



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2496 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	1
PRESIDÊNCIA .....	1
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA .....	2
DIRETORIA GERAL .....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA .....	3
TRIBUNAL PLENO .....	3
2ª CÂMARA CÍVEL .....	5
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	11
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	12
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	15
1ª TURMA RECURSAL .....	17
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	18

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Pauta

PAUTA Nº 009/10  
4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Serão julgados, em Sessão Extraordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos nove (09) dias do mês de setembro de dois mil e dez (2010), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS A SEREM JULGADOS:

**01). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40568/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDO: TRIBUNAL PLENO DO ÉGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**02). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40565/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: GIL DE ARAÚJO CORRÊA-JUIZ DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**03). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40566/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOÃO RIGO GUIMARÃES - JUIZ DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**04). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40567/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ADELINA MARIA GURAK-JUIZA DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**05). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40569/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CÉLIA REGINA RÉGIS-JUIZA DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**06). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40571/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-JUIZ DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**07). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40572/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MAYSA VENDRAMINI ROSAL-JUIZA DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**08). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40573/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER-JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**09). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40574/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ADOLFO AMARO MENDES-JUIZ DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**10). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40575/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE-JUIZ DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**11). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40577/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE-JUIZA DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**12). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40578/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES-JUIZ DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**13). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40582/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: SILVANA MARIA PARFENIUK-JUIZA DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**14). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40583/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: SARITA VON ROEDER MICHELS-JUIZA DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo Administrativos PA – 40721 e com base no art. 35, II da Lei nº 1.818/2007, resolve **DECRETAR A REMOÇÃO**, do servidor auxiliar MÁRIO FERREIRE NETO, ocupante do cargo de provimento efetivo de Contador/Distribuidor da Comarca de 2ª Entrância de Miranorte, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para idêntico cargo na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Portarias

**PORTARIA Nº 312/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento da Magistrada, resolve conceder férias a Juíza Substituta WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA, auxiliando na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 18 de novembro a 17 de dezembro de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

**PORTARIA Nº 313/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE DESIGNAR** o Juiz Substituto **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, para, responder pela Comarca de 2ª Entrância de Paranã, a partir de 09 de setembro de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 314/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE DESIGNAR** o Juiz Substituto **JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, a partir de 09 de setembro de 2010, no período de afastamento de seu titular.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 315/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE DESIGNAR** o Juiz Substituto **SANDOVAL BATISTA FREIRE**, para, responder pela Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, a partir de 09 de setembro de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 316/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE DESIGNAR** o Juiz **ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de afastamento de seu titular.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 317/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE DESIGNAR** o Juiz Substituto **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, para responder pela 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de afastamento de seu titular.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 318/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE DESIGNAR** a Juíza Substituta **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUZA MOTTA**, para auxiliar na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

**Acórdão****BAUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34966.**

ORIGEM: PALMAS/TO.

REQUERENTE: MARLEIDE RIBEIRO MAXIMO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE SERVENTIA.

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO – ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO INGRESSO E REMOÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – CIRCUNSCRIÇÃO GEOGRÁFICA DEFINIDA – TRANSFERÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE – NÃO ACOLHIMENTO 1. Revela-se juridicamente impossível o pedido externado pela requerente no sentido de ser removida, mediante a transferência do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Taquaruçu para Palmas, sem o crivo de concurso público, conforme impõe a Constituição Federal.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os Autos Administrativos nº 34966, nos quais figura como requerente Marleide Ribeiro Máximo, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza, os membros da Comissão de Regimento e Organização Judiciária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, diante da impossibilidade jurídica de transferência do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Taquaruçu para Palmas. Presentes à sessão os Desembargadores Carlos Souza (Presidente/Relator), Moura Filho e Marco Villas Boas – suplente em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti. Palmas (TO), 02 de outubro de 2008.

**DIRETORIA GERAL****Portarias****PORTARIA Nº 1347/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **WENNYSCARLA DE JESUS MORAIS**, Secretária, matrícula 352601, **CLÁUDIO DA COSTA SILVA**, Oficial de Justiça/Avaliador, matrícula 85248, **FABIOLA HEBE DE CARVALHO FERREIRA**, Escrivã, matrícula 93152, e **ELIANE RAMOS CÂNDIDO TAVARES** Escrevente, matrícula 86049, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Taguatinga-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 19 a 21 de agosto de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1350/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **MARIA DAS GRAÇAS GOMES ARAÚJO**, Escrivã, matrícula 24373, **ZILMÁRIA AIRES DOS SANTOS**, Oficial de Justiça, matrícula 96046, **MARIA JOELMA DE LIMA MENDES**, Secretária, matrícula 289226, **NEUMA NÚBIA MENDES ROCHA**, Escrevente, matrícula 94835 e **ELIETE SOUSA VIEIRA**, Assessora Jurídica, matrícula 352105 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Taguatinga-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 19 a 21 de agosto de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1403/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVII, da Resolução nº 017/09 do Egrégio Tribunal Pleno.

**CONSIDERANDO**, férias regulamentares do servidor **ÉCIO MARQUES DA SILVA**, Analista Técnico – Ciências Econômicas, matrícula 280743, no período de 06 a 24/09/2010.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **DENYO RODRIGUES SILVA**, Analista Técnico – Ciências Econômicas, matrícula 252161, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o Diretor Financeiro, **ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA**, matrícula 352145, no período de 06 a 24 de setembro de 2010.

**Art. 2º** Publique-se. Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 02 de setembro de 2010.

Adélio de Araujo Borges Júnior  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1404/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº DSG 033 e 034, resolve conceder aos servidores **RODRIGO LOPES VIEIRA**, Chefe de Serviços, matrícula 352268, **JARDEL RAMOS DA SILVA**, Assistente de Suporte Técnico, matrícula 352361 e **HÉLIO MULLER RODRIGUES**, Colaborador eventual, funcionário da Empresa Alvorada Minas que presta serviço a este Tribunal, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seus deslocamentos às Comarcas de Tocantínia e Porto Nacional, para busca dos aparelhos de ar-condicionado ACJ, para instalação nas salas provisórias do saguão do Tribunal de Justiça, bem como para suporte elétrico, troca de luminárias nos corredores e disjuntores na sala do Juiz, no Fórum de Porto Nacional, no dia 23.08.2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior  
Diretor-Geral

**DIRETORIA JUDICIÁRIA****Decisão/ Despacho**  
**Intimação às Partes****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1948/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A E RIVOLI DO BRASIL SPA  
ADVOGADO: RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTROS  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 359/362, a seguir transcrita: “Cuida-se, originalmente, de pedido de suspensão de liminar formulado pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 6.2419-3/10, proposta por EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A e Rivoli do Brasil SPA, no curso da qual o Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Capital concedeu parcialmente a antecipação de tutela para “suspender a eficácia e os efeitos da Resolução nº 725/2008 do TCE/TO”. Inconformadas, EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A e Rivoli do Brasil SPA, apresentam pedido de reconsideração convolável em Agravo Regimental. Nas razões de fls. 147/166, instruídas com os documentos de fls. 167/355, argumentam, em síntese, que a paralisação da obra é que geraria a “verdadeira lesão à economia pública”, e que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas prejudica a formalização de contrato de financiamento internacional de valor incluído em aditivo contratual já firmado entre as Agravantes e o Estado. É o relatório. Considerando as razões apresentadas pelas Agravantes, verifico assistir lhes razão, quanto ao argumento de que a suspensão das obras causará danos imediatos à população, além de por em risco a credibilidade internacional do Estado do Tocantins, diante do fato de ser o projeto financiado por Ente Internacional, e por fim trabalhos realizados nestes quatro anos se perderiam pela simples paralisação como pontes abandonadas no meio da obra, aterros já realizados, etc. Registre-se, ab initio, que em sede de agravo regimental em suspensão de liminar ou antecipação de tutela não cabem as requeridas “tutela antecipada parcial ou medida cautelar”, pretensões que não encontram guarida na presente via, mercê da natureza jurídica do instituto em tela. O instituto da suspensão de liminar possui natureza de contracautela, e como bem lembra a Ministra do STF ELLEN GRACIE NORTHFLEET, em artigo publicado na Revista de Processo nº 97, “a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui o reexame jurisdicional na via recursal própria. (...) Em suma, o que ao Presidente do tribunal é dado aquilatar não é a correção ou equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas a sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos”. Não significa que não se possa analisar a questão jurídica de fundo da matéria, como bem assentou o Supremo Tribunal Federal na SL 246/MT, onde o Min. Gilmar Mendes asseverou: “Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001.(grifei) Dito isto, observando-se o histórico dos fatos, por ocasião da análise do edital de pré-qualificação pelo TCE/TO, este o entendeu ilegal e determinou sua anulação, isto em 06 de setembro de 2006, ato que foi atacado pelo Executivo Estadual, por meio de Mandado de Segurança, tendo sido dado liminar e assim, como autizado pela decisão judicial, prosseguimento ao certame, o qual culminou com a assinatura do Contrato Administrativo nº 063/2006. No ano de 2008, por ocasião do julgamento do processo administrativo o TCE/TO, por meio da Resolução nº 725, manteve a decisão de ilegalidade do edital e determinou a paralisação da obra. O pano de fundo da lide, o qual aqui se faz referência apenas como descrição fática, é a violação do direito das Agravantes de terem sido chamadas ao feito administrativo no TCE/TO, nos termos da Súmula Vinculante nº 3 do STF. Vale dizer que por força de decisão judicial a licitação teve fim, com assinatura de contrato, obtenção de empréstimo internacional, aditivamente do mesmo, e somente no ano de 2010, ou seja, quatro anos depois de desenvolvido o projeto as agravantes foram informadas quanto a decisão do TCE/TO. A Lei nº 8.437/92 em seu art. 4º ao dispor quanto a Suspensão de Liminar assevera: “Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia

públicas”. (grifei) Tendo a licitação chegado a termo e o contrato se desenvolvido por quatro anos, leva a consumação do fato, como asseverado no RMS 17883 / MA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2004/0017424-6 Ministro LUIZ FUX – STJ. Por ocasião do julgamento da SL 246, suso citada, que em muito assemelha-se à presente o Min. Gilmar Mendes assevera: “No caso, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, visto que a decisão impugnada, ao determinar a imediata suspensão de licenças ambientais concedidas pela SEMA-MT para a construção de pequenas centrais elétricas ao longo do rio Juruena, com isso paralisando as obras até que realizado EIA/RIMA pelo IBAMA, representa grave risco de lesão à ordem, à economia e à saúde pública do Estado. Para se chegar a essa constatação, basta observar que as obras se iniciaram há mais de cinco anos, se considerada a data em que concedida a licença de instalação, bem como o seu adiantado estágio (fls. 251/276), com cortes de terreno já efetivados e que certamente se perderão pela ação do tempo. Também merece atenção os efeitos deletérios ao próprio meio ambiente pela manutenção de grande área desmatada e cavada, podendo até mesmo assorear o próprio rio em que se realiza a obra, caso impedida sua continuidade”. Portanto o adiantado do tempo na execução do Contrato nº 063/2006, leva ao fato de que a manutenção da suspensão do mesmo causará grave risco de lesão à economia pública do Estado do Tocantins é que reconsidero a decisão de fls. 140/142 dos autos e nesta esteira indefiro o pedido de suspensão de liminar. Publique-se. Intime-se as Partes. Palmas, 02 de Setembro de 2010”.(a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente. DIRETORIA JUDICIÁRIA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, aos 03 dias do mês de setembro de 2010.

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões / Despachos**  
**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4444/09 (09/0080448-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RUI TORRES DE CERQUEIRA  
Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 152/153, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUI TORRES CERQUEIRA contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, alegando ofensa a direito líquido e certo. Consoante documento de fls. 150, verifica-se que o Impetrante requereu a desistência dos presentes autos, aduzindo a presença de risco de colisão entre o Mandado de Segurança nº 4.649/10. Assim sendo, considerando que segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o pedido de desistência no Mandado de Segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, desde que antes da publicação da respectiva decisão. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, por consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 31 de agosto de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE MAGISTRADO PADMAG Nº 1502/10(10/0084179-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: PA 38767/09 (RD-CGJ 1529, RD-CGJ 1530 E RD-CGJ 1532)  
REQUERENTE: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDA: M. A. DE O.  
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Por ordem da Excelentíssima Senhora a Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 1099/1100, a seguir transcrita: “Compulsando os presentes autos, especialmente, a certidão de fls. 1096 e o termo de fls. 1097, verifica-se que a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa Sonia Maria F. B. Castro, designada para o dia 08/07/2010, não foi realizada em razão da ausência das partes e da testemunha, sendo deliberado pelo Magistrado deprecado a redesignação de audiência para o dia 09/09/2010, às 14:30. Ressalta-se que conforme termo de fls. 468 a indigitada testemunha compareceu em juízo no dia 26/02/2010, a fim de ser ouvida, entretanto, a audiência não se realizou em razão da ausência da Requerida. Consoante teor da certidão (fls. 1096) as demais diligências foram devidamente cumpridas. Com efeito, considerando a delonga para conclusão do presente feito decorrente do exercício do direito de defesa, e, ainda, que a realização da audiência de inquirição da aludida testemunha não se realizou por duas vezes em razão da ausência da Requerida, tendo em vista os elementos probatórios já carreados autos, entendo desnecessária a realização da referida prova, razão porque a indefiro, por considerá-la meramente protelatória. Assim sendo, oficie-se ao Magistrado deprecado o teor deste despacho. Desse modo, considerando finda a instrução, nos termos do parágrafo 5º, do art. 9º, da Resolução n.º 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça, dê-se vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões, sucessivamente, ao Ministério Público e à Magistrada ou seu defensor. Cumpridas as diligências, volvam-me conclusos, imediatamente, para o visto, conforme determina o § 6º, do art. 9º, da Resolução n.º 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 1º de setembro de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 140/08 (08/0066955-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 54759-6/08  
AUTOR: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOÃO/TO  
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO– Relator em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 32/36, a seguir transcrita: “Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado a partir de notícia crime, com o fito de apurar suposta prática do crime tipificado no art. 330 do Código Penal Brasileiro, pelo Prefeito do Município de Fortaleza do Taboão/TO, Sr. JOÃO BATISTA OLIVEIRA. Numa análise das peças informativas, consta que a Defensoria Pública da Comarca de Guarai/TO enviou o ofício DP nº 17/2008 ao prefeito JOÃO BATISTA OLIVEIRA, requisitando informações acerca de contratações realizadas pela prefeitura municipal daquela localidade, para o exercício das funções inerentes aos cargos criados via concurso público (Edital nº 001/2006), não tendo sido atendida a solicitação pelo referido prefeito. Os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, em virtude do foro privilegiado do acusado (fl. 15). Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, ressaltando não vislumbrar a existência de delicto passível de reprimenda, ante a falta das elementos do tipo penal do crime de desobediência (fls. 25/28). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é preciso esclarecer que o crime de desobediência insculpido no art. 330 do CPB pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive funcionário público. Todavia, em relação a este último sujeito ativo, conforme nos ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “é indispensável que ele não esteja no exercício da sua função e a ordem não guarde relação com ela. Enfim, deve agir como se fosse particular, pois, do contrário, pode caracterizar prevaricação” (in Manual de Direito Penal, 6ª ed., Revista dos Tribunais, 2009, p. 1026). Acerca desta diferenciação dos crimes de desobediência e prevaricação, calha transcrever os ensinamentos do mestre NÉLSON HUNGRIA: “Recentemente, agitou-se a seguinte questão: qual o crime de funcionário administrativo (alheio à hierarquia na órbita judiciária) que se nega a cumprir um mandado judicial, ainda mesmo depois de rejeitados os argumentos de sua obtemperação? Será o crime de desobediência (art. 330) ou de prevaricação? O crime de desobediência é incluído pelo Código entre os praticados por particular (ou por funcionário entre cujos deveres funcionais não se inclua o cumprimento da ordem) e, assim, não pode ser identificado na hipótese formulada. O que se tem a reconhecer será, então, o crime de prevaricação, desde que apurado haver o funcionário agido por interesse ou sentimento pessoal (como tal devendo entender-se o próprio receio de descumprir ordens ilegais ocultamente expedidas por seus superiores hierárquicos, ou a preocupação de não incorrer na reprovação da opinião pública, acaso contrária à decisão judicial).” (in Comentários ao Código Penal, vol IX, Revista Forense, 1958, p. 377-378) Por esta razão é que, “em princípio, diante da expressiva maioria da jurisprudência, o crime de desobediência definido no art. 330 do CP só ocorre quando praticado por particular contra a Administração Pública, nele não incidindo a conduta do Prefeito Municipal, no exercício de suas funções. É que o Prefeito Municipal, nestas circunstâncias, está revestido da condição de funcionário público” (STJ, RHC 7.990/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 30/11/1998 p. 209). Assim, no presente caso, tem-se evidente o equívoco quanto à capitulação da conduta ilícita imputada ao acusado, pois tendo ele supostamente deixado de atender requisição da Defensoria Pública, quando no exercício de suas funções, não cometeu o crime do art. 330 do CPB, capitulado entre os delitos praticados por particulares contra a Administração Pública, podendo, todavia, ser tida sua suposta conduta omissa, em tese, como crime de prevaricação (CPB, art. 319), já que não se trata de descumprimento de ordem judicial, razão pela qual não pode configurar tal conduta o crime de responsabilidade capitulado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Neste cenário, destaca, todavia, que poderia o Ministério Público, no caso de oferecimento da denúncia, adequar a classificação do crime ao fato criminoso, em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, ou até mesmo poderia haver, no curso da ação penal, a ratificação da denúncia mediante emendatio libelli (CPP, art. 383), vez que, como é cediço, no processo penal, o réu se defende do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a classificação jurídica constante da denúncia ou queixa. Merece especial destaque, aqui, a manifestação do órgão de cúpula ministerial no sentido de que o desatendimento de requisição da Defensoria Pública não bastaria para caracterização do delicto, que requer ordem legal, porquanto se verifica que a ordem legal emana, na verdade, de requisição da Defensoria Pública, órgão este destituído de tal poder legal. Denota-se que o parecer ministerial questiona, acertadamente, o âmbito do poder de requisição da Defensoria Pública no exercício de sua função jurisdicional do Estado, haja vista que tal poder encontra-se elencado dentre as prerrogativas dos membros das Defensorias Públicas dos Estados através da Lei Complementar nº 80/94, nos seguintes termos: “Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.” Ressalta-se que aludida disposição legal foi literalmente repetida no art. 53, IX, da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (LC nº 55/2009). Pois bem. Consoante bem ressaltado pelo ilustre procurador de justiça, “a Constituição da República outorgou aos Defensores Públicos o encargo de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV), conferindo-lhe, destarte, o status de instituição essencial à função jurisdicional do Estado (CF, artigo 134), onde, no exercício desse mister, hão de gozar das mesmas prerrogativas de que usufruem os demais advogados”, tanto que a própria LC nº 80/94 exige para o exercício do cargo de defensor público o registro na Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 26 e 71). Além disso, o próprio Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) estabelece que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional” (art. 3º, § 1º). Assim, verifica-se que conferir à Defensoria Pública a abrangência do poder de requisição previsto no art. 128, X, da LC nº 80/94 é incidir em situação de extrema desigualdade aos demais advogados, que, apesar de exercerem a mesma função dentro da ordem constitucional, só que de forma privada, não gozariam de tal prerrogativa, contrariando assim o princípio constitucional da isonomia. E nesse sentido parece trilhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que recentemente, ao julgar a ADI nº 230, de relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA, declarou integralmente inconstitucional o texto do art. 178, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece como prerrogativa do defensor público poder requisitar administrativamente de autoridade pública e dos seus agentes ou de entidade particular certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos, providências necessárias ao exercício de suas atribuições. Durante a votação, “seguiu-se um debate sobre a interpretação conforme, com a preocupação de não se criar um ‘superadvogado’, com ‘superpoderes’, o que quebraria a igualdade com outros advogados, que precisam ter

certos pedidos deferidos pelo Judiciário. O ministro Carlos Ayres Britto lembrou que, pela Constituição Federal, o Ministério Público pode requisitar informações e documentos. Depois das ponderações, a ministra Carmen Lúcia reajustou seu voto para declarar integralmente inconstitucional o dispositivo”. Neste diapasão, a meu sentir, fica clara a inconstitucionalidade do art. 128, X, da LC nº 80/94, vez que extrapola os limites da Constituição Federal, sendo certo que à Defensoria Pública deve ser assegurado apenas o “poder de petição” previsto no art. 5º, XXXIV, da CF/88, o qual, diga-se de passagem, é conferido a todos os cidadãos, devendo o poder de requisição administrativa direta ficar restrito apenas ao âmbito de atuação do Ministério Público, que por expressa previsão constitucional (art. 129, VI e VIII), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessárias ao exercício de suas atribuições de dominus litis, ressalvada a intervenção judicial nos casos de incapacidade de realização da diligência e nos casos onde haja reserva de jurisdição. E, levando-se em conta o princípio da hierarquia das normas, onde no mais alto grau encontra-se a Constituição Federal, à qual todas as demais normas devem se adaptar, razão não há para conferir eficácia e aplicação do texto do art. 128, X, da LC nº 80/94 ao caso concreto, vez que este não se encontra em conformidade com as disposições da Carta Magna. Superado este impasse sobre a inconstitucionalidade de texto de lei federal, é importante analisar ainda que, noutro plano, poder-se-ia entender que a conduta supostamente praticada pelo acusado configura, em tese, o delito de desobediência tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), notadamente porque o ofício expedido pela Defensoria Pública ao acusado demonstra que a intenção daquele órgão certamente era no sentido de propor eventual Ação Civil Pública em desfavor do gestor daquela municipalidade, vez que traz expressa menção quanto a legitimidade da Defensoria Pública para propositura deste instrumento processual. Todavia, se analisarmos a redação do artigo supracitado, vê-se que o crime de desobediência em razão da recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil somente se configura quando estes atos forem praticados em detrimento do Ministério Público, senão vejamos: “Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.” Com base na interpretação sistemática deste artigo conclui-se que, embora tenha a defensoria pública sido incluída no rol de legitimados para propositura de ação civil pública (art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 – redação dada pela Lei nº 11.448/2007), não quis o legislador estender o poder administrativo de requisição direta de documentos e informações a aquele órgão, fato este que reforça ainda mais o posicionamento de que o art. 128, X, da LC nº 80/94, a meu sentir, é inconstitucional. Por fim, ressalto que tais esclarecimentos sobre os fatos ora investigados demonstra claramente que não há razões para dissentir do bem lançado parecer do órgão de cúpula ministerial recomendando o arquivamento do procedimento administrativo em questão, não sendo o caso de aplicação do art. 28 da Codificação Processual Penal, no pertinente à remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça. ASSIM SENDO, com espeque no posicionamento abraçado, acolhendo o parecer do Ministério Público, por não vislumbrar a existência de justa causa para iniciação da perseguição penal, ante a falta de tipicidade da conduta praticada pelo acusado, DETERMINO o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ciência ao Ministério Público. Palmas-TO, 27 de agosto de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO– Relator em Substituição”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4688/10 (10/0086752-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEILA TOMIE ISHIYAMA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 24/28, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por LEILA TOMIE ISHIYAMA, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo da Impetrante. Narra a Impetrante ser portadora de epilepsia, necessitando, portanto, fazer o uso contínuo do medicamento “Depakote”, na dosagem de 500 mg/dia. Diz a Impetrante que procurou os Postos de Saúde do Município de Araguaína/TO, bem como a Secretaria de Saúde, onde fora informada da indisponibilidade do referido medicamento. Assevera não ter condições financeiras de adquirir a referida medicação prescrita, eis que a única fonte de renda da família no momento é o salário de seu esposo, que oscila em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais). Aduz, ainda, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, requer a Impetrante o deferimento da medida liminar para que a autoridade coatora (SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE) forneça, imediatamente, o medicamento “Depakote 500 mg”, na quantidade estabelecida na receita médica, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento médico. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/21. RELATADOS, DECIDO. Com efeito, cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade for-mal, informada pela Lei nº 12.016/2009, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender limi-narmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo pre-enchi-dos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está pre-vista na Lei do Mandado de Segu-rança, somente se justifica quando sejam re-levantes os fun-damentos da impetração, e quando do ato impug-nado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz a presença do fu-mus boni iuris e do periculum in mora, como elemen-tos justificadores para a concessão da me-dida limi-nar. No caso dos autos, restou, quantum sa-tis, comprovado o suporte necessário para a conces-são da medida postulada, eis que, a própria Constituição Federal, em seu art. 196, assegura que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Por outro lado, a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil reparação en-tendo presente, haja vista que a negligência do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, consubstanciada no não fornecimento do medicamento prescrito e em quantidade suficiente à Impetrante poderá trazer-lhe prejuízos irreversíveis e irreparáveis. Assim, verifica-se que os requisitos para a concessão da liminar requerida restaram demonstrados, sobretudo pelo fato documental acostado. Isto posto, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma

liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. "Ex positis", CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para determinar ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, que, forneça, imediatamente, à Impetrante LEILA TOMIE ISHIYAMA o medicamento "Depakote" 500 mg/dia, na forma e quantidade estabelecidos na receita médica, por tempo indeterminado e de forma contínua, até o julgamento final da presente demanda. Defiro também à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Ademais, comunique-se à autoridade apontada como coatora para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Também, que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (nova Lei de Mandado de Segurança), seja dado ciência do feito ao Órgão de Representação Judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vistas ao Ministério Público, nesta instância, para a devida manifestação. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 31 de agosto de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 10105 (09/0079984-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 55129-3/07, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: R. F.

ADVOGADO: Fabiano Antônio Nunes

AGRAVADO (A): R. M. C.

ADVOGADO: José Átila de Sousa Póvoa e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Roberto de Faria em face de Rosirene Moreira Cavalcante, em razão de decisão exarada (fls. 15) nos autos Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº. 55129-3/07, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas. O Agravante busca a reforma da decisão proferida nos autos da referida Ação, por meio da qual o MM. Juiz de Direito a quo deixou de receber o Recurso de Apelação, acostado em reprografia às fls. 26/35, por considerá-lo intempestivo. Em um primeiro momento, ao proceder o exame de admissibilidade do presente recurso, fora proferida, pelo Magistrado que me substituiu, decisão no sentido de negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do artigo 557 do CPC (fls. 42/43); fato este que ensejou o presente pedido de reconsideração. É o relatório. Decido. Compulsando o presente caderno processual, acrescido das peças trazidas no pedido de reconsideração (fls. 46/54), estou que a matéria comporta solução diversa da que fora proferida às folhas 42/43, pelo Relator substituído, Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho. Destarte, recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC. Superada, assim, a fase de admissibilidade recursal, passo à análise do pleito de efeito suspensivo a ser concedido em relação à decisão proferida em primeira instância. Consoante ressaí dos autos, observo se limitar à controversia no acerto ou não da decisão que deixou de receber a apelação interposta pelo ora Agravante, por considerá-la intempestiva. A propósito do tema urge observar que, realmente, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Na espécie, tendo a nota de expediente sido disponibilizada no Diário Oficial do dia 24/09/09 (quinta-feira), fls. 119, sua publicação restou perfectibilizada no dia seguinte, 25/09/2009 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente à publicação, 28/09/2009 (segunda-feira). Daí que o prazo para interposição do recurso apelatório se expiraria em 12/10/2009, feriado nacional, portanto, estendido para o dia útil seguinte: 13/10/2009. Pois bem. Do compulsar dos autos resta evidenciado que a interposição do apelo ocorreu às 17h42 do dia 13/10/2009, (protocolo na folha de interposição de fls. 26), o que indicaria, a priori, sua tempestividade. Destarte, nesta fase de apreciação, tenho que presentes se acham os requisitos necessários a concessão da liminar almejada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que o Agravante se encontra na iminência de ver seu pleito originário transitado em julgado, sem oportunizar o pronunciamento da Instância revisora. Verifico, ainda, o risco de lesão grave e de difícil reparação a ser suportado pelo Agravante. Dessa forma, ante as considerações acima expendidas, entendo se enquadrar o caso em análise dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo almejado, ao que determino, a suspensão da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso de agravo de instrumento. Requistem-se informações ao magistrado a quo, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intimem-se as partes, sendo a agravada para os fins do artigo 527, inc. V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 26 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 10783 (10/0086612-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato nº 4.0720-6/10, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: VANDEVALDO BARROS OLIVEIRA

ADVOGADO: Priscila Costa Martins

AGRAVADO (A): BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. Eis o caso: PEDIDO de liminar, para dar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, para autorizar o agravante a consignar em pagamento o valor das prestações vincendas do presente contrato de empréstimo, para serem depositados, mensalmente, em conta corrente vinculada ao Juízo a quo, na

quantia mensal de R\$136,65 (cento e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), bem como a abstenção da instituição, ora agravada, de inserir o nome do agravante nas instituições de proteção ao crédito. Pois bem. Defiro os benefícios da assistência judiciária. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Nesta análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos imprescindíveis para a concessão da liminar almejada, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Com efeito, nesta análise preliminar, constata-se que os argumentos deduzidos pela agravante são relevantes diante do posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que é possível cumular o pedido de revisão do contrato com a consignação das parcelas que entende devida. Consoante esse entendimento, se o devedor alega abusividade e excessividade no pacto, justifica-se a pretensão revisional, bem como o pagamento a menor do valor que dispõe o contrato ou pretende receber o credor. Nesse sentido, válido é transcrever alguns julgados: "Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico" "Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional de contrato, cumulada com pedido de consignação em pagamento. Precedentes. 1. Admite-se cumular ação de revisão contratual com pedido de consignação em pagamento das parcelas consideradas devidas. 2. Agravo regimental desprovido." Quanto ao periculum in mora, calha observar que a manutenção da decisão impedirá o agravante de efetuar o depósito do valor que entende devido. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 527, inciso III c/c art. 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de liminar para autorizar o agravante a promover a consignação em juízo do valor tido como devido, bem como determinar a abstenção da inclusão de seus dados nos órgãos restritivos de crédito, enquanto a dívida estiver sendo discutida em juízo, mediante a prestação de caução idônea, por termo nos autos, que poderá ser bem imóvel ou móvel, nesse caso, na condição de fiel depositário. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de agosto de 2010. Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator."

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 10763 (10/0086426-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 2.350/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: CATARINO DE SENA MORAIS SILVA

ADVOGADO: Leonardo de Assis Boechat

AGRAVADO (A): ECEN ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Carlos Gabino de Sousa Júnior

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CATARINO DE SENA MORAIS SILVA, contra decisão proferida pela Juíza substituída, em substituição automática na 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, na ação indenizatória em epígrafe, ajuizada contra ECEN ENGENHARIA LTDA. Na ação de origem, em fase de cumprimento de sentença, o agravante obteve determinação de penhora "on line" de numerários eventualmente disponíveis em contas bancárias dos executados. Encontrou-se, numa das contas, parte do crédito, efetivando-se o bloqueio judicial de R\$ 35.991,94 (fl. 33), em 18/6/2010. Contudo, em 27/7/2010, pela decisão agravada, determinou-se o desbloqueio dos valores, sob alegação de tratar-se de verba de natureza alimentar. Inconformado, o agravante pede, em caráter liminar, a suspensão do decisum", por entendê-lo desprovido de fundamentação. Alega buscar a satisfação de seu crédito desde longa data, impossibilitado, porém, por "artimanhas" (sic) dos devedores. Afirma que o titular da conta bloqueada é possuidor de patrimônio superior a quatro milhões de reais, e a verba penhorada não se confunde com seus proventos. Pede, liminarmente, a suspensão da decisão de desbloqueio. No mérito, requer a anulação do "decisum", por ausência de fundamentação, ou sua reforma, com o restabelecimento da penhora. Alternativamente, requer o bloqueio de outros valores, a serem creditados em favor da agravada, como consta em documento acostado ao recurso. Instrui o recurso com os documentos de fls. 12/43, dentre os quais os de natureza obrigatória. É o relatório. Decido. O agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Em análise preliminar, verifico a possibilidade de ser processado pela via instrumental, por tratar-se de decisão proferida em processo em fase de cumprimento de sentença. O deferimento da liminar recursal também se mostra viável, haja vista a demonstração satisfatória de a verba penhorada não se confundir com os proventos do agravado, como consta do extrato de fl. 43. Ademais, a tentativa de satisfação do crédito se iniciou há mais de dois anos, como visto nos autos do Agravo de Instrumento no 9142, de minha relatoria, pelo qual se manteve a decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-agravada, para que a penhora pudesse alcançar os bens de seus sócios, evitando desvirtuamento de finalidade e confusão patrimonial. A desconstituição da penhora – efetivada somente depois de sobrelevado esforço do credor, não obstante a existência de vultoso patrimônio em nome dos devedores – configura inegável prejuízo processual e financeiro. Destarte, remetê-lo ao início da execução é medida contrária à celeridade e efetividade insitas à prestação jurisdicional. Ressalte-se que a penhora apenas garante o Juízo, e não se confunde com expropriação ilegítima ou ilegal de bens. Posto isso, defiro o pedido liminar e determino a suspensão da decisão combatida, mantendo-se a penhora realizada no primeiro grau. Comunique-se, com a máxima urgência, o teor da presente decisão ao Juízo originário, solicitando as informações de mister. Para agilizar a prestação jurisdicional, autorizo a utilização desta, como mandado, bem como seu envio ao Juízo de origem, pela 2ª Câmara Cível, via fax. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de agosto de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 10497 (10/0084117-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada nº 1130688-4/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.  
 AGRAVANTE: FLÁVIO LUIZ AGNOLIN  
 ADVOGADO (S): Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outro  
 AGRAVADO (A)(S): CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA E CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
 ADVOGADO (S): Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. e Outra  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presente autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Flávio Luiz Agnolin em desfavor da Construtora Padre Luso Ltda. e CR Almeida S/A, objetivando impugnar a r. decisão de fls.22/24, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO. O Agravante busca a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de "reter no prazo de 10 (dez) dias o valor de R\$ 165.560,12 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta e reais e doze centavos), no crédito da CR Almeida Engenharia de Obras junto à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovia S/A, bem como honorários advocatícios e custas processuais, o qual deverá ser depositado junto a esse juízo" (fl. 41). Informa que celebrou contrato com a Construtora Padre Luso Ltda., cujo objetivo era a locação de uma escavadeira hidráulica (fls. 67/70) e uma motoniveladora (fls. 71/73). Acresce que a Construtora Padre Luso Ltda. fora subcontratada pela CR Almeida Engenharia de Obras, vencedora da licitação realizada pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovia S/A, para a realização de obras relacionadas à Ferrovia Norte-Sul. Aduz que a Construtora Padre Luso Ltda. "quarterizou" seus serviços e, uma vez que os contratos que antecederam o discutido na ação originária, se submetem ao regime da Lei 8.666/93, pela qual a solidariedade é de rigor, entende ser de direito o bloqueio de bens da CR Almeida Engenharia e Obras, a responsável "primeira" pelas obras.Objetiva o correspondente efeito suspensivo, para o fim de afastar, de pronto, os efeitos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, almejando, também, em julgamento de mérito, a reforma da decisão recorrida, acostada em reprografia.É o relatório. Decido.Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, por estarem presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil.Com efeito, os autos da ação de cobrança, dentre outras teses, discute a existência de responsabilidade solidária entre a CR Almeida Engenharia e Obras e a Construtora Padre Luso Ltda., em relação ao contrato celebrado entre a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovia S/A e a CR Almeida Engenharia e Obras.O referido contrato decorreu de um processo licitatório em que a empresa vencedora, CR Almeida Engenharia e Obras (fls. 104/124), se obrigou a execução de obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 54 km, compreendido entre o Córrego Riacho Fundo e o Córrego Brejo Grande, sob o regime de empreitada por preço unitário (fl. 104).Pois bem.Nesta fase de apreciação, estou que o pedido de atribuição de efeito suspensivo não merece acolhimento, pois, embora esteja presente o periculum in mora, não restou evidenciado o fumus boni iuris. Destarte, a argumentação do Agravante de que a locação de equipamentos atrai a responsabilidade solidária, inerente às subcontratações de obras e serviço público, é insuficiente para justificar a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do recurso, pois não o evidencia de maneira satisfatória.Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes,devidamente autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 11005 (10/0084298-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Indenizatória nº 30527-0/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí – TO.  
 EMBARGANTE: ATEVALDO DE SOUSA SANTIAGO  
 ADVOGADO: Ildefonso Domingos Ribeiro Neto  
 EMBARGADA: PAMAGRIL – COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
 ADVOGADO (S): Elisabete Soares de Araújo e Outro  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante o pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, intime-se a embargada para, querendo, ofertar contrarrazões. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de agosto de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 8041 (08/0063599-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Ordinária nº 2379/04, da Vara Cível da Comarca de Alvorada – TO.  
 AGRAVANTE: EDNA LUIZA DE MELO BALTHAZAR  
 ADVOGADO: Manoel Bonfim Furtado Correia  
 AGRAVADO (A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS – HOJE DENOMINADO IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Edna Luiz de Melo Balthazar, em face de decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da Comarca de Alvorada-TO, passada nos autos da Ação Ordinária de nº 2379/04, na qual o magistrado monocrático recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante no duplo efeito, seja devolutivo e suspensivo.Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em erro in procedendo, na medida em que não observou o contido no artigo 520 VII, do CPC, eis que o diploma é claro quando preceitua: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o

recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo.Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 06/29 TJTO.Foi deferido o efeito suspensivo almejado pela agravante – fls. 37/38 TJTO.Contra-razões ofertadas pelo Igeprev às fls. 41/50 TJTO, pugnano pelo improvimento do presente agravo de instrumento.Informes prestados pelo magistrado monocrático às fls. 52/55 TJTO.Submetido os autos à PGJ, este deixou de opinar na lide, sob a alegação de inexistir interesse público que justifique sua intervenção – fl. 59 TJTO.Autos conclusos.É o breve relatório.DECIDO.Conforme relatado, a agravante se insurge, através de recurso de agravo, contra decisão monocrática que recebeu a apelação cível interposta por ela no duplo efeito, seja: devolutivo e suspensivo. Diz que o apelo deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Pois bem.Em atenta análise do processado, verifico que o recurso de apelação cível interposto pela agravante (AP 7972) já foi julgado, razão pela qual resta caracterizada a perda do objeto do presente agravo, eis que esvaziado o interesse recursal.Veja-se o teor da Ementa:"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Verifica-se que, em 21/11/00 (já vigia a Lei 9717/98, diga-se), o Igeprev encaminhou correspondência ao então segurado (falecido), comunicando-lhe sobre a alteração do modo de recolher a contribuição previdenciária, ocasião que o recolhimento passou a ser feito através de depósito identificado (fl. 25). Observa-se que o valor recolhido em dezembro de 2000 (referente à competência de novembro/00 – fl. 25), coincide com o valor informado no histórico financeiro de contribuições feitas pelo segurado (fl. 91), no caso R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais). Assim, indene de dúvida que a última contribuição recolhida pelo de cujus foi em dezembro de 2000, porém, referente ao mês de novembro/00. Destarte, se o Igeprev afirmou que o então segurado se desvinculou do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS com a edição da Lei 9717/98, ocasião em que passou a ter vinculação com o Regime Geral de Previdência Social – INSS, por qual razão continuou a receber as contribuições do segurado até dezembro de 2000. Ai está a legitimidade do Igeprev em figurar no pólo passivo da demanda, o que afasta, por si só, referida irrisignação. 2. Em relação à alegada impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o STJ (Precedentes: AgRg no REsp 726697/PE e AgRg no Ag 892406 / PI) assentou jurisprudência no sentido de que o art. 1º, da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal, como é o caso dos autos. 3. Restou demonstrado nos autos, através dos documentos juntados às fls. 20/21 e 25/87, que o de cujus tinha tempo para se aposentar e que havia contribuído para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Tocantins. Como se não bastasse a continuidade no recebimento das contribuições, somente em dezembro de 2000 foi que o Igeprev noticiou ao segurado que o mesmo fora excluído do RPPS, e a partir daí, estaria vinculado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, conforme se comprova pela carta de fl. 118, datada de 07/12/00, cuja correspondência foi enviada ao falecido, em decorrência do parecer nº 2803/00 de 27/10/00, conforme recomendação contida no referido ditame (fls. 96/100). Saliento, ainda, que o segurado já havia adquirido o direito à aposentadoria pelo RPPS, e apenas deixou de exercer o seu direito de pedi-la. Apesar da vigência da Lei 9.717/98, desde novembro de 1998, somente, no final do ano de 2000 é que o Igeprev entendeu que o de cujus não mais estaria vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, mas sim ao Regime Geral de Previdência Social. Caso que notificou o falecido, bem como deixou de receber as contribuições então feitas pelo segurado. Entretanto, jamais repassou ao RGPS (INSS) as contribuições feitas pelo mesmo após o advento da malfadada lei e/ou procurou devolvê-las a quem de direito. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime". (TJTO, APELAÇÃO CÍVEL – AC 7972 (08/0065690-3), DJ de 07 de abril de 2010, Rel. Desembargador JOSÉ NEVES).No sentido da perda do objeto, colaciono os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Perde o seu objeto o recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pela Tribunal de origem. 2. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp 721618 – Rel.: Min. Teori Albino Zavascki – DJ 19/09/2005 – pg. 212).EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. 1 - Conforme precedente desta Corte, "o juiz, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação que tenham força suficiente para influenciar no resultado do decisum, nos termos do artigo 462 do CPC, sob pena de incorrer em omissão". (EDcl no REsp nº 132.877/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 25/2/1998). 2 - "Perde o seu objeto o recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem" (REsp nº 721.618/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 19/9/2005). 3 - Embargos acolhidos com efeitos modificativos para declarar a perda de objeto do recurso especial. (STJ, EDcl no REsp 487.784/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). Ainda, tem-se o acórdão do TRF da 3ª Região:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. JULGAMENTO DOS RECURSOS NA MESMA SESSÃO. 1. Julgado na mesma sessão apelação interposta pela União em embargos à execução, resta sem proveito a análise do agravo de instrumento interposto da decisão que recebeu referida apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.). 2. Agravo de instrumento prejudicado". (TRF 3ª Região, AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001.03.00.006806-0 – Rel.: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - TRF 3ª Região - DJ 18/10/2002 – pg. 504).Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo, nos termos do artigo 557 do CPC.Intimem-se. Após remeta-se ao arquivo.Palmas/TO, 25 de agosto de 2010.Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição)."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 10777 (10/0086583-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 1.152/90, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO.  
 AGRAVANTE: IBANOR OLIVEIRA  
 ADVOGADO: Ibanor Oliveira  
 AGRAVADO (A): BEG FINANCEIRA S/A  
 ADVOGADO: Eliete Santana Matos  
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ibanor Oliveira, contra decisão exarada pela Juíza de Direito Substituída da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos de uma ação de cumprimento de sentença nº 1.152/90, que move em desfavor de Beg Financeira S/A. História o agravante, em síntese, que a agravada propôs ação de execução contra o Sr. Antônio Carlos Dias Sales e outros no ano de 1985, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. Em 1993 foram propostos embargos à execução. Em 2000 o Juiz monocrático determinou a intimação da exequente para dar andamento no processo de embargos e, logo os embargos foram arquivados. Após o arquivamento do feito, o julgador monocrático, em 2006, determinou que a agravada desse andamento no feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Reiterou a determinação no mesmo ano de 2006, porém a agravada não deu o devido andamento. Em 2009, o magistrado julgou extinto o processo de execução, e condenou a agravada ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Relata o agravante que em 16/11/2009 propôs o cumprimento de sentença, no qual pretende receber o valor de R\$ 18.157,00. Diz que em 22/07/2010 foi bloqueado o valor exequente, via bacen Jud. Informa que requereu o imediato levantamento do valor penhorado, posto tratar-se de honorários advocatícios - crédito de natureza alimentar. Afirma que o artigo 475, § 2º, inciso I, do CPC, autoriza o levantamento do dinheiro sem prestação de caução. Entretanto, o recorrente ofereceu em garantia um imóvel urbano, cujo valor é superior à quantia a ser levantada, qual foi avaliada por um profissional da área. Narra que a Juíza Substituída indeferiu seu pedido de levantamento da verba, sustentando em sua decisão, que o valor do imóvel pode ser discutível, esquecendo-se, ela, que pode determinar uma avaliação judicial, e que a agravada poderá sofrer um decréscimo em seu patrimônio. Assim, a magistrada condicionou o levantamento do dinheiro somente após a intimação da devedora/gravada. Diz o recorrente que o indeferimento é ilegal, pois o valor a ser levantado encontra-se garantido por caução real. Requer seja suspenso os efeitos da decisão de 1º grau, determinando, de consequência, o imediato levantamento do valor constrito (R\$ 18.157,00) em favor do agravante/credor. Por fim, requer seja conhecido e provido o agravo, para revogar em caráter definitivo, a decisão prolatada em 1º grau. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 13/186 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relatório, no essencial. DECIDO. Em razão do entendimento desta Corte de Justiça ao qual me perfilho, entendo que o presente agravo de instrumento não merece ser convertido em retido, em virtude da própria natureza do decisum recorrido. Assim, o presente agravo merece ser processado sob a forma instrumetária, a fim de proporcionar a juntada das informações do Juízo singular, bem como a completa instrução do recurso, o que trará os elementos suficientes para aquilatar os argumentos das partes. Portanto, o recurso é próprio, tempestivo e o preparo devidamente comprovado, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Pois bem. Nos exatos termos do artigo 522, caput, do CPC, o deferimento da liminar em agravo de instrumento se subordina à existência de lesão grave e de difícil reparação a ser evitada, condição, a princípio, não visualizada no presente recurso. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”. (grifei) No caso vertente, de início, não vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito, uma vez que, neste momento sumário de apreciação, e ante aos documentos a mim trazidos nos autos, verifico que o agravante não comprovou robustamente os requisitos exigidos na norma supra mencionada. Conforme relatado, cinge-se o agravante em buscar a suspensão da decisão monocrática – fls. 14/17 TJTO, que indeferiu seu pedido de levantamento da quantia de R\$ 18.157,00, bloqueada via bacen jud, na conta da agravada, valor este referente a condenação em honorários advocatícios arbitrados em sentença – fls. 152 TJTO. Ao contrário do que alega o agravante, vejo que o decisum combatido encontra-se bem fundamentado na legislação cogente, do qual se apoiou no artigo 475 “J”, § 1º, do Código de Processo Civil, que traz: “Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)”. Destaquei. Observe-se no dispositivo alhures que a importância penhorada via bacen jud, depende de formalização do auto de penhora e regular intimação do devedor para oferecimento de impugnação, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. É o mesmo entendimento seguido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verbis: “Realizada a penhora on line e devidamente formalizada (confeção do auto) deve o executado ser intimado para querendo, impugná-la dentro do prazo estabelecido no art. 475-J, § 1º, do CPC. Só a partir daí poderá o julgador singular, caso não impugnada, determinar o levantamento da quantia constritada com a consequente extinção do feito, em obediência ao devido processo legal”. (TJGO, AC 143097-3/188, RELATORA DRA. SANDRA REGINA TEODORO REIS, DJ 386 de 29/07/2009). Theotonio Negrão, em sua obra ‘Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor’, traz posicionamento semelhante, litteris: “Art. 475-J: 7. ‘Art. 475-J, CPC. Bloqueio de valores. Imediato levantamento pelo credor. Impossibilidade. Constrição que depende da formalização do auto de penhora e regular intimação do devedor para oferecimento de impugnação, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa’. (RT 867/194)”. (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª edição, editora Saraiva, 2009, p. 607). Assim, têm-se que o escrivão, com as informações sobre o bloqueio, providenciará a lavratura do termo de penhora, procedendo, em seguida, a intimação do executado. Após, não sendo oferecida impugnação, ou julgada improcedente, o credor irá requerer o levantamento da quantia penhorada, que será, consequentemente, deferido pelo julgador. Desta forma, abstrai-se que a decisão agravada agiu com cautela e prudência em indeferir, naquele momento, o levantamento do montante bloqueado. Destarte, convém ressaltar que já foi determinado ao Cartório que seja formalizado o mandado de penhora e depósito, intimando de imediato a parte executada para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal, conforme determina o artigo 475-J, do CPC, como visto anteriormente. A simples alegação de ocorrência de

dano, sem qualquer argumentação plausível, ou prova efetiva do risco, não tem a mínima possibilidade de convencimento sobre o alegado risco. Demais, encontra-se presente o perigo da irreversibilidade da medida, pois, ao que tudo indica, e pelo teor da decisão fustigada, o valor do bem oferecido em garantia é menor do que a quantia que se pretende levantar. Desse modo, repiso, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a lesão grave e imediata a ser evitada, ausente o fumus boni iuris, o que desautoriza a concessão do efeito suspensivo requestado. ISTO POSTO, com espeque no entendimento alinhado, INDEFIRO o efeito suspensivo requestado. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. REQUISITE-SE informações ao Juiz da causa principal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de agosto de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição).”

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO 10669 (10/0085458-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Requerimento nº 12.1499-8/09 , da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (\*) EST.: Procuradoria Geral do Estado

AGRAVADO (A): ILDEON ALVES GLÓRIA

ADVOGADO: Hilton Cassiano da Silva Filha

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, via de sua procuradora, em face de decisão interlocutória (fls. 152/153 TJTO) proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, passada nos autos da Ação de Reabilitação ao Direito de Pensionamento por Morte nº. 12.1499-8/09, tendo como parte agravada ILDEON ALVES GLÓRIA, onde o MM. Juiz deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo recorrido, determinando que o IPETINS suspenda o repasse do valor de 50% do benefício de pensão por morte a Marlene de Fátima da Costa, enquanto durar o processo e de forma contínua, sob pena de desobediência, no prazo de 48h, contadas da intimação da decisão, devendo informar ao Juízo o cumprimento. Nas razões do agravo, o recorrente alega, preliminarmente, incapacidade processual do agravado para propor referida ação, pois é portador de transtorno mental, estando sujeito à curatela; irregularidade na representação, vez não estar representado por curador, carecendo, desta forma, de direito; causas de extinção do processo, pois constatada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, diz que a tutela antecipada só se justifica, em tese, se tivesse caráter alimentar, o que não é o caso dos autos. Afirma ser vedada concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, bem como o cabimento de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. Notícia que o agravado ajuizou a ação de reabilitação sem buscar, primeiro, as vias administrativas. Relata estarem ausentes à prova inequívoca que convença a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação. Pugna pelo acolhimento das preliminares, extinguindo o processo, e/ou, suspenda-o, em razão da incapacidade processual e do defeito na representação, nos termos do artigo 13, do CPC. Por fim, requer a reforma total da decisão agravada, para que retorne ao status quo ante, desconstituindo-se a suspensão do pagamento de 50% da pensão, na forma em que vem ocorrendo, por não haver medida legal para tanto. Junta os documentos de fls. 14/183 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária. Passo a DECIDIR. Em razão do entendimento desta Corte de Justiça ao qual me perfilho, de que o Agravo de Instrumento aviado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar, não merece ser convertido em retido, em virtude da própria natureza do decisum recorrido. Assim, o presente agravo merece ser processado sob a forma instrumetária, a fim de proporcionar a juntada das informações do Juízo singular, bem como a completa instrução do recurso, o que trará os elementos suficientes para aquilatar os argumentos das partes. Portanto, o recurso é próprio, tempestivo e dispensado de preparo, por se tratar o agravante da Fazenda Pública, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Pois bem. Neste momento, necessário ressaltar que as alegações de incapacidade processual do agravado; irregularidade na representação; e existência de causas de extinção do processo, não são matérias a serem apreciadas/decididas por via do instituto do agravo de instrumento. Este se presta, unicamente, em analisar se a decisão recorrida está e/ou poderá causar lesão grave de difícil e inserta reparação ao agravante. As matérias arguidas referem-se a preliminares que, se entender cabíveis, o agravante deverá apresentá-las na ação principal, as quais serão decididas pelo próprio Juízo monocrático, e não por este Relator em sede de agravo. Nos exatos termos do artigo 522, caput, do CPC, o agravo sob a forma instrumetária se subordina à existência de lesão grave e de difícil reparação a ser evitada, condição não visualizada no presente recurso. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a atribuição do efeito suspensivo requestado: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”. (grifei) No caso vertente, a princípio, não vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito, uma vez que, neste momento sumário de apreciação, e ante aos documentos a mim apresentados, verifico que o agravado comprovou, na ação singela, os requisitos exigidos na norma supra mencionada, acostando a inicial, documentos robustos que demonstram sua necessidade em reaver o pagamento dos 50% da pensão deixada por seu genitor. Desta feita, comprovou, naquele momento, estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Destarte, a decisão proferida pelo magistrado monocrático, ao meu ver, encontra-se bem fundamentada, não merecendo, portanto, a almejada suspensão. Vejamos: “No caso sob análise observa-se situação em que o requerente deixou de perceber pensão por morte, pois não foi comunicada à autarquia estadual (Ipetins) sua condição de inválido ao tempo da cessação. Encontra-se desamparado financeiramente, posto que seus transtornos mentais o impedem de desempenhar qualquer função. Ao tempo do óbito era inegável a dependência financeira do requerente, bem como o caráter alimentar deste benefício previdenciário, mostrando o assistencialismo da pensão por morte. A urgência do pedido está demonstrada com a necessidade de um inválido, que não possui comportamento psicológico regular, conseguir (sozinho) condições mínimas para sua

subsistência. Observa-se nos documentos juntados que os laudos médicos atestam estes transtornos desde 2004 e inclusive procurou o Ministério Público Estadual para conseguir tratamento psiquiátrico pela rede pública de saúde. Além disso, necessita de subsídios para compra de remédios e despesas básicas, evidenciando ser imprescindível este benefício na sua vida e enquanto perdurar a situação de invalidez. A plausibilidade do alegado e o risco iminente verificado no caso em análise autorizam a medida. Não há risco de irreversibilidade do provimento, posto que a liberação do valor de 50% só será efetivada quando do provimento final desta lide. No transcurso do processo, com as provas que serão produzidas, as partes poderão comprovar o alegado, mas para o aporte inicial o deferimento deve ser de plano. Destarte, pela aparente regularidade do processo, pela necessidade que o momento dita e pela documentação juntada, venho-me plenamente da verossimilhança das alegações, donde a prova produzida reputo por inequívoca e preenchido o requisito do dano irreparável, caso não seja feita a suspensão do repasse de 50% do benefício para a cônjuge sobrevivente, e assim, acolho o pedido de tutela antecipada". (fls. 152/153 TJTO). A simples alegação de ocorrência de dano, sem qualquer argumentação plausível, ou prova efetiva do risco, não tem a mínima possibilidade de convencimento sobre o alegado risco. Desta forma, repiso, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a lesão grave e imediata a ser evitada, o que desautoriza a concessão do efeito suspensivo requestado. ISTO POSTO, com espeque no entendimento alinhado, INDEFIRO o efeito suspensivo requestado. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. REQUISITE-SE informações ao Juiz da causa principal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do CPC. Publique-se. Cumprase. Palmas, 30 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO 10563 (10/0084668-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 11.7437-6/09, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO.  
AGRAVANTE: L. G. R.  
ADVOGADO (S): Flávio Suarte Passos Fernandes  
AGRAVADO (A): N.T.G.  
DEFEN. PÚBL.: Defensoria Pública do Estado do Tocantins  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L.G.R. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO, em ação alimentos, ajuizada por N.T.G.O. Agravante busca a reforma da decisão proferida nos autos da referida Ação, por meio da qual o julgador a quo fixou os alimentos provisionais no importe de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos (fls.16). Sustenta que não possui condições financeiras de arcar com o percentual fixado sem prejuízo de seu sustento e de sua nova família, em razão da existência de 2 (dois) filhos oriundos de outros relacionamentos, para os quais paga pensão alimentícia no importe de 10% (dez por cento) de seus rendimentos e mais 2 (dois) outros que vivem consigo no seio da família formada hoje em dia. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo cingir-se a controvérsia no acerto ou não da decisão que fixou os alimentos provisionais no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Agravante. Extraí-se do caderno processual, a partir da análise dos demonstrativos de pagamento às fls. 31/33, que a renda mensal bruta do Agravante é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), incidindo sobre este valor o abatimento de R\$ 93,84 (noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), referente às pensões alimentícias pagas aos demais filhos. Consta, ainda, informação remetida pelo então Secretário do Estado de Educação e Cultura, noticiando que o valor líquido da remuneração do Agravante é de R\$ 315,67 (trezentos e quinze reais e sessenta e seis reais). Pois bem. Estou que, neste contexto fático, a fixação dos alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos auferidos pelo Agravante, ao menos prima facie, não se harmoniza com o binômio necessidade-possibilidade. Isto porque os alimentos provisionais devem ser fixados com moderação, uma vez que nesta fase processual, não se tem informações suficientes sobre as reais possibilidades do alimentante e as necessidades da alimentado. Com efeito, a fixação de alimentos provisórios, deve considerar o disposto no art. 1694, § 1º, do Código Civil, in verbis: "Art. 1.694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Na fixação de alimentos há sempre que se investigar a necessidade do alimentando e a disponibilidade do alimentante, pois não se amolda ao nosso sistema à fixação de alimentos capazes de levar este à ruína ou aquele ao enriquecimento. Nesse ponto, a existência de outros quatro filhos que estão na dependência direta ou indireta do Agravante, sobreleva a questão atinente à sua própria subsistência, pois consoante a brilhante doutrina de Clovis Beviláqua, "... se, do sustento das pessoas, que o parente já tem a seu cargo, não restam sobras, não se lhe pode exigir que abra mais um espaço à sua parca mesa, em detrimento dos que já se sentam em torno dela." Ademais, os alimentos provisórios fixados ao filho Agravado devem guardar equivalência aos alimentos estabelecidos em prol dos demais filhos, em atenção ao respeito à igualdade entre filhos. Assim, por entender que nesta etapa processual não há elementos informativos e probatórios de cunho aprofundado para se alcançar com exatidão o binômio necessidade-possibilidade, entendo se enquadrar o caso em análise dentre os considerados suficientes a justificar a concessão do efeito suspensivo almejado. Destarte, é de rigor a suspensão da decisão recorrida até o julgamento final do instrumento e, por conseguinte, reduzo o percentual devido a título de alimentos provisionais para o importe de 10% (dez por cento) dos rendimentos do Agravante. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO 8053 (08/0063712-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução nº 18635-6/08, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO.  
AGRAVANTE: LILIAN SAEKI  
ADVOGADO (S): Antônio dos Reis Calçado Júnior  
AGRAVADO: NELSON FANCK  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por LILIAN SAEKI em face de NELSON FANCK por não estar de acordo com a decisão proferida, pelo Juiz de Direito da Vara de Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO, nos autos da Ação de Execução nº. 18635-6/08. Pois bem, passando a exame do presente caderno processual, cumpre observar que o objeto almejado através deste agravo, confunde com o próprio objeto do Mandado de Segurança nº 4040, interposto contra a decisão denegatória de liminar, de fls. 26/28, cuja Relatoria coube ao Desembargador Carlos Souza, impetração essa já definitivamente julgada pelo Egrégio Tribunal Pleno, restando ementada a decisão de mérito, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4040/08 (08/0067793-5) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: LILIAN SAEKI. Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI 8053/08 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA. ASENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. I – A simples afirmação pela parte de que não está em condição de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. II – A negativa do pedido inviabiliza o processamento e julgamento da ação. Segurança concedida. ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, Vice-Presidente e Relator, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, ante a ausência de fundamentação e razão para o indeferimento do benefício pleiteado pela impetrante, em conceder a segurança confirmando a ordem anteriormente concedida. Acrescentando, ainda, o posicionamento do Desembargador Luiz Gadotti, que votou acompanhando o Relator, em parte, para garantir à impetrante, nesta instância, e tão somente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o julgamento de mérito do recurso de agravo de instrumento nº 8053/08. Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e a Juíza Flávia Afini Bovo (substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, votou divergentemente pelo não conhecimento do mandado de segurança, mas reconheceu que cabe mandado de segurança de decisão judicial, só que não para o Tribunal de Justiça a que pertence o órgão julgador e sim para os Tribunais Superiores, caso contrário o Tribunal Pleno estaria suprimindo o poder de revisão do ato do Relator Judicial que é originariamente da Câmara a que pertence. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Willamara Leila – Presidente, por estar participando do 78º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil e Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Acórdão de 05 de março de 2009. Como se vê, a confirmação da ordem anteriormente concedida, no dizer do acórdão, é a que concedeu a liminar no mandado de segurança em alusão, acostada em cópia, às fls. 36/38, dos presentes autos. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Palmas, 13 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI. – Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10776 (10/0086569-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 2128/02 da Vara Cível da Comarca de Filadélfia – TO  
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA E NELCY MOREIRA DA ROSA  
ADVOGADOS: Rubens Dario Lima Câmara e Outros  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: "A distribuição dos presentes autos se deu de forma equivocada, em face de sua prevenção aos da Ação Rescisória nº 1664 e o pedido ter sido feito para o relator desta, conforme grafado no rosto da petição inicial. Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Distribuição para sua redistribuição ao Desembargador Carlos Souza, relator da referida Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. Cumprase. Palmas – TO, 31 de agosto de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9984 (09/0078925-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 535/04 da Única Vara Cível da Comarca de Peixe – TO  
AGRAVANTE: JOSIVAN ARAÚJO BARROS  
ADVOGADOS: Márcia Mendonça de Abreu Alves e Eder Mendonça de Abreu  
AGRAVADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Rita de Cássia Leventi Aleixes  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, interposto por Josivan Araújo Barros, requerendo a reforma da decisão de fls. 20, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Peixe-TO. Nesta fase de apreciação meritória, observo que o feito principal fora julgado na Instância inicial e, em relação à sentença ali proferida, fora interposta a Apelação Cível de número 10301, cuja distribuição coube a esta Relatoria por prevenção ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Posto isto, alternativa não



há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9614 (09/0075525-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 6.2280-4/09 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO  
AGRAVANTE: IVAN XAVIER ARAÚJO DE LIMA  
ADVOGADO: Rogério Gomes Coelho  
AGRAVADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS-TO E SERASA S/A  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme consulta realizada junto ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos do Tribunal de Justiça – SICAP/TJ (anexa), o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO proferiu sentença nos autos do processo de origem (Ação de Indenização nº. 2009.0006.2280-4), julgando procedente os pedidos da parte autora e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto. Assim, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo o presente agravo de instrumento prejudicado, pela perda do seu objeto. Consequentemente nego-lhe seguimento. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 05 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### **Acórdãos**

##### **REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1620 (09/0077189-5)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.  
REFERENTE: (Ação de Ressarcimento de Danos c/c Antecipação de Tutela, nº 835/05 - da Vara Única).  
REMETENTE: Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Taguatinga-TO.  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO.  
ADVOGADO: Ilza Maria Vieira de Souza.  
REQUERIDO: PAULO ROBERTO RIBEIRO.  
ADVOGADO: Elsie Ferdinand de Castro Paranaguá e Lago.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS EXIGIDAS DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO. TRANSPORTE ESCOLAR. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. RESSARCIMENTO INTEGRAL. VALOR. PREJUÍZO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. 1. A ação, prevista nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, é imprópria para exigir prestação de contas de ex-prefeito. 2. Incorporando-se ao patrimônio do Município os recursos por ele recebidos em virtude de acordo ou convênio firmado com o Governo, tem ele legitimidade para pleitear indenização ou ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados por suposto ato ilícito praticado por ex-Prefeito na execução de acordo ou convênio. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Município, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja regularmente processada a ação indenizatória.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exma. Sra. Juíza Flávia Afini Bovo – vogal. Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Representou a Procuradoria de Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 21 de julho de 2010.

##### **REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1642 (09/0078825-9)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.  
REFERENTE: (Ação de Ressarcimento de Danos c/c Antecipação de Tutela nº 834/05 - 1ª Vara Cível).  
REMETENTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga.  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO.  
ADVOGADO: Ilza Maria Vieira de Souza.  
REQUERIDO: PAULO ROBERTO RIBEIRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS EXIGIDAS DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO. UNIÃO. SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. PETI – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. RESSARCIMENTO INTEGRAL. VALOR. PREJUÍZO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. 1. A ação, prevista nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, é imprópria para exigir prestação de contas de ex-prefeito. 2. Incorporando-se ao patrimônio do Município os recursos por ele recebidos em virtude de acordo ou convênio firmado com o Governo, tem ele legitimidade para pleitear indenização ou ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados por suposto ato ilícito praticado por ex-Prefeito na execução de acordo ou convênio. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Município, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja regularmente processada a ação indenizatória.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exma. Sra. Juíza Flávia Afini Bovo – vogal. Exmo. Sr. Juiz Adonias Barbosa – vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Representou a Procuradoria de Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 21 de julho de 2010.

##### **REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1673 (10/0082785-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 70004-1/08 - da Única Vara.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAPOEMA/TO  
IMPETRANTE: BRASIL TELECOM S/A.  
ADVOGADO: Daniel Almeida Vaz  
IMPETRADO: COLETORIA MUNICIPAL DE ARAPOEMA-TO  
ADVOGADO: Adwardys Barros Vinhal  
PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA. OCUPAÇÃO. ÁREAS. VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO. LEI MUNICIPAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. ESPAÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA. PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. 1. É vedada a cobrança de valores quando da utilização, pelas concessionárias de serviço público de telefonia fixa, dos bens de domínio público. Sendo as vias e logradouros públicos de uso comum do povo, a cobrança de retribuição pelo uso deve ser afastada, uma vez que, no caso, a retribuição pecuniária não se encaixa no conceito de taxa, pois não há exercício do poder de polícia. 2. A aplicação de qualquer penalidade à concessionária de serviço público, bem ainda a lavratura de auto de infração, ou inscrição em cadastros restritivos de crédito ou da dívida ativa, referentes à taxa prevista na Lei municipal deve ser afastada, pois não há serviço algum prestado pelo Município, muito menos o exercício do poder de polícia, não se podendo falar em cobrança.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Exmo. Sr. Juiz Adonias Barbosa – vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas – vogal. Representou a Procuradoria da Justiça, a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 04 de agosto de 2010.

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10742 (10/0082184-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.  
REFERENTE: (Ação de Inventário nº. 77965-9/08 DA Única Vara).  
EMBARGANTE /APELANTE: RENATA HELENA BARBOSA E OUTROS.  
ADVOGADOS: Rafael Veloso Dantas e Joaquim Gonzaga Neto  
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 303.  
1º EMBARGADO/APELADO: DIVA DIVINA FAGUNDES.  
ADVOGADO: Ronivan Peixoto de Moraes.  
2º EMBARGADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** INVENTÁRIO E PARTILHA. ACORDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. CONTROVÉRSIA SOBRE BENS. REMESSA À SOBREPARTILHA. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. APELAÇÃO. PROVIMENTO DENEGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A expressa abordagem, no acórdão recorrido, dos temas impugnados em apelação cível – pendências eventualmente existentes sobre os imóveis partilhados e o não-recebimento da integralidade dos bens (gado de propriedade controvertida e títulos de capitalização e previdência supervenientes) – denota a ausência das hipóteses permissivas de embargos declaratórios, pois, a despeito da intenção de questionamento, apenas omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou erro material viabilizam esta espécie recursal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 10742/10, no qual figuram como Embargantes Renata Helena Barbosa e Outros e Embargada Diva Divina Fagundes. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 25 de agosto de 2010

##### **APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7756 (08/0063727-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Materiais nº 973/96 - 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: Procurador Geral do Estado.  
APELADO: CONSTRUTORA ZUZA LTDA.  
DEFEN. PÚBL.: José Abadia de Carvalho.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONTRATO DE EMPREITADA – OBRA PÚBLICA – FRAUDE E DESVIO DE RECURSOS – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – RESCISÃO UNILATERAL – DEVER DE INDENIZAR O ENTE PÚBLICO RECONHECIDO – SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. – Através do contrato de Empreitada a empreiteira se obriga a cumprir as cláusulas contratuais e entregar a obra cumprindo todas as condições estabelecidas na carta convite. 2. – O não cumprimento do contrato, com a entrega da obra sem a sua finalização gera prejuízo e dano para o ente Público, bem como o direito a indenização. 3. – Verificada a inadimplência fica estabelecido o direito de rescisão unilateral do contrato, por parte da administração, bem como a receber reparação por danos. 4. – Configurado o dano e a fraude que envolve a aplicação de verbas públicas, é dever da administração agir para defender o interesse público.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 7756, no qual figura como Apelante Estado do Tocantins, e Apelada Construtora Zuza Ltda, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para reformar a sentença objurgada, julgando procedente o pedido constante na inicial, declarando rescindido o Contrato de Empreitada

nº. 0172/99, bem como condenar as apeladas a indenizar o valor apontado na inicial, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar o presente julgado. Voltaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Sândalo Bueno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 25 de Agosto de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8356 (08/0069490-2)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.  
REFERENTE: (Ação de Retificação da Profissão na Certidão de Casamento, nº439/05, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível).  
APELANTE: ALBERTINA ALVES FERNANDES.  
DEFEN. PÚBL.: Isakyana Ribeiro de Brito.  
APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE TOCANTINÓPOLIS-TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO

**EMENTA:**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA PROFISSÃO EM CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONTEXTO PROBATÓRIO ROBUSTO – PROVA TESTEMUNHAL – PROCEDÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1 – O procedimento de retificação de registro civil encontra-se disciplinado no artigo 109, da Lei n.º 6.015, 31 de dezembro de 1.973, admitindo-se a prova testemunhal para amparar o requerimento de retificação, não havendo exigência quanto à obrigatoriedade de prova documental para que possa fundamentar a pretensão vindicada. 2 – Restando caracterizado erro quanto à profissão da requerente e constante de seu assento de casamento, nada está a impedir que ocorra a sua retificação, por refletir a veracidade dos fatos na época de sua lavratura. 3 – Recurso de apelação conhecido e provido para reformar a sentença guerreada e determinar a retificação da profissão no registro de casamento da apelante, de 'doméstica' para 'lavradora', conforme requerido na inicial.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença de 1º grau e determinar a retificação da profissão no registro de casamento da apelante, de 'doméstica' para 'lavradora', tudo nos termos do voto do Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Voltaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Juiz SÂNDALO BUENO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 25 de agosto de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8723 (09/0073289-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE:(Ação Ordinária nº. 4886-9/07 da 2ª Vara Cível).  
EMBARGANTE/APELANTE: AGROPECUARIA CARACOL LTDA.  
ADVOGADO: Nilson Antônio A. dos Santos.  
ACORDÃO EMBARGADO: Acórdão de f. 227/228.  
APELADO: FRANCISCO TUDE DE MELO NETO.  
ADVOGADO: Cristiane Delfino Rodrigues Lins  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO APELATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. 1 – Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie. 2 – Omissão é o vício consistente em deixar de julgar uma questão de fato ou de direito apresentada pelas partes. Não constitui omissão deixar de apreciar prova ou apreciá-la de forma diversa da que a parte considera correta. 3 – Embargos de declaração não se prestam à reapreciação de provas, que são analisadas pelo julgador dentro do princípio do livre convencimento motivado. Nessa linha, as questões postas a desate foram decididas, não havendo omissão. 4 – O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto dos recursos próprios, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. 5 – O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado. 6 – Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Voltaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 25 de agosto de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 8950 (09/0074874-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação de Execução Fiscal nº 2645/00 - da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.  
PROC. GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho.  
APELADO: EDSON ALVES GARCIA  
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO EXECUTADO – PAGAMENTO – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO FISCAL – ÔNUS DO PROCESSO DEVIDO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR – RECURSO PROVIDO 1. A negociação e o pagamento administrativo da dívida pelo Executado extingue a obrigação fiscal e equivale ao reconhecimento da procedência da execução. Entretanto, aplicando-se o princípio da causalidade, o devedor continua responsável pelo ônus do processo, no

caso as custas processuais e os honorários advocatícios (STJ - REsp 1058966/RS). 2. Sentença cassada. Apelo provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de cassar a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da execução no que toca às custas processuais e honorários advocatícios. Votou com o Relator o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Excelentíssimo Juiz SÂNDALO BUENO – Vogal divergiu do Relator para negar total provimento ao recurso interposto. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 25 de agosto de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10163 (10/0080501-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação de Embargos à Execução nº 12.0748-7/09 da Única Vara da Comarca de Alvorada-TO).  
AGRAVANTE: DIVINO ANTÔNIO GUIMARÃES.  
ADVOGADO: Aldaiza Dias Barroso Borges e Outra.  
AGRAVADO(A): AGROPECUÁRIA ESTRELA LTDA.  
ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos e outros  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 739-A, §1º, DO CPC. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, ao contrário do estabelecido na legislação anterior, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo deixou de ser regra, passando a ser exceção, nos termos do caput, e § 1º, do mencionado dispositivo legal, de onde se depreende que a suspensão da execução só poderá ocorrer se preenchidos os pressupostos ali estabelecidos, o que, in casu, não ocorreu. 2. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Voltaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e o Juiz SÂNDALO BUENO – Vogal. Ausência momentânea do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 25 de agosto de 2010.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1536 (09/0076143-1)**

AUTOS CONEXOS: APMS 1538, APMS 1539 e APMS 1540  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº 106118-4/07 - 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).  
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS.  
ADVOGADOS: Keila Muniz Barros e Adriano Bucar Vasconcelos  
APELADO: JOAELSON RODRIGUES ALBUQUERQUE.  
ADVOGADO: Auri-Wulange Ribeiro Jorge e Outro.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1538 (09/0076228-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação Mandado de Segurança nº 65193-1/06 - 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).  
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS.  
ADVOGADOS: Keila Muniz Barros e Adriano Bucar Vasconcelos  
APELADO: NUZINETE ALVES JORGE  
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva  
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1539 (09/0076232-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº. 62615-5/06 - 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).  
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS.  
ADVOGADOS: Keila Muniz Barros e Adriano Bucar Vasconcelos  
APELADO: LUSYNELMA SANTOS LEITE.  
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1540 (09/0076276-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº 92909-1/07 - 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos).  
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS.  
ADVOGADOS: Keila Muniz Barros e Adriano Bucar Vasconcelos  
APELADO: ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE E OUTROS.  
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO

**EMENTA:** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – COMUNHÃO DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR – CONEXÃO – ART. 103 C/C 105 DO CPC – REUNIÃO DOS FEITOS - JULGAMENTO CONJUNTO - ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO - UNITINS – ART. 1º ESTATUTO CONSTITUTIVO - COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL – PRELIMINAR REJEITADA - ALUNO INADIMPLENTE – NEGADA A REMATRICULA – PROTEÇÃO DE ORDEM CONTRATUAL - LEGALIDADE DO ATO – ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº. 9.870/99 – CONFIGURADO O “ERROR IN JUDICANDO” – REFORMA DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE – ANO LETIVO CONCLUÍDO - SITUAÇÃO CONSUMADA E PROTEGIDA PELO DECURSO DE TEMPO – APLICAÇÃO

DA TEORIA DO FATO CONSUMADO – RECURSO IMPROVIDO 1. Deve ser reconhecida a comunhão de objeto e de causa de pedir entre o presente feito e aqueles registrados sob os números APMS 1538, APMS 1539 e APMS 1540, a teor do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, com alicerce no artigo 105 do mesmo Código, precede-se ao julgamento conjunto dos autos epigrafados. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de Instituição Estadual de Ensino Superior, conforme art. 1º do Estatuto Constitutivo da UNITINS, firma-se a competência em favor da Justiça Estadual, conforme entendimento jurisprudencial superior (STJ - CC 108466 / RS). 3. A negativa da rematricula do Apelado, ao contrário do afirmado na sentença açoitada, é legal e não configura penalidade pedagógica, mas sim proteção contratual contra o inadimplente, com previsão expressa no artigo 5º da Lei Federal nº. 9870/99. Nesse sentido STJ - AgRg no REsp 951206 / SC. 4. Apesar de configurado o "error in iudicando", não é possível a reforma do julgado, em razão da conclusão do ano letivo pelo Impetrante, hipótese que torna a situação consumada e protegida pelo decurso de tempo, com superpedâneo na aplicação da "Teoria do Fato Consumado" (STJ - REsp 837580 / MG). 5. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, anuindo parcialmente ao parecer ministerial de cúpula, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e o Juiz SÂNDALO BUENO – Vogal. Ausência momentânea do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 25 de agosto de 2010.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WNADELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### REPUBLICAÇÃO

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua Trigésima oitava(38ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 26(vinte e seis) dia(s) do mês de outubro(10) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10537/10 (10/0080912-6)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12713-7/09)  
T. PENAL: ART. 157, § 3º, 2ª FIGURA C/C O ART. 61, INC. II, ALINEA D, 6ª FIGURA E ART. 29, DO CODIGO PENAL  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: JERRY MARKS SILVA LOPES  
DEFEN. DAT: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO  
APELADO: PAULO CESAR ARAUJO DE SOUSA  
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
APELANTE: JERRY MARKS SILVA LOPES  
DEFEN. DAT: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO  
APELANTE: PAULO CESAR ARAUJO DE SOUSA  
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 10537/10

Juiz Nelson Coêlho Filho -	RELATOR
Desembargador Antônio Félix -	REVISOR
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -	VOGAL

#### PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 31/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua Trigésima quarta(34ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 14(quatorze) dia(s) do mês de setembro(09) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1) DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – DESJUL- 1507/10(10/0085597-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30652-3/07)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV DO CP, C/CC ART.1º, I, DA LEI 8.072/90.  
REQUERENTE(S): FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA  
ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA  
REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: DESJUL 1507/10

Desembargador Antônio Félix -	RELATOR
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti -	VOGAL

#### 2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE – 2444/10 (10/0081081-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 59124-0/09)  
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO III, DO CP  
RECORRENTE(S): VAGNER FONSECA DE CASTRO  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): RUDICLEIA BARROS DA SILVA LIMA  
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: RSE 2444/10

Juiz Nelson Coêlho Filho -	RELATOR
Desembargador Antônio Félix -	VOGAL
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -	VOGAL

#### 3) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE – 2394/09 (09/0077490-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 410/90)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CODIGO PENAL  
RECORRENTE(S): LINDALVA AIRES COSTA  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): JOSE MARCOS MUSSULINI  
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: RSE 2394/09

Juiz Nelson Coêlho Filho -	RELATOR
Desembargador Antônio Félix -	VOGAL
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -	VOGAL

#### 4) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10820/10 (10/0082935-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 20341-0/09)  
T. PENAL: ART. 250, "CAPUT" DO CODIGO PENAL  
APELANTE (S): JURANDI CHAVIER SOUSA  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): CAROLINA SILVA UNGARELLI  
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 10820/10

Juiz Nelson Coêlho Filho -	RELATOR
Desembargador Antônio Félix -	REVISOR
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -	VOGAL

#### 5) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11041/10 (10/0084439-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 64649-5/09- ÚNICA VARA)  
T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8072/90  
APELANTE (S): EDIMARCIO BARBOSA PEREIRA  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 11041/10

Juiz Nelson Coêlho Filho -	RELATOR
Desembargador Antônio Félix -	REVISOR
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -	VOGAL

#### 6) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10834/10 (10/0082980-1)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3571-6/10 DA UNICA VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 33, § 4º, DA LEI DE Nº 11.343/06  
APELANTE (S): CLEOBULO D'OLIVEIRA  
ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA  
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 10834/10

Juiz Nelson Coêlho Filho -	RELATOR
Desembargador Antônio Félix -	REVISOR
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -	VOGAL

#### 7) APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- 4029/09 (09/0070676-7)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 101735-3/08, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I E II, TERCEIRA FIGURA, C/C O ARTIGO 69, AMBOS DO CP  
APELANTE (S): UBIRATAN VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

3ª TURMA JULGADORA: ACR 4029/09

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti -	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas -	VOGAL

#### 8) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10735/10 (10/0082156-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 43167-7/09- DA 2ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006  
APELANTE (S): ADRIANO LIMA SILVA  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO  
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 10735/10

Juiz Nelson Coêlho Filho -	RELATOR
Desembargador Antônio Félix -	REVISOR
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -	VOGAL

**9) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10358/09 (09/0080039-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 48988-8/09- DA VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E II, C/C O  
ARTIGO 69, TODOS DO CP  
APELANTE: DIEIMERSON PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(S): EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
APELANTE: CICERO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
APELANTE(S): MARCOS DIEGO DE SOUSA SILVA, VANDERLUZ GOMES DA SILVA E  
DARLEI SOUZA SANTOS  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): LEONARDO OLIVEIRA COELHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 10358/10

Juiz Nelson Coelho Filho -  
Desembargador Antônio Félix -  
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -

RELATOR  
REVISOR  
VOGAL

**Decisões / Despachos**  
**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 6692(10/0086754-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE: MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO  
DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO  
RELATOR : Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor do paciente MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. No dia 31 de julho de 2010, por volta da 1h40min, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, 34 e 35 da Lei no 11.343/2006 e art. 14 da Lei no 10.826/2003. Consta dos autos, ter-se apreendido droga em poder do paciente – porções de substâncias entorpecentes, material para preparo de droga, balança de precisão e um canivete, dentre outros objetos. O Impetrante alega ser a decisão que negou liberdade provisória à paciente e converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 61/62) totalmente desprovida de fundamentação, apesar de ter sido decretada com base na necessidade da garantia da ordem pública, pois não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Informa que, apesar de a magistrada justificar a prisão, o fato de o paciente não ter residência fixa nem trabalho, a jurisprudência dos nossos tribunais é clara no sentido de que o fato de o réu estar desempregado e de não possuir residência fixa no distrito da culpa, por si só, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Ao final, pleiteia o impetrante a concessão da liminar para determinar a expedição do alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, requer a concessão definitiva da presente ordem para cessar em definitivo o constrangimento ilegal advindo da prisão ilegal e discriminatória. É o relatório. Decido. Cumpre mencionar, ante a inexistência de previsão legal, que a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência; admissível quando se mostram inequívocos os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de exame antecipado da questão de fundo, de competência do Órgão Colegiado. O inconformismo do impetrante cinge-se a demonstrar a possibilidade de concessão de liberdade provisória para preso por crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como pela inexistência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Analisando a decisão que negou liberdade provisória ao paciente MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 61/62), denota-se ter sido fundamentada pela magistrada "a quo" na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução penal (art. 312 do Código de Processo Penal) e na impossibilidade de concessão da liberdade provisória para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 5º, LXVI, da Constituição Federal). Primeiramente, não vislumbro, nesta análise perfunctória, máculas suficientes à revogação liminar do decreto prisional, pois fundamentado na garantia da ordem pública. De bom alvitre, destarte, sua manutenção, até análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado, sobretudo por tratar-se de associação para o tráfico ilícito de drogas, com restrições maiores à liberdade provisória e tratamento mais severo em nosso ordenamento jurídico. Portanto, não se evidencia, no juízo preliminar e superficial, permitido na presente via de Habeas Corpus, nenhuma ilegalidade na decisão que negou liberdade provisória ao paciente e converteu a prisão em flagrante em preventiva. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de agosto de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator"

**HABEAS CORPUS N.º 6694/10 (10/0086759-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA  
PACIENTE: SÉRGIO LUIZ ARIANO ARCHCAR  
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
RELATOR : Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da

decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifiesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 31 de agosto de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 6695(10/0086785-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA  
PACIENTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do paciente DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, no qual se aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. O impetrante expõe que o paciente foi preso em flagrante no dia 22 de junho de 2010, por suposta infração aos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas), em razão de ter sido encontrado em seu poder 50g (cinquenta gramas) de crack, 01 (uma) trouxa de maconha e mais 07 (sete) trouxas também de crack, além de 01 (uma) faca de pesca, 07 (sete) celulares, 01 (um) carregador de celular, 03 (três) relógios de pulso e R\$ 59,95 (cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Alega que o acusado ingressou com pleito de liberdade junto ao juízo competente, o qual negou o pedido com fundamento na garantia da ordem pública, mas sua fundamentação não se alicerçou em fatos concretos, resumindo de forma bem abstrata, o perigo que a liberdade do paciente oferecia a paz social, caso fosse colocado em liberdade. Relata que o paciente declarou ser usuário de entorpecente, e sobre o mérito da questão, usou de seu direito constitutivo de silêncio, mas não assumiu a imputação que lhe fora atribuída, apenas preferiu produzir provas para no mérito resolver sua situação jurídica penal instaurada com o flagrante. Afirma que o acusado possui residência fixa no distrito da culpa, família constituída e ocupação lícita, além de não possuir antecedentes criminais. Tece considerações a respeito do instituto da liberdade provisória, asseverando que na decisão ora combatida, não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Colaciona entendimentos jurisprudenciais. Junta os documentos de fls. 09/25. Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. É o necessário a relatar. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Insta ressaltar que o paciente não é possuidor de bons antecedentes e responde pelo crime de receptação, conforme Certidão de fls. 11/12. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de setembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões / Despachos**  
**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 6.676 ( 10/0086420-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ART. 147 DO CPB, (por quatro vezes) e ART.21 DO DECRETO –LEI 3.688/41 (por três vezes) .  
IMPETRANTES: MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTROS.  
PACIENTE: ROCÍLIO DE JESUS SILVEIRA.  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.  
IMPETRADA: JUIZA DA VARA ESPECIALIZADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº 6.680. D E S P A C H O. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por MARCELO SOARES OLIVEIRA e outros, em favor de ROCÍLIO DE JESUS SILVEIRA, visando trancar ação penal em curso contra o paciente. Sustenta que a punibilidade no caso, em todas as hipóteses fáticas construídas pelo Ministério Público, encontra-se obstruída pelo advento da prescrição. Discorre que o perigo da demora peraz o constrangimento provocado pela atividade desnecessária do aparelho do Judiciário que denuncia um fato alcançado pela prescrição e que deve ser declarado como extinto penalmente. Preconiza que a prescrição atual que foi modificada para 03 (três) anos não pode ser aplicada ao caso, sob pena de afronta direta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. Requer liminarmente o trancamento da ação penal e ao final solicita que seja declarada a extinção da punibilidade. Informações

prestadas às fls. 17/21. Brevemente relatados. D E C I D O. Verifico de plano que a pretensão veiculada na presente impetração não merece ser conhecida, visto que o pleito do Impetrante não foi formulado e sequer apreciado em primeira instância perante a autoridade impetrada. Vislumbro que a pretensão submetida nesta sede sem que haja decisão do juízo de instância singela, ensejaria em indevida supressão de instância, pelo que, com a devida vênia, imperiosa a anterior apreciação pelo Juízo de 1º grau. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSÃO. 1. Para que o pedido de trancamento do processo penal, em razão da prescrição em perspectiva, seja analisado através do presente remédio heróico, imperiosa a anterior apreciação do pleito pelo juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância. 2. Ordem inadmitida. (TJDF. 20090020111725HBC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Turma Criminal, julgado em 03/09/2009, DJ 03/02/2010. p. 57)". "HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. INCOMPETÊNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. 1. A alegação que não foi submetida a debate da Corte estadual (incompetência do juízo) não pode, agora, ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes. A leitura da peça acusatória permite a compreensão da acusação, sendo observado o art. 41 do Código de Processo Penal. 3. As demais teses da Defesa demandam o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, a serem avaliadas pelo magistrado a quo por ocasião da prolação da sentença, revelando-se prematuro o trancamento da ação penal. 4. A teor da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, inócurrenente na espécie. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 89.696/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010). (Grifo). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. VIA INADEQUADA. POSSE DE ARMA DE FOGO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não se conhece, em sede de habeas corpus, de matéria não decidida na origem, sob pena de supressão de instância. 2. Aferir se há provas suficientes para a condenação não é matéria condizente com o habeas corpus, via angusta por excelência, onde não há espaço para revolvimento fático, indispensável em intentos deste jaez. 3. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que a vacatio legis estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores é reconhecida hipótese de abolição criminis temporalis, inclusive se a arma tiver numeração raspada ou for de uso restrito. 4. É de rigor a extinção da punibilidade se o paciente foi condenado, como incurso no artigo 16, caput da Lei nº 10.826/03, por ter em sua posse uma arma de fogo, de uso restrito, e munições, em 10.07.04, dentro de sua residência, no período da vacatio legis, prorrogado pela Lei nº 11.191/2005. 5. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada. Concedida, contudo, ex officio, para declarar extinta a punibilidade relativamente à condenação pelo art. 16, caput da Lei nº 10.826/2003, imposta ao paciente na Ação Penal nº 2004.066.014925-1, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ. (HC 78.481/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010). (Grifo). Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, ante os fundamentos adrede alinhavados. Palmas/TO, 02 de setembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relatorr"

#### **HABEAS CORPUS - HC-6696 (10/0086795-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 155, § 4º, IV, do Código Penal, ART. 14 da lei nº 10.826/03 e ART. 25 do Dec. Lei 3688/41

IMPETRANTE: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTROS

PACIENTE: WILTON PEREIRA DE ANDRADE, MARCOS AELI FERREIRA FEITOSA E IRINEU DE JESUS SOUZA.

ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTROS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " D E S P A C H O. Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações do juiz. Notifique-se o magistrado da Comarca de Porto Nacional, para onde os autos foram remetidos, para que preste circunstanciadas informações sobre o caso. Com o ofício requisitórios seja encaminhado cópias das folhas 12/20 e 24/25. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

#### **Acórdãos**

#### **HABEAS CORPUS nº. 6543 (10/0084904-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 121, §2º, II DO CPB COM A INCIDÊNCIA DA LEI 8.072/90 (FLS. 28)

IMPETRANTE: LUÍS DA SILVA SÁ

PACIENTE: ISAÍAS ALVES DIAS

DEFEN. PÚBL.: LUÍS DA SILVA SÁ

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMATO

PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Habeas Corpus. Artigo 121, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro. Redutor pena – artigo 26 parágrafo único. Paciente portador quadro psicótico crônico. Detenção em estabelecimento comum. Inexistência de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico no Estado do Tocantins. Substituição da medida de segurança de internação pela medida de tratamento ambulatorial. Ordem denegada. 1 Paciente submetido a um novo exame criminológico pelo Instituto Médico Legal da cidade de Araguaína, tendo referido laudo apresentado resultado de que o reeducando é portador de quadro psicótico crônico, cumulado com o diagnostico de personalidade antissocial, o que tornam

extremamente perigoso para a vida em sociedade. 2- Em relação ao pedido para substituição da medida de segurança de internação pela medida de segurança de tratamento ambulatorial, o mesmo não merece prosperar, visto que o crime praticado é de reclusão, o que impossibilita a concessão de tratamento ambulatorial. 3- Em virtude da alta periculosidade do paciente afirmada pelo laudo de exame, não é de bom alvitre a concessão de ordem liberatória, com expedição de alvará de soltura, mesmo que de forma temporária. 4- Na hipótese de inexistência ou falta de vagas em hospital penitenciário, permite a lei a internação em estabelecimento diverso, entretanto, não se pode permitir que o sentenciado permaneça recluso na Cadeia Pública local, num verdadeiro regime fechado de cumprimento de pena, por inexistir vaga em manicômio judicial. Todavia, também não pode ser colocado em liberdade, como pretende a defesa, já que ao sentenciado foi aplicada medida de segurança, que, em liberdade, não poderia ser cumprida. 5- Não havendo prova da cessação da periculosidade, não há como colocar o paciente em liberdade, o que poderia implicar sério risco social, no presente caso, o interesse social prepondera sobre o direito momentâneo (liberdade) do paciente, dada a necessidade de o Estado garantir bem estar e segurança (direito contínuo e perpétuo) com maior abrangência.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 6543/10 em que Luis da Silva Sá é paciente e o M.Mº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapoema – TO é a autoridade impetrada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, na 30ª sessão ordinária, realizada no dia 24/08/2010, por unanimidade, DENEGOU a ordem nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Daniel Negry, Carlos Souza, e Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 01 de setembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 10516 (10/0080785-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 17728-8/06 DA 1ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 155, §4º, IV DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 1º DA LEI 2252/54, TUDO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: RICARDO PATRÉZIO DE JESUS DELMONTES

DEFENS. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO DE MENOR – CONDUTA DELITIVA PREVISTA NO ECA – CRIME FORMAL – PROVA CONFIRMANDO A PRÁTICA DO FURTO NA COMPANHIA DE MENOR – CONDENAÇÃO IMPERIOSA – SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora a Lei 2.252/54, que dispunha sobre o crime de corrupção de menores, tenha sido revogada pelo artigo 7º da Lei 12.015/09, não houve abolição criminis, permanecendo a conduta delitiva inscrita no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Segundo o posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a corrupção de menor é delito formal, ou seja, para que se configure basta que o agente pratique o crime na companhia de menor, como resta fora de dúvida no caso em análise, tornando-se desnecessária a prova efetiva de sua corrupção, sendo, portanto, imperiosa a condenação do agente. 3. Apelo provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10516, na sessão realizada em 24/08/2010, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe deu provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jaqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 30 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões / despachos** **Intimações às Partes**

#### **RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3897/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO

ADVOGADO: KAREN REGO FERREIRA E OUTRO

LITISC. NEC.: CESP - UNB

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial no Agravo Regimental no Mandado de Segurança fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Tribunal (fl. 244), que negou provimento ao recurso Regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática atacada nos termos do voto do Relator. Foram opostos e contrarrazoados os embargos de declaração (fls. 186/195) em face do acórdão de fls. 178/179, baseados na suposta omissão do acórdão atacado, por malferimento ao parágrafo único, do artigo 47 do Código de Processo Civil, pleiteando o "reconhecimento de que o impetrante foi reprovado em face de que precedeu o exame psicológico, declarando-se, por consectário, a ausência de direito líquido e certo". Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões encartadas às fls. 250/263, que além de violação aos artigos 499, § 2º, 535, I e II, todos do CPC, além do artigo 12, caput, da Lei 12.016/09, ocorre ainda divergência entre o acórdão guerreado e o entendimento jurisprudencial do STJ (REsp 448.535/SC) materializado na Súmula 99, ao manter os efeitos da decisão monocrática. A parte Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 271/274, momento em que aponta óbices ao seguimento do Especial. E o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, as partes são

legítimas, há interesse em recorrer e encontra-se isento de preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. No caso presente, verifica-se que as argumentações sobre ofensa ao dispositivo do artigo 535, inciso I e II do Código de Processo Civil, não prosperam, pois o acórdão vergastado apreciou todas as teses essenciais opostas pelas partes e fundamentou-as, não verificando, com isso, qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Quanto à alegação de afronta aos demais supracitados dispositivos, constata a inocorrência, posto que, em sentido contrário ao pleito Ministerial, o Relator abordou a questão em seu voto ao Regimental, o que transcrevo somente na parte que interessa: "Não há dúvidas quanto ao interesse ministerial de velar pela correta aplicação da lei, porém, no caso em exame, de nada adiantará a integração de acórdão que somente determinou o prosseguimento do impetrante no certame, quando o ente Público, como dito, por vontade própria já nomeou e empossou o impetrante." Assim sendo, no particular, não merece acolhida o presente recurso. Por outro lado, a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe avaliar se a solução da decisão recorrida e dos paradigmas assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. No que respeita à aventada interpretação divergente, constata-se que a irresignação não comporta seguimento, pois os fundamentos do acórdão querreado em nada divergem do REsp 448.535/SC da Corte Superior, vez que, neste, a matéria tratada é a legitimidade do MP em recorrer e, naquele, a ausência de seu interesse de agir, no presente caso. Deste modo, não se verifica configurada afronta de dispositivo legal ou divergência, pelo que, merece seguimento o recurso. Ainda, registro que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida - para estas existe a via ordinária - e, sim, possuem o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal, sob pena de afronta à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Ante ao exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se e Intime-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9127/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL

RECORRENTE :EDIVALDO LUCENA MACIEL

ADVOGADO :AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por EDIVALDO LUCENA MACIEL, fls. 243/248, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pelos componentes da Turma Julgadora da Câmara Criminal desta Corte, fls. 234/235, que negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença a quo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformado, interpôs recurso extraordinário, apontando, nas razões encartadas às fls. 243/248, afronta a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal e ao artigo 5o, inciso LV da Carta Magna, pelo que requer o processamento, conhecimento e provimento do presente, com a reforma do decisum em questão, ainda pugnano pela nulidade da sentença condenatória. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS apresentou as contrarrazões de fls. 253/259, oportunidade em que requer seja inadmitido o extraordinário, ante a ausência do requisito do prequestionamento. É o relatório. O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. No que pertine ao aventado mal ferimento ao disposto no art. 5o, inciso LV da CF, bem como à Súmula 523 do STF, o inconformismo padece da ausência do indispensável prequestionamento. No caso presente, tais matérias não restaram debatidas e decididas por este Sodalício, incidindo na espécie o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Assim: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. (...) 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STF). (...) II. Agravo regimental desprovido." (RCDESP no REsp 919830/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009) Além disso, a suposta violação ao artigo constitucional supramencionado não merece guarida. Sobre o contexto, transcrevo parte das contrarrazões ao Extraordinário, às fls. 257, apresentadas pelo Ministério Público: O recorrente sustenta que houve violação ao inciso LV, do artigo 5o, da Constituição Federal, porém, sua tese não deve ser acolhida, posto que a matéria afeta à legislação infraconstitucional é de exame inviável no recurso extraordinário, uma vez que a afronta ao texto constitucional, caso houvesse, se daria de forma indireta ou reflexa. Sobre o tema, o seguinte precedente que reflete o posicionamento dominante nesta Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Caso em que afronta à Magna Carta de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 551344 AgR/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, la Turma, j. 06/04/2010, DJepub. 07.05.2010)". Acresça-se, de par com isso, que, embora alegando violação de preceito constitucional, contata-se a nítida pretensão de se utilizar o Recurso Extraordinário para ver reexaminada matéria fático-probatória, o que é vedado, na espécie, pelo entendimento cristalizado na Súmula n° 279, do egrégio STF, nestes termos: "Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário." Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MS Nº 4382/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA :KLEDSON DE MOURA LIMA

RECORRIDO :ARMANDO PINTO XAVIER

ADVOGADO :ELISABETE ALVES LOPES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 03 de setembro de 2010.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA RC Nº 1589/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO PENAL

RECORRENTE :VITOR MOREIRA NOLETO

ADVOGADO :CARLOS CONROBERT PIRES

RECORRIDO (S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial e Extraordinário interpostos por VITOR MOREIRA NOLETO, sendo o primeiro com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a" e "c" e, o segundo, com base no artigo 102, inciso III, letra "a", ambos da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça que, por maioria de votos, conheceu parcialmente do recurso por próprio e tempestivo, contudo, negou-se provimento, a fim de ser mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do Voto da Relatora. Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 756/766), com efeitos infringentes, sob o argumento de que ocorreu omissão e contradição no Voto. Levados a julgamento, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido. Foram, posteriormente, opostos embargos de declaração nos embargos de declaração que, por unanimidade de votos, não foi conhecido. Nas razões do recurso especial, sustentou, em síntese, que houve negativa de vigência aos artigos 5o, caput e incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, artigos 1o, 3o, 381, incisos III e IV, 382, 490, 621, inciso I, 564, inciso III, letras "k", "m" e inciso IV, ambos do Código de Processo Penal e artigos 1o, 23, inciso II e 25, ambos do Código Penal. Contrarrazões às folhas 983/994. Quanto ao recurso extraordinário, arguiu preliminar de existência de repercussão geral, bem como apontou violação aos artigos 5o, caput e incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, artigos 1o, 3o, 381, incisos III e IV, 382, 490, 621, inciso I, 564, inciso III, letras "k", "m" e inciso IV, ambos do Código de Processo Penal e artigos 1o, 23, inciso II e 25, ambos do Código Penal. Contrarrazões às folhas 995/999. E o Relatório. Decido. Próprios, tempestivos e preparados, passo à análise dos demais pressupostos de admissibilidade inerentes às espécies. Análise, inicialmente, o recurso especial. O inconformismo da recorrente não merece prosperar. Conforme relatado, em suas razões recursais, o recorrente aponta violação ao artigo 5o, caput e incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, bem como ao artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal. Trata-se, pois, de matéria eminentemente constitucional, cuja discussão é de competência do pretório Excelso, o que impede a discussão via recurso especial, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos demais dispositivos apontados do Código de Processo Penal e Código Penal, vislumbra-se a falta de prequestionamento da matéria, o que impede o exame do recurso especial. Aplica-se, assim, ao caso, por analogia, o Enunciado n° 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Havendo inobservância do disposto na letra "a", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impede-se o exame da letra "c". Posto isto, INADMITO o recurso especial. Em relação ao recurso extraordinário, interposto com supedâneo na alínea "a", do inciso III, do art. 102 do texto constitucional, tenho que não reúne os requisitos de admissibilidade. É obrigação de o recorrente demonstrar, em preliminar ao recurso interposto, a existência de repercussão geral da questão por ele suscitada, conforme disposto no artigo 543-A, § 2o, do Código de Processo Civil." O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento n° 735.947/MG, em que foi Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou o entendimento de que é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral, cabendo à parte recorrente demonstrar, de forma clara e expressa, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Às folhas 852/856, o recorrente arguiu a aludida preliminar. No entanto, a fundamentação mostrou-se deficiente, o que inviabiliza o recurso interposto. Nesse sentido vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal.3 Por fim, quanto à suposta ofensa ao princípio da garantia do devido processo legal (art. 5o, incisos XXXV, LIV, LV, LVII, LXXIV - CF) e da obrigatoriedade da 1 (AgRg no REsp 107615/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) 2 PROCESSO DE CONHECIMENTO, Curso de Processo Civil, vol. 2, Luiz Guilherme Marinone Sérgio Cruz Arenhart - 6a Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 567. 3 Relator Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe, publicado em 17.04.2009. fundamentação das decisões (art. 93, inciso IX - CF), há que se considerar que, se de fato existe, atinge a Constituição Federal de forma indireta. Rodolfo Camargo Mancuso4 ensina que a ofensa direta acontece quando o próprio texto constitucional é que resultou ferido, e não princípios constitucionais. Posto isto, INADMITO o Recurso Extraordinário. Publique-se e intemem-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1881/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA QXC Nº 1516/08

AGRAVANTE :KATIUSCIA DE AGUIAR ALVES

ADVOGADO :GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

AGRAVADO :JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO

ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 02 de setembro de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1880/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC Nº 7167/07

AGRAVANTE :ELMAR BATISTA BORGES

ADVOGADO :MAURO JOSÉ RIBAS

AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A  
 ADOGADO :MIGUEL CHAVES RAMOS E OUTROS  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 02 de setembro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 10526/10**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO  
 REFERENTE :AÇÃO PENAL  
 RECORRENTE :PAULO DA CPSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADOGADO :PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOGADO :  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 03 de setembro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4342/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA  
 RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR(A) :SILVIA NATASHA AMÉRCIO DAMASCENO  
 RECORRIDO(S) :MARILÚCIA LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS  
 ADOGADO :MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO  
 LIT. PAS. :ERION PAIVA MAIA  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, concedeu em definitivo a segurança pleiteada, para determinar o arquivamento definitivo do processo administrativo CPJ 006/2006, em trâmite perante o Colégio de Procuradores da Justiça do Ministério Público Estadual. Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, com caráter infringente, e com fim de prequestionamento, ao argumento da existência de omissão. Levados a julgamento, foram, por unanimidade de votos, rejeitados, ficando mantido na íntegra o acórdão recorrido. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, alegando que o Acórdão recorrido ofendeu o artigo 54, da Lei nº 9784/99 e os incisos I, II e III do artigo 469 do Código de Processo Civil. Requer, ao final, o provimento deste recurso para o fim de ser declarada a inexistência de decadência e coisa julgada, determinando-se o regular processamento do apontado processo administrativo. Contrarrazões às folhas 690/712. É o Relatório. Decido. Não merece acolhida a pretensão dos recorrentes. Quanto à alegação de ofensa aos dispositivos de lei federal acima citados, para que o recurso especial possa ser admitido, exige-se a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da sua aplicação ou interpretação, o que não ocorreu. Sem que se tenha presente uma dessas questões, fica o interessado impedido de socorrer-se da via deste recurso. Note-se que a discussão tem que dizer respeito única e exclusivamente à controvérsia na aplicação da lei federal, ou seja, os direitos sobre o fato, não se podendo discutir se o fato efetivamente existiu ou não. Há que se considerar que o fato em si já foi objeto de amplo debate no acórdão proferido na ação mandamental e nos embargos de declaração opostos, não cabendo novo exame da matéria. O recorrente, nas razões recursais, pretende nitidamente rediscutir o fato, já que alega inexistir a decadência, a prescrição administrativa e a prescrição intercorrente (lts. 672/681) Portanto, a pretensão recursal do recorrente exigirá analisar novamente os autos da Ação Mandamental, o que se torna inviável diante do Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, INADMITO o recurso especial. Publique-se e intimem-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10161/09**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO  
 REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
 RECORRENTE :JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADOGADO :CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO :COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 ADOGADO :PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTRO  
 RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 01 de setembro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9652/09**

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA  
 RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADOGADO :LAURÉNCIO MARTINS SILVA  
 RECORRIDO :LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
 ADOGADO :VANUZA PIRES DA COSTA  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 3ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe o provimento. Inconformados, os recorrentes opuseram embargos de declaração, ao argumento da existência de contradição e omissão. Levados a julgamento, por unanimidade de votos, foram rejeitados, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido. Na sequência, interpuseram o presente recurso especial, alegando que o Acórdão recorrido ofendeu o artigo 186 do Código Civil. Requer, ao final, o provimento deste recurso para o

fim de ser reformado o Acórdão. Contrarrazões às folhas 303/313. É o Relatório. Decido. Não merece acolhida a pretensão dos recorrentes. Quanto à alegação de ofensa ao artigo 186 do Código Civil, para que o recurso especial possa ser admitido, exige-se a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da sua aplicação ou interpretação, o que não ocorreu. Sem que se tenha presente uma dessas questões, fica o interessado impedido de socorrer-se da via deste recurso.1 Note-se que a discussão tem que dizer respeito única e exclusivamente à controvérsia na aplicação da lei federal, ou seja, os direitos sobre o fato, sem que se possa discutir se o fato efetivamente existiu ou não. Frise-se que o fato em si já foi objeto de discussão na sentença e no acórdão proferido na apelação, não cabendo novo debate. No caso, aconteceu o inverso. 1 PROCESSO DE CONHECIMENTO, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Ed RT 6ª edição pág. 560. O recorrente, nas razões recursais (fl. 293, último parágrafo), pretende, na realidade, rediscutir o fato e as provas, já que alega a existência de inadimplemento contratual, ilegalidade da cobrança e o desacerto do Acórdão (fl. 294). Portanto, a pretensão recursal do recorrente exigirá analisar os autos da Ação Declaratória proposta (lo volume, folhas 02/10), o que se torna inviável nos termos do Enunciado nº07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, INADMITO o recurso especial. Publique-se e intimem-se. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Presidente em exercício.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1543**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 REFERENTE:DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7166  
 AGRAVANTE :BANCO BEG S/A  
 ADOGADO :VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO  
 AGRAVADO(A) :GURVEL – GURUPI VEÍCULOS LTDA  
 ADOGADO :LEILA STREFLING GONÇALVES  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais remetidos a origem.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**3553ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:39 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

**PROCOLO : 10/0085664-7**

PETIÇÃO 1505/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REQUERENTE: ABIGAIL BARBOSA LIMA  
 ADOGADO : IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON  
 REQUERIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROCOLO : 10/0086092-0**

APELAÇÃO 11321/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 132473-4/09  
 REFERENTE : (DENUNCIA Nº 132473-4/09 DA UNICA VARA)  
 T.PENAL : ART. 217 - A DO CODIGO PENAL  
 APELANTE : JOSE DE RIBAMAR SILVA  
 DEFEN. PÚB: IWACE ANTONIO SANTANA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROCOLO : 10/0086116-0**

APELAÇÃO 11341/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 459/01  
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 459/01 DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE : PANTALEÃO DE PAULA PINTO  
 ADOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA  
 APELADO : MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS-TO  
 ADOGADO : GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA  
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010  
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, NO PERÍODO DE 06/08 A 05 DIAS APÓS O 2º TURNO DAS ELEIÇÕES, CONFORME DECRETO Nº 267/2010.

**PROCOLO : 10/0086170-5**

APELAÇÃO 11338/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108021-9/07  
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 108021-9/07 - DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) E: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE  
 APELAÇÃO : LINKER AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
 ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010, CONEXÃO POR PROCESSO  
 10/0081938-5

**PROTOCOLO : 10/0086171-3**

APELAÇÃO 11339/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5009/05 58819-9/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 58819-9/06 DA 3ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
 APELADO : MÁRCIO SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086175-6**

APELAÇÃO 11340/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 96760-2/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 96760-2/06 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE  
 APELADO : JOSÉ LUCIANO ARANTES  
 ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010, CONEXÃO POR PROCESSO  
 10/0081938-5

**PROTOCOLO : 10/0086179-9**

APELAÇÃO 11342/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 96618-3/07  
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 96618-3/07 - DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE  
 APELADO(S): ERNILANDES DIAS MILÃO DE FREITAS E MARIA ZAIRA TURCHI  
 ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010, CONEXÃO POR PROCESSO  
 10/0081938-5

**PROTOCOLO : 10/0086181-0**

APELAÇÃO 11343/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108017-0/07  
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 108017-0/07 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE  
 APELADO(S): JOSÉ VIRGILIO FERREIRA E ELIZABETH MACIEL FERREIRA  
 ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010, CONEXÃO POR PROCESSO  
 10/0081938-5

**PROTOCOLO : 10/0086279-5**

APELAÇÃO 11360/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35318-3/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS , Nº 35318-3/06, DA 3ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA  
 ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA  
 APELADO : MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO E OUTROS  
 PROC. GERAL: RONAN PINHO NUNES GARCIA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
 94/0004056-9

**PROTOCOLO : 10/0086282-5**

APELAÇÃO 11361/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 23469-3/09  
 REFERENTE : ( AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 23469 - 3/09 , DA 3ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR  
 APELADO : IVANILSON DA SILVA MARINHO  
 ADVOGADO : RENATA PIOVESAN THIESEN  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086286-8**

APELAÇÃO 11362/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 94063-8/08  
 REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA, Nº 94063-8/08, DA 3ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : MARIA DE LOURDES CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO : EMERSON DOS SANTOS COSTA  
 APELADO : GESUALDO BARROS NAZARENO  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO COSTA NAZARENO  
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086361-9**

APELAÇÃO 11365/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 96753-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 96753-0/06 - DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE  
 APELADO : CLÁUDIO RAIMUNDO SANTOS  
 ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010, CONEXÃO POR PROCESSO  
 10/0081938-5

**PROTOCOLO : 10/0086362-7**

APELAÇÃO 11366/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 410/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 410/05, DA ÚNICA VARA)  
 APELANTE : MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO  
 ADVOGADO : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO  
 APELADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOCELIO NOBRE DA SILVA  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086645-6**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2503/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61672-3/09  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61672-3/09 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP  
 RECORRENTE: DIONEIDE TELES DA COSTA LIMA  
 ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086647-2**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2504/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28124-3/08  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 28124-3/08 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV DO CP  
 RECORRENTE: JOAQUIM CORREIA DE ASSUNÇÃO  
 DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086648-0**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2505/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 15117-1/07  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 15117-1/07 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, DO CP  
 RECORRENTE: ROMERSON DE MIRANDA  
 ADVOGADO : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086649-9**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2506/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61712-6/09  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61712-6/09- 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, DO CP  
 RECORRENTE: GASPAS COSTA SOUSA  
 DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086654-5**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2507/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 30325-9/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 30325-9/06 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP  
 RECORRENTE: JOSÉ GERALDO DE PAULA  
 DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086661-8**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2508/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1120/00 1461/03 61645-6/09  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61645-6/09 - 1ª VARA CRIMINAL)



APENSO(S) : (REPRESENTAÇÃO Nº 1120/00) E (PEDIDO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL 1461/03)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP  
 RECORRENTE: JOÃO BATISTA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086663-4**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2509/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 114/90  
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 114/90 DA VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL(S): HÉLIO E IRANI DE CARVALHO: ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ART.69, CAPUT E ART. 29, CAPUT, DO CP, JOSÉ CARVALHO: ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ARTIGO 69, CAPUT E ART.29, § 1º E TAMBEM DO CP  
 RECORRENTE: HÉLIO DE CARVALHO NEVES, IRANI DE CARVALHO NEVES E JOSÉ DE CARVALHO NEVES  
 DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010  
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR TER ATUADO COMO JUIZ EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

**PROTOCOLO : 10/0086666-9**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2510/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 88838-3/09  
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 88838-3/09 DA VARA EXECUÇÕES CRIMINAIS)  
 T.PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ART. 18, INCISO I, SEGUNDA PARTE, TODOS DO CP  
 RECORRENTE: SALOMÃO ALVES PEREIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSU  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086825-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1882/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 9663  
 REFERENTE : ( DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº Nº 9663/09 DO TJ-TO )  
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
 AGRAVADO(A: GERCIENE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 10/0086834-3**

MANDADO DE SEGURANÇA 4690/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DABLENE CRISTINA NUNES  
 DEFEN. PÚB: MARLON COSTA LUZ AMORIM  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0086837-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10794/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.2620-6/10  
 REFERENTE : (AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE Nº 3.2620-6/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE : BANCO ITAULESING S/A  
 ADVOGADO : NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA  
 AGRAVADO(A: CLEYDSON COSTA COIMBRA  
 ADVOGADO : PRISCILA COSTA MARTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084333-2 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0086844-0**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 41485/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF.602/2010  
 REFERENTE : MINUTA DE RESOLUÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086872-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 4691/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: SANÇÃO FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : WHILLAM MACIEL BASTOS

IMPETRADO( : SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0086874-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 4692/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS PINHEIRO FARIAS  
 ADVOGADO : FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA  
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0086876-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10796/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5451/01  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 5401/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE : ANA PEREIRA REGES  
 ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO  
 AGRAVADO(A: A TRADICIONAL MAGAZINE LTDA (ELETRO ELETRO)  
 ADVOGADO : PRISCILA GABRIELA FREITAS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010

**PROTOCOLO : 10/0086886-6**

HABEAS CORPUS 6701/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 PACIENTE : KEYTTLOHELSON LIMA CAMPOS  
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0085211-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0086887-4**

HABEAS CORPUS 6702/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 PACIENTE : DILSON BORGES SILVA  
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0086900-5**

HABEAS CORPUS 6703/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: IWACE A. SANTANA  
 PACIENTE : JOSÉ CARLOS MARTINS  
 DEFEN. PÚB: IWACE A. SANTANA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 PALMAS 02 DE SETEMBRO DE 2010

## 1ª TURMA RECURSAL

### Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

290ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 03 DE SETEMBRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 2276/10 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 2007.0000.1796-3/0 (292/07)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Diolindo Gomes Pinheiro

Advogado(s): Dr. Nazareno Pereira Salgado

Recorrido: Agenor Pereira Fonseca

Advogado(s): Dr. Roberto Nogueira

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2277/10 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0008.5437-3/0 (9285/09)

Natureza: Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório de veículos automotores de via terrestre - DPVAT

Recorrentes Hammy Schinaider Souza Costa // Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Drª. Klécia Kalhiane Mota Costa e Outros // Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros

Recorridos: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A // Hammy Schinaider Souza Costa

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros // Drª. Klécia Kalhiane Mota Costa e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2278/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.076/09

Natureza: Cobrança de DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorridos: Domingos Alves de França e Felisbela Braga da Silva França

Advogado(s): Dr. Orlando Dias Arruda

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2279/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.418/09

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Francisco de Sousa Cardoso

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Recorrido: ROD OIL Comércio de Combustíveis - Posto Ipanema (representado por Rodrigo Costa Feitosa)

Advogado(s): Dr. Alexandre Garcia Marques e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2010:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2242/10**

Referência: Recurso Inominado 032.2009.900.113-6 (Cancelamento de Cobrança c/c Danos

Morais com pedido de liminar)

Impetrante: Aymoré Crédito, financiamento e Investimento S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Impetrados: Juíza de Direito Membro da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins

Relator: Juiz José Maria Lima

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM - ART. 5º, III, DA LEI 12.016/09 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O art. 5º, inciso III da Lei nº 12.016/09 prevê que não se concederá Mandado de Segurança quando a decisão judicial atacada já houver transitado em julgado, o que é o caso do presente mandamus, conforme se observa da certidão de fls. 114, já tendo sido o feito inclusive arquivado no juízo de origem (fls. 122); 2. O indeferimento da inicial, diante do trânsito em julgado do acórdão impugnado, é medida que se impõe, diante da impossibilidade jurídica do pedido; 3. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2242/10, em que figura como Impetrante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Impetrado Juíza de Direito Membro da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em indeferir a inicial do Mandado de Segurança diante do trânsito em julgado do acórdão impugnado. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 2239/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2007.0000.4007-8/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Paulo Sousa Ribeiro

Recorrido: Gilberto da Mota Cavalcante

Advogado(s): Dr. Marcílio Nascimento Costa

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - TELEFONIA - COBRANÇAS INDEVIDAS - LIGAÇÕES NÃO EFETUADAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO NÃO PREJUDICADA. 1. Esta Turma já assentou o entendimento de que não cabe a inversão do ônus probatório sem que seja dada à parte onerada a oportunidade de produzir a prova a que lhe foi atribuída a responsabilidade de produção. Precedente. 2. É inoportuna a inversão do ônus da prova na sentença, posto que atribui encargo do qual a parte não poderá se desincumbir, haja vista ter sido a decisão tomada de súbito, após a instrução processual. 3. Não cabe remessa ao juízo de origem para prolação de outra sentença, se verificado que seus demais fundamentos podem, por si só, sustentar a decisão. 4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e Discutidos os Presentes Autos de Recurso Inominado nº. 2239/10, em que figuram como Recorrente BRASIL TELECOM S.A. e como Recorrido GILBERTO DA MOTA CAVALCANTE, Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Juiz José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.425-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Dra Anette Riveros

Recorrido: Maria Wanda dos Reis

Advogado(s): Dr. Luiz Gustavo Caumo (Defensor Público)

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA PARCELA QUE ORIGINOU A NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM

EXCESSIVO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A autora contratou empréstimo consignado em folha de pagamento, entretanto teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, por parcela já quitada; 2. Sendo o contrato firmado para desconto em folha de pagamento, não se justifica a inscrição do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito; 3. A condenação a título de danos morais arbitrada em sentença no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mostrou-se excessiva em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado para adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, minoro os danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 4. Recurso conhecido e parcialmente provido; 5. Sendo a sentença alterada apenas para redução do quantum indenizatório a lavratura do acórdão se faz na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.903.425-1, em que figura como Recorrente Banco Panamericano S/A e Recorrido Maria Wanda dos Reis por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. O Juiz Gil de Araújo Corrêa votou no sentido de minorar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.838-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e outros

Recorrido: Paulino Pereira Pinheiro

Advogado(s): Dr. Vinícius Pinheiro Marques

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO SE TRADUZ AUTOMATICAMENTE EM DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O mero inadimplemento contratual não gera o dever imediato de compensar os danos morais 2. No caso o autor da demanda não conseguiu comprovar o evento danoso causado pela falta dos serviços de telefonia fixa, já que tinha uma linha de celular da mesma empresa não ficando, portanto, incomunicável. 3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Relatados e discutidos os autos nº 032.2009.903.838-5, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso nominado e dar-lhe total provimento para reformar e afastar a condenação por danos morais reconhecida no juízo monocrático. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.709-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Givaldo Rodrigues Almeida

Advogado(s): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa e Outra

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS. NEXO CAUSAL E DESPESAS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente preliminarmente alegou carência da ação e incompetência do Juizado em razão da alta complexidade na apuração dos fatos, que dependeria de prova pericial 2. No mérito alegou que os documentos apresentados não teriam valores contábeis e que os comprovantes de despesas não foram gastos com o tratamento decorrente do acidente. 3. As seguradoras participantes do consórcio DPVAT respondem solidariamente pela liquidação do sinistro. 4. O interesse de agir é garantido pela Constituição Art. 5º inciso XXXV, acesso à Justiça. 5. Desnecessária é a prova pericial diante da clareza documental carreada aos autos, em razão de que competente o Juizado Especial. 6. O nexo causal que liga o acidente ao dano e sua consequente despesa, restou comprovado pelo prontuário médico, boletim de ocorrência, nota fiscal e recibos odontológicos. 8. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2009.904.709-7, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de indenização pelos danos sofridos pelo recorrido. Fica a recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em primeiro grau. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO****ALMAS****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2010.0007.8064-0/0 – AÇÃO PENAL**

Requerente: Edivaldo Marcon de Souza

Requerido: MM. Juiz de Direito da Comarca de Almas

Advogado: Dr. Adonilton Soares da Silva – OAB/TO 1.023

Intimação/Despacho: Fica o Advogado constituído, intimado, tomar conhecimento da Decisão em sua parte conclusiva a seguir transcrita: "Por estas razões e com arrimo na fundamentação supra, e em consonância com o parecer ministerial DEFIRO O PDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do acusado EDIVALDO MARCON DE SOUZA,

mediante a lavratura de termo de compromisso, submetendo-os às seguintes condições previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que caso sejam descumpridas, ocasionarão a revogação do benefício e o recolhimento do mesmo à prisão, nos autos em epígrafe.

## ALVORADA

### 1ª Vara De Família E Sucessões

#### DESPACHO

Fica a requerida e seu advogado intimados do despacho abaixo:

**01 – AUTOS Nº 2007.0002.7826-0-0 AÇÃO DE: DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO**

Requerente: Antero Nunes da Silva

Advogada: Dra. Jeane Jaques Lopes de C. Toledo OAB/TO 1.882

Requerida: Luzinete Gomes de Araújo

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

DESPACHO. Autos 2007.0002.7826-0. Com razão o requerente em sua manifestação retro. Com efeito, constata-se que os comprovantes de dívidas apresentados pela requerida estão com datas antigas, não permitindo, destarade, a aferição real do volume da dívida. Assim, intime-se a requerida para apresentar uma planilha atualizada das dívidas, juntamente com os respectivos comprovantes. Prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os comprovantes, intime-se o requerente para tomar conhecimento, bem como, manifestar a respeito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como concordância tácita à planilha apresentada. Alvorada, 18 de junho de 2010. Ademir Alves de Souza Filho, juiz de Direito.

## ANANÁS

### 1ª Vara Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora intimado do ato processual abaixo:

**AUTO DE Nº 2.100/2006**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MARLA CRISTINA ALVES MARTINS

Adv: Dr Renilson Rodrigues de Castro

REQUERIDO: ELMÁRIO BOREGES ALVES

Intimação para se manifestar acerca da certidão de fls.42v

**AUTO DE Nº 2008.0006.4800-7**

AÇÃO DE regulamentação de guarda

REQUERENTE: MARIA CARDOSO DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: ELINALVA MARIA DO NASCIMENTO E JOSÉ ALBERTO CARDOSO

Curador: Dr Renilson Rodrigues de Castro

Intimação do Dr Renilson Rodrigues de Castro, nomeado curador para se manifestar nos autos em epígrafe.

**AUTOS Nº: 2010.0001.9347-8 RETIFICAÇÃO**

Ação: Ação de Cobrança

Autor: Mariuzan Machado Costa

Adv. Dr.º Renato Dias Melo OAB /TO 1335

Réu: Banco Bradesco S/A

Intimação: Sentença às fls. 16: "O autor foi intimado para emendar a inicial e constar o valor correto dado à causa. Entretanto, quedou-se inerte. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 267, I, C/C 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TER SE FORMADO." Ananás, 25 de Agosto de 2010. Dr.º Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito.

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**PROCESSO:2005.0001.8688.2**

AÇÃO PENAL

ACUSADAS: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

MAIYLENA AMORIM DOS PASSOS

ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB-TO 2956

DESPACHO: Fica intimado da audiência a realizar-se-à no dia 30/09/10 às 10hs para inquirição da testemunha Pedro de Assis Ferreira de Castro no Fórum de Carolina-MA.

**PROCESSO:233/2000**

ACUSADO: FABIO CARNEIRO DE MIRANDA

ADVOGADA: AVANIR ALVES DO COUTO FERNANDES

DISPOSITIVO: ART.213, C/C 224 DO CP

SENTENÇA: DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU FÁBIO CARNEIRO DE MIRANDA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV DO CP.

## ARAGUAÇU

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS 2009.0007.8091-4**

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Giscard Bruno Bento de Brito

Requerido: B2W Companhia Global do Varejo

Advogado: DR. THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB/SP 228.213

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010, às 17:00 horas, ocasião em que a requerida poderá apresentar

contestação, bem como que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Arag. 14 de maio de 2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

**AUTOS N. 447/90**

Ação: Reivindicatória

Requerente: Manoel Passonas Gomes

Advogados: Dr. JOAREZ CANDIDO NOLETO OAB/GO 2.953

Requerido: Agro-Industrial Vilela Ltda – Agrovil S/A

Advogado: DR. ELCIO ATAÍDES BUENO OAB/TO 688-A

Requerido: João Pereira Barros e outros

Advogado: DR. SILVIO EGÍDIO COSTA OAB/TO 286-B

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial ( fls. 411/8). Designo a continuação da audiência de conciliação, para o dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 horas. Arag. 6 de abril de 2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

## ARAGUAINA

### 3ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA - ESCRIVÃ

**01- AUTOS: 2010.0008.3302-7/0.**

Ação: CAUTELAR.

Requerente(s): TUA TRANSPORTE URGENTE DE ARAGUAINA.

Advogado: MARCIA REGINA FLORES-OAB/TO 604-B.

Requerido: ANDERSON ALBANO.

Advogado(s): RAINER ANDRADE MARQUES-OAB/TO 4117.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.113, A SEGUIR TRANSCRITA:

DESPACHO: Translade para o presente cópia do acordo de fls.140/142 e da sentença de fl.143. Após certifique se houve transito em julgado da mesma, sendo positiva, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína/To, 30/08/2010.

**02- AUTOS: 2010.0008.3303-5/0**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: TUA TRANSPORTE URGENTE DE ARAGUAINA.

Advogado(s): MARCIA REGINA FLORES – OAB/TO 604.

Requerido: ANDERSON ALBANO.

Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO – OAB/TO 2796; RAINER ANDRADE MARQUES-OAB/TO 4117.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADV. DAS PARTES DO DESPACHO DE FL. 147, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: Certifique o transito em julgado da sentença de fls.143 e, após, intimem-se as partes a requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína/To, 30/08/2010.

**03- AUTOS: 2009.0001.7485-2/0**

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: RYAN MENDES DO CARMO.

Advogado(s): CABRAL SANTOS GONÇALVES-OAB/TO 448; JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES-OAB/TO 4256.

Requerido: WILARDO LOPES BEZERRA.

Advogado: MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JUNIOR-OAB/TO 2526.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADV. DO AUTOR DO DESPACHO DE FL. 110, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO:(Itens III e V): III- Após intime-se o autor/impugnado para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a impugnação (art.261, caput, do CPC). V – Intimem-se o autor a se manifestar sobre a contestação e documentos acostados às fls.67/107 no prazo de 10(dez) dias (art.327 do CPC). Intime-se. Araguaína/To, 30/03/2010.

**04- AUTOS: 2007.0010.0014-2/0**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente: RAIMUNDO FRANÇA DE AQUINO.

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132.

Requerido: DIEGO PEREIRA DA SILVA.

Advogado: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO -OAB/TO 1118.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR DO DESPACHO DE FL.65, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO:- Identifique o processo como tendo prioridade. II – Certifique a Sr.ª escritvã a devolução do mandato de fl.42. III – Não tendo sido devolvido, intime-se o Sr. Oficial de Justiça a devolve-lo. IV – Manifeste o autor sobre a contestação de fl.43/60, no prazo legal. Intime-se. Araguaína/To, 04/03/2010.

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2010.0006.2840-7/0 - AÇÃO PENAL**

Denunciado: Marcos Aurélio de Sousa Araújo

Advogado: Doutor Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar OAB/TO 1750.

Intimação: Fica o advogado do denunciado intimado a, no prazo legal, apresentar a defesa inicial, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, referente aos autos acima mencionado.

**AUTOS: 2010.0005.5213-3/0 – AÇÃO PENAL**

Denunciado(s): JAIR DA SILVA DIAS.

Advogado do(s) denunciado(s): Doutor PAULO ROBERTO DA SILVA, OAB/TO 284-A.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 16 de setembro de 2010, às 16 horas. Araguaína-TO, 02 de setembro de 2010.

**AUTOS: 2008.0010.0326-3/0- AÇÃO PENAL**

Denunciado: Antonino Ribeiro Custódio

Advogado(a): Doutor(a) Célia Cilene de Freitas Paz, OAB/TO 1375-B

Intimação: Fica o (a) advogado(a) constituído(a) do denunciado intimado a, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais, referente aos autos acima mencionado.

## **2ª Vara Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AÇÃO PENAL Nº 2010.0008.4409-6**

ACUSADOS: JONAS ALVES MACHADO, SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA DE SOUSA, DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS ROLIS DE MORAIS e FELIX ALVES FEITOSA.

ADVOGADOS: OSVALDO PENNA JUNIOR  
CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ

DESPACHO: "... Intimem-se os advogados abaixo indicados, para, no prazo legal, apresentar as defesas prévias de seus clientes: Doutor Osvaldo Penna Junior, advogado de Sebastião Carlos Pereira de Sousa. Doutora Célia Cilene de Freitas Paz, advogada de Fabiana dos Santos Silva. Araguaína, 1º de setembro de 2010. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito."

## **2ª Vara de Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AUTOS: 2007.0004.8593-2/0**

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: G. da S. C. R

Requerido: R. do R. R

Advogada: Dra. Luciana Marinho Aguiar OAB/GO 17065

FINALIDADE: Ouço o requerido no prazo de 10 dias para se manifestar sobre a avaliação do bem imóvel.

#### **AUTOS: 2007.0004.4706-2/0**

Ação: Busca e Apreensão de Menores

Requerente: G. A. de M.

Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda OAB/TO 3470

Requerido: M. de F. D. C

FINALIDADE: Informar o atual endereço do seu cliente no prazo de 10 dias.

#### **AUTOS: 2007.0009.4039-7/0**

Ação: Alvará Judicial

Requerente: J. A. dos S.

Advogado: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima OAB/TO 4052

Requerido: Esp. de N. dos S. P.

FINALIDADE: Dar andamento ao feito, juntando aos autos as provas que comprovem a pretensão suas alegações, sob pena de extinção.

#### **AUTOS: 2007.0000.2614-8/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: I. da S. e G. da S.

Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite Requerido: I. L. R. de M.

FINALIDADE: O pedido de fls. 65 foi deferido.

#### **AUTOS: 2007.0002.0995-1/0**

Ação: Inventário

Requerente: R. M. de O. de C.

Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda OAB/TO 3470

Requerido: C. G. C

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: " Isto posto, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **AUTOS: 2006.0009.7796-9/0**

Ação: Guarda

Requerente: P. R. F

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima OAB/TO 2493

Requerido: S. M. da C.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Pelo exposto, considerando o desinteresse do autor em dar continuidade à ação, acolho a cota Ministerial e declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se".

#### **AUTOS: 2006.0000.8409-3/0**

Ação: Alimentos

Requerente: A. V. F. M

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene dos Santos OAB/TO 2096

Requerido: E. P. de M.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, considerando que a ação que deu origem à presente execução foi extinta sem resolução do mérito, uma vez que a parte não foi encontrada para dar regular andamento ao feito, acolho a cota Ministerial e declaro a EXTINÇÃO do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita a ambas as partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C".

#### **AUTOS: 2005.0003.0843-0/0**

Ação: Guarda

Requerente: L. P. A

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, VI do nosso Estatuto Processual Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

#### **AUTOS: 2006.0001.1538-0/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: F. Q

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

Requerido: U. S. L

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, tendo em vista o evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade à ação, entendo por bem em EXTINGUIR o feito sem adentrar no mérito, com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I".

#### **AUTOS: 2006.0000.7877-5/0**

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: E. B. C. F

Advogado: Dra. Maria de Fátima Fernandes Correa OAB/TO

Requerido: A. P. F

Advogado: Dra. Hermilene de Jesus Miranda Teixeira OAB/TO 2694

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, amparada pelo art. 226 § 6º da CF/88, e § 2º do art. 1.571, IV do Código Civil e art. 462 do CPC, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, para isso decreto neste ato o DIVÓRCIO DIRETO de E. B. C. F. e A. P. F., por entender que ficou robustamente comprovado nos autos a separação de fato por lapso temporal superior a dois anos, requisito constitucional único para efetivação do divórcio. Com base no parágrafo único do art. 17, § 2º, da Lei 6.515/1997, concedo a Autora o direito de voltar a usar o nome de solteira, uma vez que a manutenção do nome patronímico é direito personalíssimo e foi antecipadamente requerido na exordial. No tocante a GUARDA dos menores, conforme solicitação das partes, DETERMINO que a genitora permaneça com a guarda das duas crianças. Destarte, determino ainda que, o pai terá direito de visitar os filhos em finais de semana alternados e nos meses de férias escolares terá 15 dias para gozar do convívio de sua prole. Quanto ao pedido de partilha de bens, a lide se concentra em uma moto apresentada pela Autora e uma residência alegada pelo Requerido, ambos especificados em epígrafe. Compulsando os autos, registre-se, por oportuno, e por império da verdade que o próprio Requerido as fls. 29, confessa já ter sido vendida e o dinheiro adquirido com a venda, revestido em favor dos cônjuges para quitação de dívidas comuns do casal. Cumpra, ainda, anotar que o Requerido menciona o imóvel como sendo fruto do esforço comum do casal, já que sua aquisição adveio da venda de outro imóvel, todavia, conforme se depreende do art. 333, II, do CPC, o ônus de provar este alegado era seu. No entanto, em momento algum logrou êxito o Requerido em demonstrar sua participação na aquisição desse bem. Lado outro, a Autora colacionou Escritura Pública e Registro do citado imóvel, constando como proprietário E. C. F. e Y. C. F., filhos do casal. Com efeito, verifico a inexistência de qualquer bem pertencente ao casal que seja passível de divisão nessa Ação de Divórcio. Malgrado tenha o Requerido dito em suas alegações finais que, a escritura e o registro do imóvel, juntado aos autos pela Requerente é um "teatro documental [...]". "[...] são meios fraudulentos usados por ela para fazer valer suas palavras e tolher seu direito, nada fez para provar a falsidade de documentos que sabidamente te publica, limitando-se apenas a meras alegações infundadas. Por esta razão. DECLARO não haver comprovado nos autos nenhum seja ele móvel ou imóvel em comum do casal que possa ser objeto de partilha, ou seja, não há que se falar em PARTILHA DE BENS por absoluta inexistência dos mesmos. Nestes termos, DECRETO A EXTINÇÃO do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, seja o Requerido condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". INTIMAR: Advogada do requerido para recolher as custas finais no valor de R\$ 149, 93.

#### **AUTOS: 2009.0009.1079-6/0**

Ação: Divórcio

Requerente: M. G. dos S.

Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques

Requerido: J. A. dos S.

FINALIDADE: Intimar advogado para comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 27.10.10 às 16 h 15 min, devendo comparecer acompanhado de sua cliente.

#### **AUTOS: 2007.0006.0139-8/0**

Ação: Inventário

Requerente: Z. P. A

Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Silva OAB/TO 1495

Requerido: C. Z

FINALIDADE: O pedido de fls. 50 foi deferido.

#### **AUTOS: 2007.0003.0653-1/0**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: V. P de S.

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira de Lima OAB/TO 2493

Requerido: A. A. de A.

FINALIDADE: Especificar as provas que pretende produzir.

#### **AUTOS: 2008.0010.1408-7/0**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: M. da C. S

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano OAB/TO 1440

Requerido: L. E. de S.

FINALIDADE: Recolher as custas iniciais.

#### **AUTOS: 2008.0.5918-4/0**

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: D. M. F de Q. M e J. D. de S. M

Advogado: Dr. Clayton Silva OAB/TO 2126

FINALIDADE: Recolher as custas finais cíveis.

#### **AUTOS: 2007.0010.3211-7/0**

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: D. C. M e D. C. M

Advogado: Dr. Daniel de Marchi OAB/TO 104

Requerido: E. M. C

FINALIDADE: Recolher as custas finais.

**AUTOS: 2008.0009.9680-3/0**

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: S. C. de O. S

Advogado: Dr. Giancarlos Gil de Menezes OAB/TO 2918

Requerido: A. B. dos S. O

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, acolho a cota Ministerial e determino a EXTINÇÃO do feito com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de fazer coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos".

**AUTOS: 2008.0010.7687-2/0**

Ação: Interdição

Requerente: F. L. S. S

Advogado: Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa OAB/TO 2261

Requerido: F. H. S. S

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: " ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO de F. H. S. S, na condição de absolutamente incapaz, sendo incapacitado para o trabalho e para os demais atos da vida civil, nomeando-lhe como curador sua irmã F. L. S. S, que deverá representá-lo nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II do Código Civil. Considerando que o Interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante Termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P. R. I".

**AUTOS: 2008.0010.9052-2/0**

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: W. R. de M e W. R. de M

Requerido: E. R. C

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima OAB/TO 2493-B

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Posto isto, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

**AUTOS: 2008.0009.6657-2/0**

Ação: Alimentos

Requerente: A. B. P. F

Requerido: A. B. P

Advogado: Dr. Ricardo Sales Estrela Lima OAB/TO 4052

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I".

**AUTOS: 2008.0010.9269-0/0**

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: A. B. P

Advogado: Dr. Ricardo Sales Estrela Lima OAB/TO 4052

Requerido: A. B. P

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I".

**AUTOS: 2008.0007.6705-7/0**

Ação: Cautelar de Separação de Corpos

Requerente: M. do A. F

Advogado: Dr. José Januário A. Matos Jr. OAB/TO 1725

Requerido: E. M. G

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Posto isto, acolho a cota Ministerial e declaro EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.".

**AUTOS: 2008.0005.4130-0/0**

Ação: Alimentos

Requerente: C. H. L. B

Advogado: Dr. Esaú Maranhão S. Brito OAB/TO 4020

Requerido: C. E. B

FINALIDADE: Manifestar sobre ofício de fls. 70

**AUTOS: 2008.0009.8776-6/0**

Ação: Conversão de Separação p/ Divórcio

Requerente: J. P. M. de M. e J. F. G. de M.

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1363

FINALIDADE: Recolher as custas iniciais cíveis.

**AUTOS: 2008.0001.9931-8/0**

Ação: Inventário

Requerente: V. de S. P

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1363

Requerido: Esp. de J. L. M

FINALIDADE: Recolher as custas finais.

**AUTOS: 2010.0006.0575-0/0**

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: J. G. D

Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves OAB/TO 448

Requerido: E. A. dos S.

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Por todo o exposto INDEFIRO a concessão da guarda provisória, e, desde já, determino a realização do estudo psicossocial no ambiente familiar que o menor está inserido. Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação e,

querendo, apresentar resposta ao pedido inicial no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se."

**AUTOS: 2006.0001.9922-3/0**

Ação: Arrolamento

Requerente: A. D. C

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

Requerido: R. D. C

FINALIDADE: Recolher as custas da diligência do oficial de justiça no prazo de 10 dias..

**AUTOS: 2008.0006.9318-5/0**

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: M. A. da C.

Requerido: E. A. V

Advogado: Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB/TO 3861

FINALIDADE: Intimação da advogada do requerido para comparecer à audiência de conc. Instrução e julgamento, acompanhada do requerido, no dia 24 de setembro de 2010 às 16 h 30 min. no Anexo do Fórum.

**AUTOS: 2010.0002.6832-0/0**

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: R. F. A. da S.

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/TO 1938

Requerido: J. da L. B. da S.

FINALIDADE: Manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, aditando a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar como pedido de divórcio litigioso, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

**AUTOS: 2010.0002.2010-6/0**

Ação: Separação Consensual

Requerente: E. P. da S. e D. da S. R

Requerido: E. A. V

Advogado: Dr. Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214

FINALIDADE: Manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, se tem interesse no prosseguimento do feito, aditando a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar como pedido de divórcio consensual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**AUTOS: 2007.0004.8593-2/0**

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: G. da S. C. R

Requerido: R. do R. R

Advogada: Dra. Luciana Marinho Aguiar OAB/GO 17065

FINALIDADE: Ouço o requerido no prazo de 10 dias para se manifestar sobre a avaliação do bem imóvel.

**AUTOS: 2007.0004.4706-2/0**

Ação: Busca e Apreensão de Menores

Requerente: G. A. de M.

Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda OAB/TO 3470

Requerido: M. de F. D. C

FINALIDADE: Informar o atual endereço do seu cliente no prazo de 10 dias.

**AUTOS: 2007.0009.4039-7/0**

Ação: Alvará Judicial

Requerente: J. A. dos S.

Advogado: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima OAB/TO 4052

Requerido: Esp. de N. dos S. P.

FINALIDADE: Dar andamento ao feito, juntando aos autos as provas que comprovem a pretensão suas alegações, sob pena de extinção.

**AUTOS: 2007.0000.2614-8/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: I. da S. e G. da S.

Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite Requerido: I. L. R. de M.

FINALIDADE: O pedido de fls. 65 foi deferido.

**AUTOS: 2007.0002.0995-1/0**

Ação: Inventário

Requerente: R. M. de O. de C.

Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda OAB/TO 3470

Requerido: C. G. C

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: " Isto posto, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AUTOS: 2006.0009.7796-9/0**

Ação: Guarda

Requerente: P. R. F

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima OAB/TO 2493

Requerido: S. M. da C.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Pelo exposto, considerando o desinteresse do autor em dar continuidade à ação, acolho a cota Ministerial e declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se".

**AUTOS: 2006.0000.8409-3/0**

Ação: Alimentos

Requerente: A. V. F. M

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene dos Santos OAB/TO 2096

Requerido: E. P. de M.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, considerando que a ação que deu origem à presente execução foi extinta sem resolução do mérito, uma vez que a parte não foi encontrada para dar regular andamento ao feito, acolho a cota Ministerial e declaro a EXTINÇÃO do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código

de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita a ambas as partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C".

**AUTOS: 2005.0003.0843-0/0**

Ação: Guarda

Requerente: L. P. A

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: " Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, VI do nosso Estatuto Processual Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

**AUTOS: 2006.0001.1538-0/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: F. Q

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

Requerido: U. S. L

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, tendo em vista o evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade à ação, entendo por bem em EXTINGUIR o feito sem adentrar no mérito, com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I".

**AUTOS: 2006.0000.7877-5/0**

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: E. B. C. F

Advogado: Dra. Maria de Fátima Fernandes Correa OAB/TO

Requerido: A. P. F

Advogado: Dra. Hermilene de Jesus Miranda Teixeira OAB/TO 2694

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, amparada pelo art. 226 § 6º da CF/88, e § 2º do art. 1.571, IV do Código Civil e art. 462 do CPC, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, para isso decreto neste ato o DIVÓRCIO DIRETO de E. B. C. F. e A. P. F., por entender que ficou robustamente comprovado nos autos a separação de fato por lapso temporal superior a dois anos, requisito constituinte único para efetivação do divórcio. Com base no parágrafo único do art. 17, § 2º, da Lei 6.515/1997, concedo a Autora o direito de voltar a usar o nome de solteira, uma vez que a manutenção do nome patronímico é direito personalíssimo e foi antecipadamente requerido na exordial. No tocante a GUARDA dos menores, conforme solicitação das partes, DETERMINO que a genitora permaneça com a guarda das duas crianças. Destarte, determino ainda que, o pai terá direito de visitar os filhos em finais de semana alternados e nos meses de férias escolares terá 15 dias para gozar do convívio de sua prole. Quanto ao pedido de partilha de bens, a lide se concentra em uma moto apresentada pela Autora e uma residência alegada pelo Requerido, ambos especificados em epígrafe. Compulsando os autos, registre-se, por oportuno, e por império da verdade que o próprio Requerido as fls. 29, confessa já ter sido vendida e o dinheiro adquirido com a venda, revestido em favor dos cônjuges para quitação de dívidas comuns do casal. Cumpre, ainda, anotar que o Requerido menciona o imóvel como sendo fruto do esforço comum do casal, já que sua aquisição adveio da venda de outro imóvel, todavia, conforme se depreende do art. 333. II, do CPC, o ônus de provar este alegado era seu. No entanto, em momento algum logrou êxito o Requerido em demonstrar sua participação na aquisição desse bem. Lado outro, a Autora colacionou Escritura Pública e Registro do citado imóvel, constando como proprietário E. C. F. e Y. C. F., filhos do casal. Com efeito, verifico a inexistência de qualquer bem pertencente ao casal que seja passível de divisão nessa Ação de Divórcio. Malgrado tenha o Requerido dito em suas alegações finais que, a escritura e o registro do imóvel, juntado aos autos pela Requerente é um "teatro documental [...]"; "[...] são meios fraudulentos usados por ela para fazer valer suas palavras e tolher seu direito, nada fez para provar a falsidade de documentos que sabidamente te publica, limitando-se apenas a meras alegações infundadas. Por esta razão. DECLARO não haver comprovado nos autos nenhum seja ele móvel ou imóvel em comum do casal que possa ser objeto de partilha, ou seja, não há que se falar em PARTILHA DE BENS por absoluta inexistência dos mesmos. Nestes termos, DECRETO A EXTINGUIÇÃO do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, seja o Requerido condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". INTIMAR: Advogada do requerido para recolher as custas finais no valor de R\$ 149, 93.

**AUTOS: 2009.0009.1079-6/0**

Ação: Divórcio

Requerente: M. G. dos S.

Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques

Requerido: J. A. dos S.

FINALIDADE: Intimar advogado para comparecer a audiência de Conciliação designada para o dia 27.10.10 às 16 h 15 min, devendo comparecer acompanhado de sua cliente.

**AUTOS: 2007.0006.0139-8/0**

Ação: Inventário

Requerente: Z. P. A

Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Silva OAB/TO 1495

Requerido: C. Z

FINALIDADE: O pedido de fls. 50 foi deferido.

**AUTOS: 2007.0003.0653-1/0**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: V. P de S.

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira de Lima OAB/TO 2493

Requerido: A. A. de A.

FINALIDADE: Especificar as provas que pretende produzir.

**AUTOS: 2008.0010.1408-7/0**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: M. da C. S

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano OAB/TO 1440

Requerido: L. E. de S.

FINALIDADE: Recolher as custas iniciais.

**AUTOS: 2008.0.5918-4/0**

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: D. M. F de Q. M e J. D. de S. M

Advogado: Dr. Clayton Silva OAB/TO 2126

FINALIDADE: Recolher as custas finais cíveis.

**AUTOS: 2007.0010.3211-7/0**

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: D. C. M e D. C. M

Advogado: Dr. Daniel de Marchi OAB/TO 104

Requerido: E. M. C

FINALIDADE: Recolher as custas finais.

**AUTOS: 2008.0009.9680-3/0**

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: S. C. de O. S

Advogado: Dr. Giancarlo Gil de Menezes OAB/TO 2918

Requerido: A. B. dos S. O

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, acolho a cota Ministerial e determino a EXTINGUIÇÃO do feito com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de fazer coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos".

**AUTOS: 2008.0010.7687-2/0**

Ação: Interdição

Requerente: F. L. S. S

Advogado: Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa OAB/TO 2261

Requerido: F. H. S. S

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: " ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO de F. H. S. S, na condição de absolutamente incapaz, sendo incapacitado para o trabalho e para os demais atos da vida civil, nomeando-lhe como curador sua irmã F. L. S. S, que deverá representá-lo nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II do Código Civil. Considerando que o Interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante Termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P. R. I".

**AUTOS: 2008.0010.9052-2/0**

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: W. R. de M e W. R. de M

Requerido: E. R. C

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima OAB/TO 2493-B

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: " Posto isto, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.".

**AUTOS: 2008.0009.6657-2/0**

Ação: Alimentos

Requerente: A. B. P. F

Requerido: A. B. P

Advogado: Dr. Ricardo Sales Estrela Lima OAB/TO 4052

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro a EXTINGUIÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I".

**AUTOS: 2008.0010.9269-0/0**

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: A. B. P

Advogado: Dr. Ricardo Sales Estrela Lima OAB/TO 4052

Requerido: A. B. P

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro a EXTINGUIÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I".

**AUTOS: 2008.0007.6705-7/0**

Ação: Cautelar de Separação de Corpos

Requerente: M. do A. F

Advogado: Dr. José Januário A. Matos Jr. OAB/TO 1725

Requerido: E. M. G

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Posto isto, acolho a cota Ministerial e declaro EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.".

**AUTOS: 2008.0005.4130-0/0**

Ação: Alimentos

Requerente: C. H. L. B

Advogado: Dr. Esaú Maranhão S. Brito OAB/TO 4020

Requerido: C. E. B

FINALIDADE: Manifestar sobre ofício de fls. 70

**AUTOS: 2008.0009.8776-6/0**

Ação: Conversão de Separação p/ Divórcio

Requerente: J. P. M. de M. e J. F. G. de M.

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1363

FINALIDADE: Recolher as custas iniciais cíveis.

**AUTOS: 2008.0001.9931-8/0**

Ação: Inventário  
 Requerente: V. de S. P  
 Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1363  
 Requerido: Esp. de J. L. M  
 FINALIDADE: Recolher as custas finais.

**AUTOS: 2010.0006.0575-0/0**

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável  
 Requerente: J. G. D  
 Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves OAB/TO 448  
 Requerido: E. A. dos S.  
 DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Por todo o exposto INDEFIRO a concessão da guarda provisória, e, desde já, determino a realização do estudo psicossocial no ambiente familiar que o menor está inserido. Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se."

**AUTOS: 2006.0001.9922-3/0**

Ação: Arrolamento  
 Requerente: A. D. C  
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722  
 Requerido: R. D. C  
 FINALIDADE: Recolher as custas da diligência do oficial de justiça no prazo de 10 dias..

**AUTOS: 2008.0006.9318-5/0**

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável  
 Requerente: M. A. da C.  
 Requerido: E. A. V  
 Advogado: Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB/TO 3861  
 FINALIDADE: Intimação da advogada do requerido para comparecer à audiência de conc. Instrução e julgamento, acompanhada do requerido, no dia 24 de setembro de 2010 às 16 h 30 min. no Anexo do Fórum.

**AUTOS: 2010.0002.6832-0/0**

Ação: Separação Litigiosa  
 Requerente: R. F. A. da S.  
 Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/TO 1938  
 Requerido: J. da L. B. da S.  
 FINALIDADE: Manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, aditando a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar como pedido de divórcio litigioso, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

**AUTOS: 2010.0002.2010-6/0**

Ação: Separação Consensual  
 Requerente: E. P. da S. e D. da S. R  
 Requerido: E. A. V  
 Advogado: Dr. Ranieri Carrizo Cardoso OAB/TO 2214  
 FINALIDADE: Manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, se tem interesse no prosseguimento do feito, aditando a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar como pedido de divórcio consensual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2009.0009.6334-2, requerido por Rosilene Pereira da Silva em face de Antonio Fernandes da Silva, sendo o presente para CITAR o requerido ANTONIO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 27.04.1981, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados há vinte e seis anos; que dessa união tiveram um filho, sendo maior e capaz, que na constância do casamento não adquiriram bens a serem partilhados; que não existe qualquer possibilidade de reconciliação entre o casal; requereu a citação, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Pela MMª. Juíza, foi exarado o seguinte despacho: "Considerando a impossibilidade de localização do requerido determino a sua citação por edital, no prazo de 20 dias, para, querendo, oferecer resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Em, 16.03.2010. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 02 de setembro de 2010. Eu, Denilza M.M.Leal, escrevente, digitei e subscrevi.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE CITAÇÃO Nº 055/10 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.7430-8, proposta pela UNIÃO em desfavor de ALEXSANDRO PEREIRA LUZ, CNPJ Nº 03223847/0001-23, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) ALEXSANDRO PEREIRA LUZ, Inscrição com o CPF Nº 715.023.001.68, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 97.490,79 (noventa e sete mil quatrocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), representada pela CDA nº 14 4 04 001288-10, datada de 12/02/2001, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo

prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. H. Cite-se na forma requerida. Araguaína/TO, 07/06/2009 (ass.) Herisberto e Silva Furtado Caldas Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 056/10 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.5865-5, proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOLO AGRO COMÉRCIO E INDUNSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, CNPJ Nº 02.722.765/0001-60, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) PABLO ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO, Inscrição com o CPF Nº 702.641.551-49, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 79.175,41 (setenta e nove mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), representada pela CDA nº 14 2 05 000209-28, datada de 31/07/2000, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. H. Cite-se na forma requerida. Araguaína/TO, 07 de junho de 2010 (ass.) Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0005.8023-4**

AÇÃO DE ORIGEM: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS  
 Nº ORIGEM:  
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA VARA CIVEL DA COMARCA DE WANDERLANDIA-TO.  
 JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
 EXEQUENTE: DANIELA RIMONE SANTOS TROVO  
 ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR. PAULO RIBERTO VIEIRA NEGRÃO - OAB-TO.2.132-B  
 EXECUTADO(A): LG. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E REJANE GOMES PEREIRA  
 ADV. DO REQDO:DR. JOSIAS PEREIRA DA SILVA - OAB-TO 1677.  
 FINALIDADE: Ficam intimados os advogados das partes da nova data de audiência, designada par a o dia 22/09/2010, às 14:00 horas.  
 telefone contato:(63)3414-6629  
 e-mail:precatoriasaraguaína@tjto.jus.br

**Juizado da Infância e Juventude****AUTOS Nº 2010.0006.5695-8/0 – EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

Requerente (s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 Requerido: M. J. B. T. A.  
 Advogado (a): DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES - OAB-TO – 48-B  
 Finalidade: Intimar do despacho  
 "...Assim, considerando o parecer ministerial e a manifestação da defesa, homologo o Plano Individual de Atendimento do adolescente M. J. B. T. A. Intimem-se." Araguaína/TO, 25.08.2010. Julianne Freire Marques, Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (10) DEZ DIAS**

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Destituição de Poder Familiar nº 2010.0006.5714-8/0 ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Deijanira Pereira da Silva, sendo o presente para citar a requerida: Deijanira Pereira da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da juntada da publicação deste aos autos, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial o requerente alega em síntese o seguinte: Que a representada é genitora dos menores impúbere L., M e H. T, atualmente, os dois primeiros estão institucionalizados na casa de acolhimento "Ana Caroline Tenório", e que a avó materna Luiza não possui a guarda e nem tutela dos dois menores, ocorre que desde do ano de 2005, essas crianças vem sendo acompanhadas pelo conselho tutelar, tendo em vista a situação de risco em se encontrava; requereu a intimação da Requerida, nos termos do art. 195, do Estatuto da Criança e do Adolescente e para que seja tentada sua localização, requer sua citação por edital, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte decisão a seguir parcialmente transcrito: ..... "Cite-se a requerida por edital com prazo de 10 dias.....Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 26.08.2010. (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. (31.08.2010). Eu, Joseni H. C. Oliveira, Escrevente que o digitei e subscrevo. Julianne Freire Marques Juíza de Direito

**ARAGUATINS****1ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.0000.1238-0 E/OU 2701/09**

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão

Requerente: GILDON MACHADO SOARES

Advogado (a): Dr. (a) Thiago Sobreira da Silva, OAB/MA 7840

Requerido: CLÁUDIO AGOSTINHO DA SILVA

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos, intimados a comparecerem a Audiência de Justificação, remarcada para o dia 25.11.2010, às 10:00 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, situado na Rua Álvares de Azevedo, nº 1.019.

**ARRAIAS****Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos, decisões e sentenças a seguir transcritos:

**AUTOS : 2009.00004.1766-6**

Referência: Ação de Alimentos

Autor: Maria Neuzair Ribeiro Silva

Defensor Público: Drª. Arlete Kellen Dias Munis

Requerido: Washington Luiz Silva Ramalho.

Sentença: "(...) CIs. É cediço que os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o em estar e a proteção daqueles, garantia esta alcançada a nível constitucional, como se vê no artigo 227, caput da constituição federal, como se vê: Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". No presente caso, entendo que o direito dos menores foram respeitados, em atenção ao que estabelece o princípio da proteção integral, razão pela qual a homologação do presente ajuste é medida que se impõe. Instado a se manifestar o Ministério Público Estadual pugnou pela homologação do acordo celebrado entre as partes, quanto ao valor da pensão alimentícia, sua forma de pagamento, bem como no que diz respeito às visitas e guarda dos infantes. Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 475-N, do Código de Processo Civil. Deste modo, diante do termo de acordo apresentando, outro caminho não há senão a homologação do acordo pactuado nos autos. Ante o exposto e diante da regularidade processual, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado referente à pensão alimentícia, regulamentação do direito de visitas, bem como à guarda dos menores M.J.R.R e J.V.R.R. Assim, ante com fundamento no artigo 269, inciso III, m do Código de Processo Civil declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários, por se tratar de feito sob o manto da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais de praxe. AAX-(TO),27/04/10.

**AUTOS : 2009.0006.4626-0**

Referência: Ação de Busca e Apreensão.

Autor: Banco Finasa S/A.

Advogado: Drª. Haika Micheline Amaral Brito – OAB/TO 3785.

Requerido: José Homero dos Santos Pereira.

Advogado: Sem Advogado constituído.

Despacho : "Vistos em correição. Sobre certidão de folhas 23, manifeste-se o requerente para que no prazo de cinco dias informe o endereço correto do requerido, de modo a impulsionar o trâmite do processo, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se. AAX(TO), 05/05/2010.

**AUTOS : 2009.0001.7293-0**

Referência: Ação de Busca e Apreensão.

Autor: Banco Finasa S/A.

Advogado: Drª. Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206.

Requerida: Maria dos Reis.

Advogado: Sem Advogado constituído.

Despacho : "Vistos em correição. Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 06/05/10.

**AUTOS : 2009.0001.7293-0**

Autos: 2009.0006.4676-2

Referência: Ação de Reintegração de Posse.

Autor: Luciano Cândido Carrjjo.

Advogado: Dr. Gesiel Januário de Almeida – OAB/GO.

Requerida: Maria dos Reis.

Advogado: Sem Advogado constituído.

Despacho:"Intime-se os autores para manifestarem sobre a contestação no prazo legal, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Cumpra-se." AAX(TO), 21/07/10.

**Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito desta Comarca, Arraias, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites, o processo-crime nº. 931/2009, que a Justiça desta Comarca move

contra o acusado ELDINEY MARQUES RAMOS, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 13/11/1988, natural de Arraias/TO, filho de Domingos Ramos e de Anicesa Francisco Marques, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme certifiquei o Senhor Oficial de Justiça nos autos em epigrafe, a fim de comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum desta cidade, para apresentar Defesa Preliminar, ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arraias, Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu Escrivã do Crime, digitei o presente. Márcio Ricardo Ferreira Machado Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito desta Comarca, Arraias, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites, o processo-crime nº. 591/2010, que a Justiça desta Comarca move contra o acusado CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, filho de Fernando Pereira dos Santos e Maria Domingas Benício Tavares, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme certifiquei o Senhor Oficial de Justiça nos autos em epigrafe, a fim de comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum desta cidade, para apresentar Defesa Preliminar, ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arraias, Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu Escrivã do Crime, digitei o presente. Márcio Ricardo Ferreira Machado Juiz de Direito

**AURORA****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 2010.0005.0405-8/0**

Autos de Ação Penal

Vitima Epaminondas Tavares de Oliveira

Acusado Creusamor Francisco da Conceição

FICA o advogado do acusado Creusamor Francisco da Conceição, Dr. Gesiel Januário de Almeida, OAB-GO, sob o nº 9549 e OAB-TO nº 4528-A, com escritório profissional na Rua Desembargador Rivadavia Licínio de Miranda, nº 75, Centro, em Campos Belos/GO, intimado da sentença de fls 172 a 188, dos autos acima mencionado, "Ao Juízo da Execução - após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei nº 7.210/84. Haja vista a inexistência de prejuízos causados pela infração, deixo de arbitrar valor mínimo de indenização à vítima. Tendo em mira o teor desta decisão, expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver o Réu preso. Condono o Réu nas custas processuais. Conforme pedido realizao nas alegações finais, dê-se nova vista ao Ministério Público. Oportunidade, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; 3. Em consonância com a Instrução nº 03/2002, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada da fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 4. Designe-se pauta para realização de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. De Taquatinga p/ Aurora, 18 de agosto de 2010. Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito em Substituição Automática."

**AXIXÁ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº 2007.00073351-0/0.**

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO.

REQUERENTE: ALDIRO BARROS MATOS.

ADVOGADOS: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO - OAB/TO Nº 3.723e CLEVER HONÓRIO CORREIRA DOS SANTOS - OAB/TO Nº 3.675.

REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/GO Nº 13.721 e OAB/TO Nº 3678A.

DECISÃO: " Proceda a transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Intimem-se as partes da penhora, especialmente a parte requerida. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 30 de agosto de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**COLINAS****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 102/2010 - META 02/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

**1- AUTOS: Nº. 2005.0003.2686-2 - AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

REQUERENTE: DELMO BARBOSA BORGES

ADVOGADO: Dr. Luiz Valton Pereira Brito, OAB-TO 1449-A e Jeffther Gomes de Moraes Oliveira OAB-TO 2.908.

REQUERIDO: ARNALDO FERREIRA BORGES.



ADVOGADO: Dr. Claurivaldo Paula Lessa OAB-TO 2158-A e Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB-TO 834.

**FINALIDADE:** Intimação da Sentença de fls. 135/139, a seguir parcialmente transcrita: "... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a composses exercida sobre o imóvel denominado "Chácara Nossa Senhora Aparecida/Chácara Capivara", melhor descrito às fls. 9/10, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para DELMO BARBOSA BORGES e 50% (cinquenta por cento) para ARNALDO FERREIRA BORGES e no mesmo modo, declaro dissolvida a comunhão possessória. Condeno ARNALDO FERREIRA BORGES, a prestar contas ao requerente. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, a presente sentença, será nomeado pelo magistrado, agrimensor credenciado perante órgão público, como perito judicial, para proceder a divisão da área na proporção de 50% (cinquenta por cento) levando-se em consideração as nascentes, área apta a exploração, reserva legal e benfeitorias existentes, sendo os honorários suportados pelos litigantes em partes iguais, conferido as partes oportunidade para nomearem assistentes técnicos e facultado a impugnação do laudo do perito judicial. Após o trânsito e, julgado, o requerido deverá prestar contas em 48 (quarenta e oito) horas, na forma mercantil, dos gastos e rendimentos obtidos nos últimos três anos sobre a área denominada "Chácara Nossa Senhora Aparecida/Chácara Capivara", sob pena de serem consideradas válidas as contas apresentadas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO p/ Colinas do Tocantins/TO, 25 de janeiro de 2010. José Roberto Ferreira Ribeiro Juiz Substituto.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 103/2010 - META 02/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

**1- AUTOS: Nº. 1730/05 - AÇÃO: EMBARGOS DE OBRA EM IMÓVEL RURAL CUMULADA COM COMINAÇÃO DE PENA MAIS PERDAS E DANOS.**

**REQUERENTE:** DELMO BARBOSA BORGES

**ADVOGADO:** Dr. Luiz Valton Pereira Brito, OAB-TO 1449-A e Jeffther Gomes de Moraes Oliveira OAB-TO 2.908.

**REQUERIDO:** ARNALDO FERREIRA BORGES.

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB-TO 834.

**FINALIDADE:** Intimação da Sentença de fls. 45/46, a seguir parcialmente transcrita: "... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar em definitivo a liminar concedida às fls. 34/34, para determinar que o requerido de abstenha de realizar qualquer benfeitoria na "Chácara Nossa Senhora Aparecida", sem o consentimento do requerente, sob pena de multa-diária no valor de 300,00 (trezentos reais) no caso de descumprimento dessa determinação judicial. Condeno, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO p/ Colinas do Tocantins/TO, 25 de janeiro de 2010. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO Juiz Substituto.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 100/2010 - META 02/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

**1- AUTOS: Nº. 1557/04 - AÇÃO: ÍMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.**

**REQUERENTE:** IRES CAVALCANTE DA SILVA e HILÁRIO CAVALCANTE DA SILVA.

**ADVOGADO:** Dr. Claurivaldo Paula Lessa OAB-TO 2158-A e Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB-TO 834.

**REQUERIDO:** IRONE CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO:

Dr. Dr. Paulo César Monteiro Júnior, OAB-TO 1800.

**FINALIDADE:** Intimação da Sentença de fls. 24/25, a seguir parcialmente transcrita: "... ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a impugnação, devendo ser mantido o valor atribuído à causa na ação de anulação de contrato de compra e venda proposta por Irone Cavalcante da Silva em face de Ires Cavalcante da Silva e Hilário Cavalcante da Silva. Condeno os impugnantes ao pagamento de custas finais, se houver Com o trânsito em julgado, certificar a decisão nos autos nº 1547/04, desapensar e arquivar em caixa própria o presente incidente. Publique-se. Registre-se. Araguaína-TO p/ Colinas do Tocantins/TO, 25 de janeiro de 2010. JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO Juiz Substituto.

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 102/2010 - META 02/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

**1- AUTOS: Nº. 2005.0003.2686-2 - AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

**REQUERENTE:** DELMO BARBOSA BORGES

**ADVOGADO:** Dr. Luiz Valton Pereira Brito, OAB-TO 1449-A e Jeffther Gomes de Moraes Oliveira OAB-TO 2.908.

**REQUERIDO:** ARNALDO FERREIRA BORGES.

**ADVOGADO:** Dr. Claurivaldo Paula Lessa OAB-TO 2158-A e Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB-TO 834.

**FINALIDADE:** Intimação da Sentença de fls. 135/139, a seguir parcialmente transcrita: "... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a composses exercida sobre o imóvel denominado "Chácara Nossa Senhora Aparecida/Chácara Capivara", melhor descrito às fls. 9/10, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para DELMO BARBOSA BORGES e 50% (cinquenta por cento) para ARNALDO FERREIRA BORGES e no mesmo modo, declaro dissolvida a comunhão possessória. Condeno ARNALDO FERREIRA BORGES, a prestar contas ao requerente. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, a presente sentença, será nomeado pelo magistrado, agrimensor credenciado perante órgão público, como perito judicial, para proceder a divisão da área na proporção de 50% (cinquenta por cento) levando-se em consideração as nascentes, área apta a exploração, reserva legal e benfeitorias existentes, sendo os honorários suportados pelos litigantes em partes iguais, conferido as

partes oportunidade para nomearem assistentes técnicos e facultado a impugnação do laudo do perito judicial. Após o trânsito e, julgado, o requerido deverá prestar contas em 48 (quarenta e oito) horas, na forma mercantil, dos gastos e rendimentos obtidos nos últimos três anos sobre a área denominada "Chácara Nossa Senhora Aparecida/Chácara Capivara", sob pena de serem consideradas válidas as contas apresentadas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO p/ Colinas do Tocantins/TO, 25 de janeiro de 2010. José Roberto Ferreira Ribeiro Juiz Substituto.

**2ª vara cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 446/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2010.0006.5082-8/0**

**AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO

**REQUERENTE:** AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

**ADVOGADO:** Dr. Alexandre Lunes Machado, OAB/TO 4.110

**REQUERIDO:** GILSON PAZ DE ARAÚJO

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pela colega que me substituiu no feito, às fls. 27/28, em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nada mais tendo a acrescentar. Não havendo notícias de efeitos suspensivo à decisão atacada, cumpra-se item 2 da decisão de fls. 27, procedendo-se a citação do requerido. Escoado o prazo de contestação volte-me conclusos. Intime-se. Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - 2ª Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 444/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2010.0005.4164-6/0**

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR

**REQUERENTE:** M.M. COMÉRCIO DE BOVINOS LTDA

**ADVOGADO:** Dr. Alan Batista Alves, OAB/TO 1.513-A

**REQUERIDO:** BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

**INTIMAÇÃO/DECISÃO:** "...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tão somente no que respeita ao pedido de REPETIÇÃO DE INDÉBITO formulado pela devedora, para declarar ter a mesma direito a tal repetição se, posteriormente, em sede de liquidação de sentença, restar comprovado que pagou valor maior do que o devido. Com relação as demais matérias ventiladas nos presentes embargos declaratórios, como já dito, o que ora embargante pretende é a modificação da substância do julgado embargado, de modo que entendo inexistentes as omissões, obscuridades e contradições apontadas, pelo que no mais, mantenho a sentença de fls. 660/674. Intime-se. Colinas do Tocantins, 09 de agosto de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - 2ª Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 445/10**

Fica o apelado por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2010.0005.5767-4/0**

**AÇÃO:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSO DE APELAÇÃO)

**APELANTE:** J. P. M DE CASTRO

**ADVOGADO:** Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800

**APELADO:** BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO:** Dr. Roberto Pereira Urbano, OAB/TO 1440-A

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal de 15 dias. Escoado o prazo, com ou sem as contrarrazões remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - 2ª Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 447/10**

Fica a parte exequente por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2009.0002.6969-1/0**

**AÇÃO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**EXEQUENTE:** BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADO:** Dr. Maria Lucilia Gomes, OAB/TO 2.489-A

**EXECUTADO:** ALTAIR PINTO FERNANDES

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Colinas do Tocantins, 03 de agosto de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - 2ª Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 448/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2010.0007.3296-4/0**

**AÇÃO:** COBRANÇA

**REQUERENTE:** ANTONIO ANTONINO DE SOUSA

**ADVOGADO:** Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB/TO 4.052

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "... Assim sendo, apenas "ad cautelam" determino a INTIMAÇÃO DAS PARTES para manifestarem se NÃO POSSUEM OUTRAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, sob pena de julgamento antecipado, tudo no prazo de dez (10) dias. Após, sejam os autos conclusos. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 06 de agosto de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - 2ª Vara Cível".

**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 443/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2010.0001.6529-6/0**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr.ª. Marinólia Dias dos Reis, OAB/TO 1597

REQUERIDO: MARIA APARECIDA CAMPOS

ADVOGADO: Dr. Edmilson Pereira Lima, OAB/GO 26.077

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a requerida para juntar aos autos cópia integral da inicial da alegada ação revisional interposta na Comarca de Goiânia, a fim deste Juízo averiguar se se trata de pedidos conexos. Deve, ainda, a requerente informar se o pedido protocolado naquela comarca recebeu despacho inicial, caso em que deverá juntar nos autos cópia do mesmo. Sem prejuízo dessa determinação, entendo por bem em ouvir o requerente sobre o pedido da ré às fls. 54/57. Após, voltem-me conclusos com o fim de deliberar sobre o pedido liminar e petição de fls. 54/57. Intime-se. Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2010. Em tempo: prazo para o autor se manifestar sobre o pedido da ré: 10 dias. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - 2ª Vara Cível".

**Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 958/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1-Nº AÇÃO: 2010.0000.9405-4 — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

RECLAMANTE: JADAIAS DOS SANTOS DE OLIVERIA

ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659

RECLAMADO: FAZENDA CRUZEIRO – ITAPORÃ – REP. JOSE BATISTA DA COSTA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto. JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I da Lei 9.099/95. Concedo. O autor da demanda nas custas dos atos processuais. Publicada em audiência. Registre-se. intímese. Transitada em julgado, arquite-se. Colinas do Tocantins. 29 de julho de 2010. Juizelina Lopes Pereira – Juiza de Direito

**COLMEIA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADOS(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimado da decisão proferidos nos autos abaixo relacionado:

**AUTOS Nº: 2010.0002.0868-8/0**

Ação: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: JOSÉ COELHO RODRIGUES

Adv. do Reqte: CLEBER ROBSON DA SILVA OAB/TO 4289

Requerente: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

A dv. do Reqdo: NÃO CONSTITUIDO

AUTOS Nº.: 2010.0001.4294-6/0

Ação: CONDENAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARIA DAS GRÇAS SILVA

Adv. do Reqte: EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA OAB/TO 4493

Requerente: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Adv. do Reqdo: NÃO CONSTITUIDO

AUTOS Nº.: 2010.0000.9757-6/0

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: SILVESTRE VIEIRA DE CARVALHO

Adv. do Reqte: ANDERSON MANFRENATO OAB/TO 4476

Requerente: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Adv. do Reqdo: NÃO CONSTITUIDO

AUTOS Nº.: 2010.0006.9765-4/0

Ação: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: LILIAN CAETANO RIBEIRO

Adv. do Reqte: OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO OAB/TO 4301

Requerente: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

A dv. do Reqdo: NÃO CONSTITUIDO

DECISÃO: "Com fulcro no art. 2º. Parágrafo único e art. 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de ação Previdenciária, pelo procedimento sumário (CPC art. 275, inciso I), sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida e a fazenda pública federal – INSS), decido não designar a audiência prevista no art. 277 do CPC. CITE-SE, enviando os autos à representação judicial do INSS, para querendo apresentar resposta no prazo de defesa: 60(sessenta) dias, conforme art. 188 e 297 do Código de Processo Civil. A escrivania deverá fiscalizar o prazo de permanência dos autos junto à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Cumpra-se." Colméia, 24 de agosto de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

**CRISTALÂNDIA****Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

**01. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2037-0/0**

Requerente: Luiza Santana Parente

Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia

23/02/2011, às 16:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**02. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2038-8/0**

Requerente: Creuza Paula Madeira

Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 23/02/2011, às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**03. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2040-0/0**

Requerente: Geraldo de Medeiros Branquinho

Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 23/02/2011, às 13:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**04. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2054-0/0**

Requerente: Maria Anunciação Pereira Guimarães

Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 23/02/2011, às 14:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**05. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2042-6/0**

Requerente: Francisca Rosimar da Silva Alves

Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 17/02/2011, às 14:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**06. APOSENTADORIA – Nº 2009.0010.8928-0/0**

Requerente: Antonio Freitas da Rocha

Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 22/02/2011, às 14:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**07. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2039-6/0**

Requerente: Simião Rodrigues Ramos

Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 22/02/2011, às 13:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**08. APOSENTADORIA – Nº 2008.0007.6180-6/0**

Requerente: Suelene Ribeiro Lima

Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 22/02/2011, às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**09. APOSENTADORIA – Nº 2009.0010.8948-4/0**

Requerente: Perpétua Gomes de Sá

Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 16/02/2011, às 14:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na

mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**10. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2046-9/0**

Requerente: Lindauro Joaquim Carlos  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 16/02/2011, às 13:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**11. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2041-8/0**

Requerente: Geraldo de Medeiros Branquinho  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 16/02/2011, às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**12. APOSENTADORIA – Nº 2008.0007.6182-2/0**

Requerente: Enivaldo Ribeiro da Costa  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 16/02/2011, às 16:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**13. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2047-7/0**

Requerente: Maria de Lourdes Carlos  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 15/02/2011, às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**14. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2045-0/0**

Requerente: Maria Barbosa Gomes  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 15/02/2011, às 13:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**15. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2056-6/0**

Requerente: Sebastião Bento de Oliveira  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 15/02/2011, às 14:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**16. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2048-5/0**

Requerente: Creuza Paula Madeira  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 15/02/2011, às 16:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**17. APOSENTADORIA – Nº 2008.0007.6096-6/0**

Requerente: Maria dos Santos do Nascimento  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 15/02/2011, às 17:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões

prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**18. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2052-3/0**

Requerente: Aniceto Muniz de Sousa  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 17/02/2011, às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**19. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2036-1/0**

Requerente: Iraci Pereira da Silva  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 17/02/2011, às 16:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**20. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2053-1/0**

Requerente: Terezinha Martins Moraes  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 17/02/2011, às 17:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**21. APOSENTADORIA – Nº 2008.0007.6095-8/0**

Requerente: Benedita do Nascimento  
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº 3996B  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: ".1 .DESIGNO o dia 17/02/2011, às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, em não havendo conciliação, serão apreciadas eventuais questões prejudiciais ao mérito arguidas na contestação. 2. INTIMEM-SE as partes, as quais deverão comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento no sentido contrário e no prazo legal...".

**22. EMBARGOS À ARREMATACÃO - Nº 2010.0003.3986-3/0**

Embargantes: Honorato Barbosa e Gilcemina Rosa Barbosa  
Advogado: Dr. Paulo Idélano Soares Lima – OAB/TO 352A  
Embargado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO nº 2.498A

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos cuja a parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISTO, em nome do princípio da estabilidade ou segurança das relações jurídicas já julgadas definitivamente, acolho a questão prejudicial aventada pelo Embargado de coisa julgada e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrada no art. 267, inciso V, última figura (coisa julgada), do Código de Processo Civil. CONDENO o Embargante ao pagamento de eventuais custas e emolumentos pendentes e, ainda, o CONDENO ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária (já que houve intervenção nos autos do Embargado - fls. 497/498), no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, ante a falta de valor de condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3 e 4o do mesmo estatuto instrumental em comento. Registra-se, por oportuno, que a fundamentação deste decísium é totalmente diferente daquela lançada na sentença terminativa de fls. 45/48, a qual fora "reformada" em grau de recurso, tratando-se, portanto, de questões processuais distintas e, ademais, data vénia, a reforma daquela sentença não tem o condão de impedir este Juízo de verificar a presença ou ausência de outros pressupostos processuais nos autos a fim de por fim à presente demanda, como no caso em tela. Após o trânsito em julgado desta. ARQUIVEM-SE os autos com observância às formalidades legais...".

**23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nº 2006.0007.4868-4/0**

Embargante: Afonso Gomes Montel  
Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B  
Embargado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO nº 2498

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos a seguir transcrita: "Vistos etc. Obrigou-se o embargado a promover a repactuação do débito, nos termos da Medida Provisória nº 432. Quedou-se silente, equivalendo a a aceitação. Isto Posto, homologo o acordo celebrado, determinando, então, ao embargado que, em trinta dias, traga aos autos da execução os termos da repactuação. Determino, ainda, ao Embargante que compareça perante ao embargado em cinco dias, para tal finalidade. Sem custas nestes autos. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. P.R.I...".

**24 INDENIZAÇÃO - Nº 2010.0004.8889-3/0**

Requerente: Gabriela Voelz Vieira  
Advogado: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361  
Requerido: Olavo Miguel da Silva.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte acima mencionado da decisão prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISTO, indefiro o pedido de Tutela Antecipada por ausências dos pressupostos legais para sua concessão

preconizados nos art. 273 e seguintes do Caderno Instrumental Civil. DESPACHO PARA AUDIÊNCIA: 1. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/04/2011, às 13horas. 2. CITE-SE o (a) requerido (a) pelos Correios com A.R. para comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de Advogado, de forma oral ou escrita, ficando ciente de que não comparecendo ou não sendo representado (a) por preposto com poderes específicos para transigir (CPC, art. 277, §3º) se se tratar de pessoa jurídica, ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas coligidas nos autos (CPC, art. 277, §2º...".

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### AUTOS N. 2010.0.8567-5

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Banco Matone S/A  
Adv: Fábio Gil Moreira Santiago  
Executado: Adimar da Silva Ramos  
Adv: Não Consta  
DESPACHO:

Suspenda-se o processo como requer às fls. 21. Exarado o respectivo prazo, volvam-se os autos conclusos. Dianópolis, 30 de agosto de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

##### AUTOS N. 2010.0.8567-5

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Banco Matone S/A  
Adv: Fábio Gil Moreira Santiago  
Executado: Adimar da Silva Ramos  
Adv: Não Consta  
DESPACHO:

Suspenda-se o processo como requer às fls. 21. Exarado o respectivo prazo, volvam-se os autos conclusos. Dianópolis, 30 de agosto de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

##### AUTOS Nº: 3.875/99

Ação: Separação Judicial Litigiosa  
Requerente: J. T. N.  
Advogada: Dra. Sebastiana Pantoja Dal Molin – Defensora Pública  
Requerida: R. DE C. B. S. T.

Advogado: Dr. Manoel Midas Pereira da Silva – OAB/TO nº 278-B  
INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "... A inércia do autor quanto ao andamento do feito redundando na extinção processual, de acordo com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 12 de novembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto".

##### AUTOS Nº: 3.512/98

Ação: Reconhecimento e Dissolução Conjugal c/c Partilha de Bens  
Requerente: A. B. B.  
Advogado: Dr. Adriano Tomasi – OAB/TO nº 1.007  
Requerido: V. G. DE M.  
Advogada: Dra. Sebastiana Pantoja Dal Molin – Defensora Pública  
INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "... É o relatório. Fundamento e Decido. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "o autor desistir da ação". Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede, notadamente em razão da expressa manifestação do requerido, que nada opôs quanto ao pedido de desistência. Desta forma, ante ao desinteresse da requerente, outro caminho não há senão extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, o que assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Dianópolis/TO, 17 de maio de 2010. Emanuela da Cunha Gomes, Juiza de Direito Substituta".

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### AUTOS : 2007.0004.0263-8

Tipo : Execução Penal  
Reeducando: Cleyton Silva Reis  
Advogado : DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA - OAB/TO 259-A  
Decisão: "Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, por restarem devidamente preenchidos os requisitos que autorizam a REGRESSÃO DO REGIME, com fulcro nos artigos 50, II e 118, I, todos, da Lei de Execução Penal o REGRIDO DEFINITIVAMENTE e decreto a transferência do regime SEMIABERTO em que o Reeducando se encontra cumprindo pena para o FECHADO. Após o trânsito em julgado da presente e, se mantida a decisão, proceda-se às devidas anotações elaborando novos cálculos de pena. (...) Intimem-se. Dianópolis-TO, 30 de agosto de 2010. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### AUTOS Nº 2008.0009.3512-0

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
Requerente: Solange Barros da Silva  
Adv: Dr Eduardo Calheiros Bigeli, Dr Hamurab Ribeiro Diniz e Dr Sinvaldo Conceição Neves  
Requerido: Brasil Telecom S/A

Adv: Dr Rogério Gomes Coelho e Dr Júlio Franco Poli  
Requerido: Terra Networks Brasil S/A  
Adv: Dra Edna Dourado Bezerra e Dra Betina Baldo Dazzi  
Intimar do despacho a seguir transcrito: " Intime-se as partes, comunicando-lhes o retorno dos autos e não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Dianópolis-TO, 10 de agosto de 2010. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

##### AUTOS Nº 2009.0003.9311-2

AÇÃO: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais  
REQUERENTE: Maria Plácida de Oliveira Rodrigues  
ADV: Dra Edna Dourado Bezerra  
REQUERIDO: Atlântico Fundo de Investimento  
ADV: Dr José Edgard da Cunha Bueno Filho  
REQUERIDO: Brasil Telecom Fixa  
ADV: Dr Júlio Franco Poli  
Intimar do despacho a seguir transcrito: " Tratando-se de obrigação solidária ouça-se a exequente. Após, cls. Em 18.8.10. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

##### AUTOS Nº 2009.0003.9273-6

Ação: Rescisão Contratual  
Requerente: Elizeu Colodino da Costa  
Adv: Dr Jales José Costa Valente  
Requerido(a): Banco BMC S/A  
Adv: Dr Juarez Martins Ferreira Neto, Dra Juliana Picolet Salazar Costa e Dra Roberta Bueno Vieira Vilela  
INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), intimamos o (a) requerido (a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

##### AUTOS Nº 2010.0003.1361-9

Ação: Cobrança  
Requerente: Maria das Graças Gomes Araújo  
Requerido(a): Kácia Rita Cardoso Ribeiro  
INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 2.942,11 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), intimamos a requerida, para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

##### AUTOS Nº 2009.0011.7510-0

Ação: Indenização  
Requerente: Theylle Valente Amorim  
Adv: Dr Arnezzimário Jr. M. Bittencourt e Dr Maurobráulio R. do Nascimento  
Requerido(a): Multimóveis Afonso e Moreira Comércio de Móveis Ltda  
Adv: Dr Sílvio Romero Alves Póvoa  
INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 473,83 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), intimamos o (a) requerido (a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

##### AUTOS Nº 2009.0012.5539-2

Ação: Reparação de Danos  
Requerente: Noeme Pinto Cosmo  
Requerido(a): AMERICANAS.COM S.A. - COMÉRCIO ELETRÔNICO  
Adv: Dra Sara Gabrielle Albuquerque Alves e Dr Thiago Mahfuz Vezzi  
INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 494,40 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), intimamos o (a) requerido (a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

## FILADÉLFIA

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Guarda com Pedido de Liminar  
AUTOS Nº 2008.0005.9577-9  
Requerente: Isabela Catuada da Costa  
Advogada: Dra. Maria Nadja de Alcântara Trindade - OAB/AL nº 4956  
Advogado: Dr. José Bonifácio Santos Trindade - OAB/TO nº 456  
Requeridos: Ângela Maria Catuada da Costa e Erirelton da Silva Braga  
Advogada: Curadora Nomeada Dra. Aliny Costa Silva - OAB/TO nº 2127  
INTIMAÇÃO: Fica a curadora especial nomeada intimada do despacho (audiência) transcrito abaixo:  
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/10/2010, às 14h30min, no Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente do prévio depósito do rol e de intimação. Intimem-se a requerida, pessoalmente, e a curadora especial nomeada para o requerido, via Diário da Justiça eletrônico. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 25/08/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por este meio INTIMA os acusados OSMAIR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Colinas do Tocantins-TO, nascido aos 21/09/1978, filho de Antonio Mendes dos Santos e Maria Benta Alves dos Santos, residente na Fazenda Cocal, município de Palmeirante-TO e VALDEREIS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serrador, natural de Nova Olinda-TO, nascido aos 18/09/1981, filho de Antonio Mendes dos Santos e Maria Benta Alves dos Santos, residente na Av. Brasil, n.º 443, Colinas do Tocantins-TO, estando ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA CONDENATÓRIA exarada às folhas 169/177, dos autos de Ação Penal n.º 806/2001, com base no art. 155, § 4º, IV do Código Penal. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e afixado uma via no placard do Fórum local. Filadélfia, 1º de setembro de 2010. Eu, Rosimeire Leite Cruz, Escrevente, digitei. (as) Helder Carvalho Lisboa-Juiz de Direito Substituto.

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº.: 2006.0005.8535-1/0**

Ação: Execução

Requerente: Maria de Fátima Silva Xavier

Advogado: Dr. José Pereira de Brito - OAB/TO 151-B e Dr. Jackson Macedo de Brito - OAB/TO 2.934.

Requerido: Tony Correa

Advogado: Dr. Manoel C. Guimarães - OAB/TO 1686

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado do requerido, acima identificado, da decisão de fls. 33/35, abaixo transcrita.

DECISÃO:“(…)Ao demais, com fulcro no artigo 652, § 3º, do CPC - aplicável à hipótese dos presentes autos -, intime-se o executado para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora; sob as penas do artigo 600, inciso IV c/c artigo 601, caput, ambos do CPC.”

**AUTOS Nº.: 2010.0007.8005-5/0**

Ação: Cobrança

Requerente: Caltins - Calcário Tocantins Ltda.

Advogado: Dr. Daniel de Sousa Dominici - OAB/SP 173.606 e Dr. André Demito Saab - OAB/SP 255.596

Requerido: Ednei Pinto do Carmo

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) advogado(s) da parte autora, acima identificados, do despacho de fls. 36, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 23/9/2010, às 13:30 horas. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10(DEZ)

DIAS, para comparecer(em) à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, por intermédio de advogado, apresentar(em) resposta na forma prevista no artigo 278, do CPC. Fica(m) o(a)(s) requerido(a)(s) advertido(a)(s) que, deixando de comparecer(em), injustificadamente, à audiência designada ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 319, do CPC), salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2o). Intimem-se, pessoalmente, as partes que deverão comparecer, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir; bem como o advogado da autora para audiência conciliatória.Intimem-se.”

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a advogada do requerido, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionado (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

**01. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO**

**AUTOS DE Nº 2008.0006.2082-0**

Requerente: M.DOS S. O.

Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Coelho – Defensor Público

Requerido: J.B.P.O.

Advogado: Ligia Dias Pinheiro Rodrigues – OAB nº 28669

DELIBERAÇÃO: “Defiro o pedido supra, devendo os memoriais serem apresentados no prazo de três dias, sucessivamente, primeiramente à autora e posteriormente ao requerido, após, decurso do prazo, para alegações, vista ao Ministério Público. Dou os presentes por intimados.” Guarai, 01/08/2010. Dra. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito”.

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 02/09

**AUTOS Nº 2009.0008.5009-2**

Ação Declaratória c/c Indenização

Requerente: VICENTE PINTO CARDOSO-ME

Advogado: Sem assistência

Requerido: SANSARRA CONFECÇÕES LTDA.

Preposto: Alcide Pereira dos Santos

Advogado presente na audiência uma: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

DATA INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 26.08.2010

DATA AUDIENCIA DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 01.09.2010, às 16:30

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa Requerida. Como se verifica dos autos a Demandada alega que não é mais detentora dos direitos sobre os títulos de crédito e que não foi a responsável pelo apontamento do nome da empresa Autora ao protesto. Todavia, há que se ressaltar que nos títulos acostados às fls. 07/09 a Requerida figura como sacadora dos títulos, os quais foram sacados contra o Autor. O que demonstra, prima facie, que a Requerida é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. O aprofundamento sobre o vínculo entre as demandantes será questão de mérito. Diante disso REJEITO a preliminar. No mérito depreende-se que o ponto controvertido reside em saber se de fato ocorreu a relação jurídica firmada entre as partes, a qual gerou a emissão das duplicatas (fls. 07/09) pela Requerida e apontamento em protesto. Ressalte-se que não é aplicável neste processo a inversão do ônus da prova, tendo em vista que não existe no caso uma relação de consumo. Assim, incidem as regras do artigo 333, I e II, do CPC. Desta forma, a apreciação ocorrerá no âmbito das regras que regem as relações civis e comerciais. Nesse sentido, a análise dos fatos e provas conduz ao convencimento de que não assiste razão à Demandada em suas argumentações, pois não realizou provas capazes de ilidir as alegações da empresa Autora, não juntou aos autos provas das alegações constantes da contestação (fls.21). Ao contrário, da análise da contestação (fls.21) conclui-se que a empresa Requerida tenta se eximir de suas responsabilidades alegando que houve um negócio firmado entre as partes e que não foi concretizado por motivos diversos. Mais ainda, declara que os títulos foram gerados e descontados junto às instituições financeiras. Logo, verifica-se que além de não ter feito prova de suas alegações, confessa que sacou as duplicatas em nome do Autor sem a conclusão do suposto negócio formado entre as partes. Registre-se ainda, que o preposto que compareceu à audiência não conhecia os fatos nem a empresa, não podendo,

portanto esclarecer os acontecimentos. Essa conduta da Requerida em enviar como preposto pessoa que desconhece os fatos e sem poderes para transigir, além de contrariar os princípios dos Juizados – que se baseiam na conciliação e solução de conflitos de forma imediata para atender à celeridade dos processos -, frustrou a instrução, pois não trouxe informações sobre os fatos. Desta forma, não tendo o preposto conhecimento dos fatos e frustrando o objetivo principal da audiência UNA que busca conciliar e, não conseguindo, instruir imediatamente o processo, é de se reconhecer a confissão ficta em relação aos fatos alegados. Saliente-se que a Requerida não trouxe aos autos provas contrárias às realizadas pela Requerente, notadamente em relação à alegada formação de relação jurídica entre as partes. Esta prova serviria para desconstituir o alegado e demonstrado pela Requerente. Portanto, à Requerida cabia o ônus probante neste caso, na forma do artigo 333 II, do CPC. Ônus este do qual não se desincumbiu. Ademais, não restou comprovada a compra e venda que teria dado causa à emissão dos mencionados títulos. Portanto, não se provou a relação jurídica entre as partes. Por outro lado, restou provado, seja por documentos (fls 7/9), seja por manifestação da própria Demanda em contestação (fls 21), que a Requerida foi a responsável pela emissão das cópias. Desta forma, há que se reconhecer que os débitos são inexistentes. Neste caminhar, no tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, é conveniente transcrever o artigo 940, do Código Civil que assim dispõe: “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.” destaquei. Nota-se que o artigo é bastante claro ao asseverar que terá direito à repetição do indébito aquele que foi demandado por dívida já paga. No presente caso não há provas de que o Autor tenha efetuado o pagamento das referidas duplicatas. Logo, indefiro o pedido de restituição em dobro. Em relação ao pedido de indenização por danos morais é de se ressaltar primeiramente, que não restou demonstrado nos autos que houve a lavratura do protesto dos referidos títulos. Porquanto, o documento de fls. 10 apenas comprova que houve uma notificação do Cartório de Protesto de Colméia, alertando a empresa Requerente de que havia um título vencido “para ser protestada por falta de pagamento” (sic). Assim, embora tenha sido concedida a medida liminar (fls.13), não se pode presumir que o protesto tenha sido lavrado. A prova da lavratura de protesto é de responsabilidade do Autor, o que não se verificou nos autos. Mencionada prova não veio aos autos, ou seja, a Empresa Requerente não comprovou o protesto. É de se salientar que ao Requerente cabe a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme previsto na norma processual Civil, artigo 333, I. Não existindo o protesto, tampouco se provou o abalo nas suas relações comerciais em razão dos mencionados fatos. Assim, não se provou lesão, por consequência não se demonstrou o dano que se deseja ver indenizado. Não se provando o dano o indeferimento do pedido de indenização é medida que se impõe. DECISÃO: Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, Julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por VICENTE PINTO CARDOSO-ME em face de SANSARRA CONFECÇÕES LTDA., declarando inexistente a relação jurídica entre as partes e, por consequência inexistente os débitos imputados ao Autor, consubstanciados nas duplicatas de nº 1.300H; 1.300Y e 1.309, todas nos valores de R\$1.089,70 (mil e oitenta e nove reais e setenta centavos), vencidas em 18.08.2009, 18.09.2009 e 18.10.2009, respectivamente. Com base nos mesmos fundamentos, ante a ausência de provas do protesto de títulos, revogo a decisão de fls. 12/13. Com base nas mesmas razões indefiro o pedido de indenização por danos morais. Registro que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência, conforme designado por ocasião da instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão a partir do dia seguinte da audiência de publicação. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito.Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 01 de setembro de 2010, às 16h30min.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 01/09

**AUTOS Nº 2009.0012.9277-8**

Ação Declaratória c/c Indenização

Requerente: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS JOVE

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Preposto: Valmiro Clementino dos Santos

Advogado presente na audiência uma: Dr. Hamilton de Paula Bernardo

DATA INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 26.08.2010

DATA AUDIENCIA DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 01.09.2010, às 16:40

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido. Inicialmente analiso as preliminares arguidas pela Requerida. Depreende-se das argumentações da empresa Demandada que houve uma suposta relação jurídica entre a Autora e o Banco ABN AMRO Real S. A, cujo crédito foi posteriormente cedido à Requerida, conforme se infere das cópias do termo de cessão e do contrato firmado com o referido banco (fls. 66/71 e fls. 86/89). Diante disso, a empresa Requerida, na condição de cessionária dos direitos adquiridos e ante a suposta inadimplência da Autora, promoveu a inclusão do nome desta junto aos cadastros de restrição ao crédito, conforme se verifica do documento de fls. 10. Logo, há que se reconhecer que realmente a Requerida é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que recebeu o crédito oriundo de uma relação jurídica e promoveu apontamento negativo em nome de suposto devedor. No tocante ao interesse processual, verifica-se que está presente, porquanto a Autora se insurge contra o débito que lhe está sendo imputado pela Requerida que foi gerador do apontamento negativo, sob a alegação de não ter negociado com a empresa Requerida e tampouco com o aludido Banco. Diante disso REJEITO a preliminar.No mérito, há que se ressaltar que a Requerida, que tem o ônus da prova em razão da relação de consumo, não logrou provar que o suposto vínculo jurídico firmado com o Banco ABN AMRO Real S.A., de fato ocorreu. As provas apresentadas (fls.82/93) não levam ao convencimento de que a Requerente tenha assinado o contrato. Porquanto ao se comparar a assinatura da Autora constante do termo da audiência (fls.41) com as assinaturas constantes da documentação apresentada pela Requerida (fls.84/86), constata-se diferença nas grafias. Ademais, a documentação, apresentada por fotocópia não permitiu realizar um perfeito reconhecimento de que a assinatura de fato é da Requerente. Registre-se ainda, que o preposto que compareceu à audiência não conhecia os fatos nem a empresa, não podendo, portanto esclarecer os acontecimentos. Essa conduta da Requerida em enviar como preposto pessoa que desconhece os fatos e sem

poderes para transigir, além de contrariar os princípios dos Juizados – que se baseiam na conciliação e solução de conflitos de forma imediata para atender à celeridade dos processos -, frustrou a instrução, pois não trouxe informações sobre os fatos. Desta forma, não tendo o preposto conhecimento dos fatos e frustrando o objetivo principal da audiência UNA que busca conciliar e, não conseguindo, instruir imediatamente o processo, é de se reconhecer a confissão ficta em relação aos fatos alegados, notadamente em relação à formação da relação jurídica entre a Autora e o aludido Banco que garantiu a cessão de crédito à empresa Requerida. Esse é o recente entendimento da Egrégia 2ª Turma Recursal deste Estado: "RECURSO INOMINADO Nº 2025/10 (JECC GUARÁI – TO) - Referência: 2009.0006.7182-1/0; Natureza: Declaratória c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Liminar; Recorrente: Brasil Telecom S/A // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Advogado(s): Dr. André Guedes e outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho; Recorrido: Anastácio Bento Alves de Sousa; Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles; Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga.- SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2025/10 em que figuram como recorrente BRASIL TELECOM S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e como recorrido ANASTÁCIO BENTO ALVES DE SOUSA acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno os recorrentes no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 08 de junho de 2010." – destaquei Saliente-se que ante a dúvida suscitada pela legitimidade das assinaturas constantes da documentação apresentada pelo Requerido e à mingua de outra provas, é de se reconhecer a veracidade dos fatos alegados ante a revelia reconhecida. Assim, razão assiste à Requerente quando alega inexistência de débito por não ter contratado financiamento perante o Banco ABN Amro Real S.A e por não reconhecer como sua a assinatura existente na cópia do contrato, aliado ao fato de que a Requerente declara trabalhar em empresa divergente da apresentada. Logo, há que se considerar que o apontamento negativo em nome da Autora foi indevido. Desta forma, conclui-se que a empresa Requerida deve ser responsabilizada pelo ato ilícito praticado, nos termos do artigo 186, do Código Civil. Ressalte-se que a cessão de crédito não isenta as empresas cessionárias das responsabilidades advindas das falhas da prestação dos serviços prestados. Assim, ante o que se delineou, conclui-se como ilícita a conduta da Demandada em incluir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito sem utilizar os meios legais de cobrança, pois não se provou o contrário. Os prejuízos advindos dessa conduta são insitos à inclusão, porquanto é cediço e já pacificado pela jurisprudência que apontamentos negativos geram restrição ao crédito das pessoas, causando abalo e ofensa aos direitos da personalidade. Neste caso o dano moral é objetivo. Assim, fica o Requerido obrigado a reparar-los nos termos do artigo 927, do CC. Registre-se, ainda, em relação ao pedido de indenização por danos morais, que este encontra-se amparado por dispositivos legais na Carta Magna, artigo 5º, X e artigos 12 e 186, do Código Civil. Deve o valor ser fixado considerando as finalidades pedagógicas, para coibir a empresa Requerida de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, indenizatória, para ressarcimento à vítima pelo sofrimento decorrente do ato ilícito perpetrado, sem ensejar o enriquecimento ilícito. É de se salientar que o dano moral não é dor, tristeza, angústia, vergonha ou humilhação. Essas são suas consequências. Dano moral é a lesão aos direitos da personalidade. Portanto, em consonância com os ensinamentos jurisprudenciais e doutrinários, não se prova o dano moral, pois a prova é in re ipsa, insita ao caso. Assim, para constituir o dano moral, prova-se a violação de direito que afete de forma anormal a personalidade. Ou seja, não se revelando o fato num simples dissabor ou transtorno normal da vida em sociedade, conduz à necessidade de indenização à pessoa que sofreu as consequências da ocorrência. No caso presente, restou provada a violação de direito perpetrada pelo Requerido quando da anotação restritiva em nome da Autora em 22.06.2005 e sua permanência até a data de 05.01.2010 (fls.10). Desta forma, a lesão ao direito da personalidade está provada e deve ser ressarcida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. AgRg no Ag 979810 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0278694-6 - Ministro SIDNEI BENETI (1137) - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 01/04/2008." – Negritei. Portanto, o valor do dano moral deve ser fixado visando tanto o caráter compensatório, com o objetivo de amenizar o sofrimento impingido ao Requerente, bem como com a função de desestimular práticas abusivas. Assim, o valor, deve ser na importância que não proporcione um enriquecimento ilícito, considerando os fatos, a dinâmica dos acontecimentos e o tempo em que permaneceu a ilicitude, uma vez que esta pode ser considerada, neste caso, ante a ausência de outros parâmetros, como a extensão do dano. DECISÃO: Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, Julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por GERALDA APARECIDA DOS SANTOS JOVE em face de RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISECTORIAL, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes relativo ao contrato de financiamento nº 388837233 e, por consequência inexistente o débito imputado à Autora no valor de R\$1.721,53 (mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), relativo ao referido contrato. Com base nos mesmos fundamentos condeno a RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISECTORIAL, no pagamento de indenização por danos morais, a qual fixo no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, também com termo a quo da data

desta sentença. Registre-se que, em caso de eventual recurso, caso a Turma Recursal mantenha a sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado permanecerá na forma acima. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea "j" do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação. Ressalte-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão a partir do dia seguinte da audiência de publicação. Diante da informação contida às fls. 73 deixo de determinar a exclusão do nome do Autor dos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que foi demonstrado que não mais consta a restrição. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 01 de setembro de 2010, às 16h40min. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

## GURUPI

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 15 DIAS)

B.C.O. Nº 2009.0004.4259-8

Denunciado: Flávio Isaías Ruzicka Cavazzana

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos nº 2009.0004.4259-8 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (a) acusado(a) FLÁVIO ISAÍAS RUZICKA CAVAZZANA, brasileiro, casado, motorista, portador da CI RG nº 269.131 SSP-AP e CPF/MF nº 593.911.462-87, nascido aos 06.04.1976, filho de Antônio J. Cavazzana e Arlete R. Cavazzana, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO para no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de nº 2009.0004.4259-8, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção do Artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 1 de setembro de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito

#### Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

AUTOS: 2010.0008.0813-8/0

IMPETRANTE: ENGESUR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS LTDA

ADVOGADO: ARNALDO MARITAN MAZZARO - OAB/RJ 162.355

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me deste para intimar Vossa Senhoria do despacho proferido de fls. 46 que segue transcrito: "Cls... 1. Intime-se a impetrante para apresentar emenda à inicial (valor da causa) no prazo de dez dias e, após, recolher as custas processuais; 2. Cumprido o item 1, ad cautelam, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias; 3. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei nº. 12016/09); 4. Com as informações, subam-me conclusos para apreciação do pedido liminar. cumpra-se. Gurupi - TO, 1º de setembro de 2010. Wellington Magalhães - Juiz substituto.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da Requerente, Drª. Magdal Barboza de Araújo intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 10.922/02

AÇÃO: Ação Monitoria com Pedido de Julgamento Antecipado.

REQUERENTE: Dionita Araújo Amorim

Rep. Jurídico: Drª. Magdal Barboza de Araújo.

REQUERIDO: Município de Gurupi/TO

FINALIDADE: Fica a parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 175 que segue transcrito.

Processo nº. 10.922/2002

Ao exequente para emendar a petição de fls. 169/172, adequando-a ao ritual próprio das execuções contra a Fazenda Pública, a teor do que dispõe o art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. Intime-se. Gurupi-TO, 31 de agosto de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

#### Juizado da Infância e Juventude

#### EDITAL DE CITAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc. Por meio deste, CITA, a mãe biológica/requerida LUZIA BARBOSA DA ROCHA, brasileira, portadora do CI/RG nº 329.719-SSP-TO, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de Adoção, nº 2009.0010.0578-7/0, a qual tramita em SEGREDO DE

JUSTIÇA em relação a criança A. P. S. G., nascida em 18/07/1997, do sexo feminino, tendo como Requerente P. G. G. e M. de S. R., para querendo, responder aos termos da presente Ação de Adoção, na forma do Artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18(dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2010.

### **Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

A Doutora Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza de Direito em substituição na Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri, desta Comarca, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivânia da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 264/01, que a Justiça Pública como autora move em desfavor de GETULIO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Corina Rodrigues de Almeida, nascido aos 02/06/1967 em Gurupi/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, demais qualificações ignoradas, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2010, às 14h00min, na sala de Audiências do Tribunal do Júri, localizado no Fórum, por sua vez situado na Av. Rio Grande do Norte, entre ruas 03 e 04, Centro, Gurupi/TO, devendo o acusado comparecer sob as penas da Lei, se faltar. E para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital que será afixado no placar do Foro local e publicado no Diário da Justiça, ficando, assim, o acusado intimado da data da sessão de seu julgamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 1 de setembro de 2010. Eu, Alan Barbosa Vogado, Escrevente, lavrei o presente. Gisele Pereira de Assunção Veronezi Juíza de Direito em substituição Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri

## **ITACAJÁ**

### **Vara Criminal**

#### **SENTENÇA**

##### **PROCESSO N 2008.0008.3355-6.**

Acusado: Karina Bento Correia e Anacleia Bento Correia.

Advogado: Defensoria Pública.

parte dispositiva: Por todo o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória, acolho o parecer do Ministério Público e EXTINGO o PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO e, de consequência, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Karina Bento Correia e Anacleia Bento Correia em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custos processuais e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO, 31 de agosto de 2010. Dr Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

##### **AUTOS Nº 2010.0007.2813-4**

Réu: JAILTON DE SOUSA COUTINHO

Advogado: Antonio Carneiro Correia

SENTENÇA - DA MATERIALIDADE, DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA E DA AUTORIA O estupro é um crime complexo, pois exige, para a sua consumação o constrangimento por meio de violência ou grave ameaça e a conjunção carnal ou a prática de outros atos libidinosos. O autor do crime de estupro usa de violência na abordagem de uma mulher, deixando claro que seu objetivo é a prática de sexo oral ou vaginal, ou ainda outros atos libidinosos. No caso em tela, restou evidenciado, especialmente pelo depoimento da vítima, que a relação sexual foi consentida. Todavia, a pessoa que consentiu tinha apenas 12(doze) anos na data do consentimento. A este respeito, a lei penal dispõe que: Art. 217-A do Código Penal. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos O tipo penal não menciona violência ou ausência de consentimento, mas apenas a conduta aliada ao elemento objetivo, qual seja, a idade da vítima. Portanto, se a vítima é menor de 14(catorze) anos, mesmo que concorde com a relação sexual, ainda que se ofereça sexualmente para a prática do ato sexual, ainda assim, será crime. A doutrina mais garantista considera relativa a presunção de violência emanada do dispositivo legal acima, ou seja, em sendo provado que houve consentimento da vítima e que ela tinha plena consciência de seus atos sexuais, a presunção cairia, não restando, então, caracterizada a conduta criminosa. No caso do ato sexual praticado por JAILTON DE SOUSA COUTINHO e MARIA APARECIDA PEREIRA COUTINHO não vislumbro razões para aplicar tal posicionamento. Senão vejamos: 1. JAILTON disse em Juízo que tinha pleno conhecimento da idade da vítima; 2. A norma penal é dirigida a todos os cidadãos deste país e é clara ao proibir a relação sexual entre um adulto e um(a) adolescente com idade inferior à 14(catorze) anos (artigo 21 do Código Penal); 3. Não restou demonstrada nos autos nenhuma prova que levasse a julgador a deixar de exigir do acusado e dever jurídico imposto a todos os demais cidadãos brasileiros com idade superior à dezoito anos – JAILTON tinha 25 anos na data do fato. Portanto, como um cidadão de 25 anos seria e é exigido um comportamento diverso, conforme a ordem jurídica, ou seja, NÃO PODIA E NÃO PODE FAZER SEXO COM MENOR DE 14(CATORZE) ANOS. 4. A suposta causa excludente da ilicitude "construída" pelo réu – "pode fazer sexo se a adolescente já fez sexo com outra pessoa" – ainda não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico. Portanto, enquanto o grupo social do qual o acusado é integrante não eleger deputados ou senadores para mudar a lei penal e fazer incidir tal regra, não está este Juiz autorizado a acolher a suposta causa excludente da ilicitude. 5. O réu é uma pessoa com 25(vinte e cinco) anos de idade e, portanto, tinha plena consciência de que estava praticando sexo com uma pessoa menor de

14(catorze) anos, sendo-lhe exigível comportamento diverso. 6. Analisando o comportamento da vítima e o seu porte físico, não vislumbrei aparência física de alguém que tivesse mais de 14(catorze) anos, sendo mais uma vez importante ressaltar que o acusado confirmou em Juízo que acreditava que a vítima tinha 13(treze) anos. Para demonstrar que as conclusões acima foram extraídas de provas produzidas em Juízo, transcrevo os trechos mais relevantes dos depoimentos: [...] que começou a namorar a vítima no dia 21.4.2010, no mesmo dia em que tiveram a relação sexual [...] (JAILTON DE SOUSA COUTINHO); [...]que quando a Maria Aparecida chegou estava muito suja e quando estava banhando a depoente pediu para conversar com a vítima e na conversa ouviu da própria vítima que tinha tido relação sexual com um rapaz uns dois meses antes[...] (NATALIA ZORZI) [...] QUE inicialmente pensou que o namoro dos dois era só beijar na boca, mas depois descobriu que era diferente; que descobriu que era diferente depois que o Jailton Fez sexo e a depoente não gostou; que não gostou porque machucou; que só tiveram uma relação sexual [...] que Jailton ficou chamando, chamando, chamando, até que a depoente aceitou; [...] que durante a relação sexual chegou um momento em que a depoente falou que não queria mais, mas o acusado lhe disse: "não, então vamos terminar" [...] (Maria Aparecida Pereira Coutinho. Acrescente-se aos depoimentos acima o laudo do exame de corpo de delito confirmando a conjunção carnal e o rompimento do hímen (fls. 10/11 – autos n.º 2010.0007.0178-3. E cediço que em casos como o dos autos, há que se dar elevada credibilidade ao depoimento da vítima, especialmente se considerarmos que não há testemunha presencial. Neste sentido colaciono a seguinte ementa: "CRIME DE ESTUPRO - PROVA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Em infrações de natureza sexual, há que se dar elevado crédito às declarações da vítima, mormente se corroboradas por prova testemunhal estreme de dúvidas quanto à prática da conduta ilícita, já que em delitos deste jaez, cometidos quase sempre às ocultas, mostra-se difícil a obtenção de qualquer tipo de prova." (TJMG - AC 1.0209.99.000327-6/001 - Rel. Reynaldo Ximenes Carneiro). Como bem lembrou o Ministério Público em suas alegações finais, restou demonstrado apenas a prática de um único crime. Todavia, devo reconhecer que a redação do tipo descrito no artigo 217-A do CPPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e CONDENO JAILTON DE SOUSA COUTINHO, filho de MARIA DE SOLIMÁ DE SOUSA COUTINHO, nas penas do artigo 217-A do Código Penal. Atento ao comando dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosagem das penas, consoante os fundamentos adiante delineados: A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovabilidade, eis que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta. O sentenciado é primário, portador de bons antecedentes e boa conduta social, não havendo sequer indícios de que tenha a personalidade voltada para o crime. Os motivos do crime são os considerados no próprio tipo penal, não havendo outros elementos que autorizem considerá-los negativamente. As circunstâncias são próprias da espécie delitiva. A vítima, pela sua idade e pela sua conduta, contribuiu para a ocorrência do delito. Diante disso, fixo a pena-base em 8(oito) anos de reclusão. O réu confessou o crime em Juízo, razão pela qual deverá ser beneficiado pela atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Afasto a aplicação da Súmula 231 do STJ por entender que tal orientação: 1. É inconstitucional porque fere o princípio da individualização da pena, na proporção em que ao deixar de aplicar uma pena menor está impondo um excesso que corresponde a uma pena sem culpa; e 2. É ilegal porque desatende ao comando do art. 68 do Código Penal, uma vez que impõe a aplicação do sistema bifásico quando anula a fase intermediária relativa a aplicação das circunstâncias atenuantes; bem como o do artigo 29 do CP que determina a punição na medida da culpabilidade. Conseqüentemente, diante da atenuante da confissão em Juízo, atenuo a pena pela metade e, ante a ausência de outras atenuantes ou agravantes, encerro esta segunda fase impondo ao réu a pena de 4(quatro) anos de reclusão. Esclareço que o quantum da redação foi a forma encontrada por este julgador para, em face do preceito secundário da norma emanada do artigo 217-A do CP, que colocou no mesmo tipo penal condutas diversas (estupro, atentado violento ao pudor, violência real, violência presumida, consentimento da vítima de 13 anos de idade ou mais etc), aplicando o Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar a reprimenda que entendo correta ao caso concreto. Início a terceira fase ressaltando o que dissera acima: o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do CP, primeira parte). Não obstante, devo reconhecer que no chamado erro de proibição o agente tem conhecimento da realidade fática, mas pensa que sua conduta não é proibida pelo ordenamento jurídico. Diferencia do erro de tipo porque neste, o autor não sabe o que faz, e se soubesse não o faria. Já no erro de proibição, o autor sabe o que faz, mas acredita que aquilo que faz é lícito. Para situações como essas, a lei penal prevê uma causa de diminuição (parte final do caput do artigo 21 do CP), causa essa que entendo aplicável no julgamento em questão. Portanto, por entender que JAILTON agiu com erro de proibição evitável, diminuo a pena em 1/3(um terço) e, ante a ausência de outras causas de diminuição e de aumento de penal, torno a pena definitiva em 2(dois) anos, 8(oito) meses de reclusão. O regime de cumprimento de pena, por expressa disposição legal será o inicialmente fechado (§ 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990). Considerando que o fato de a vítima ter menos de 14(catorze) anos caracteriza violência presumida, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), como também deixo de beneficiar o réu com o instituto da suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88); O sentenciado, que não poderá apelar em liberdade, arcará com o pagamento das custas judiciais (art. 804 do CPP). Tal verba, não obstante, é inexigível neste momento porque se trata de beneficiário da Justiça Gratuita. É que a gravidade em abstrato do delito, aliado ao abalo provocado na pequena comunidade em que vive a vítima, evidencia risco de maior dano à ordem social e comprometimento à aplicação da lei penal, especialmente em seu aspecto repressivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá/TO, 2 de setembro de 2010. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

## ITAGUATINS

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

##### AUTOS: 744/2005

Ação: Divórcio

Requerente: Raimundo Lenice Pereira Lima

Requerido: Valdirene Chagas de Almeida Lima

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito Em Substituição na Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc. FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para INTIMAR – VALDIRENE CHAGAS DE ALMEIDA LIMA, brasileira, casada, lavradeira, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da parte final da respeitável sentença que extinguiu o feito do teor seguinte: "... Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal Raimundo Lenice Pereira Lima de Valdirene Chagas de Almeida Lima, facultando a Requerida a voltar a assinar o nome de solteira. Expeça-se o mandado. P.R.R.I. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Itaguatins, 25 de outubro de 2009. - (Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)". E para que ninguém alegasse ignorância mandou que se expedisse o presente edital no Diário da Justiça e no placar do Fórum. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. (02/09 /10). Eu, Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Em Substituição

#### EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

##### AUTOS: 2008.0002.1669-7

Ação: Alimentos

Requerente: Roseni A. Lima dos Santos

Requerido: Edivaldo Gomes dos Santos

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito Em Substituição Automática na Comarca de Itaguatins-TO, na forma da lei, etc. FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados é o presente para CITAR – EDIVALDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão, tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: " Cite-se, na forma requerida pelo MP à fl. 22v. - Cumpra-se. - I, 29/06/2010. - (Ass. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito Em Substituição)". E para que ninguém possa alegar ignorância mandou que se expedisse o presente edital a ser fixado no placar do Fórum. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. (02/09/2010). Eu, Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Em Substituição

## MIRACEMA

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

##### AUTOS: 2238/00

Ação: Despejo

Requerente: Willian James Zacher

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Caio Julio de Araújo Nery

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "...Intimem-se o autor a fim de manifestar o seu interesse pela redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, face à sua recente instalação, considerando as disposições da Lei 9.099/95. Miracema, 15/09/1999. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes- Juiz de Direito".

##### AUTOS: 1460/94

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Firma Amazonas Dist. De Mat. para Escritório Ltda e Francisco Erismar M. Aragão

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "... Atenda-se a Cota de fls. 80. intime-se aguarde-se manifestação ou provocação da parte interessada. Miracema do Tocantins, 21/05/1998. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes- juiz de Direito".

##### AUTOS: 1939/96

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Firma W.L. Magalhães Ltda, Márcio Magalhães e Wilma Lúcia Magalhães

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "...Atenda-se a cota fls. 23 verso dos autos. Intime-se. Aguarde-se provocação posterior da parte interessada. Miracema do Tocantins, 21/05/1998. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes- Juiz de Direito".

##### AUTOS: 2121/00

Ação: Execução Forçada

Requerente: Manoel Alves Dias

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Sheila Sena Martins

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "... Dê-se vistas dos autos ao advogado da parte autora para se

manifestar no prazo de 10 dias sobre a certidão de fls. 249 (verso). Intimem-se. Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2007. ( a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

##### AUTOS: 52/87

Ação: Execução Forçada

Requerente: Financiadora Bradesco S/A Credito e Financiamento e Investimento

Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: José Wilson Padinha Filho, Sival Almeida Costa e Raimundo Alves Barbosa

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "... Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Miracema do Tocantins, 25/05/2001. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes- Juiz de Direito".

##### AUTOS: 474/89

Ação: Execução Forçada

Requerente: José Ribeiro dos Santos

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requeridos: José Dias da Silva e José Eduardo Freitas da Silva

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "... Vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito. Intime-se. Miracema do Tocantins, 09 de novembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

##### AUTOS: 2146/00

Ação: Execução de Obrigação de Fazer c/c Ação Declaratória de Realização de Negócio Jurídico e/ Proteção Liminar

Requerente: Elice Tranqueira Silva e Geavá José da Silva

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Firma Embrasil- Estrutura Metálica do Brasil Ltda

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "... Defiro o requerimento de fls. 71/74 dos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, considerando a relevância dos fundamentos invocados. Expeça-se o respectivo Alvará Judicial conforme pugnado em favor de Carmilson da Silva Brito Alves. Intimem-se e cumpra-se. Miracema do Tocantins, 20/11/2010. (A) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito".

##### AUTOS: 2087/00

Ação: Execução Forçada de Título Executivo Extrajudicial

Requerente: Cícero Tenório Cavalcante

Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: Adailton Pereira de Silva

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado do seguinte despacho: "... Intimem-se o autor a fim de manifestar o seu interesse pela redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Civil e Criminal desta Comarca, face à sua recente instalação, considerenado as disposições da Lei 9.099/95. Miracema do Tocantins, 15/09/1999. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito".

##### AUTOS: 3301/04

Ação: Anulatória de Debito Fiscal/ Ato Declarativo de Dívida

Requerente: Enercamp Engenharia e Comercio Ltda.

Advogado: Dr. Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Requerido: Fazenda Pública do Município de Miracema do Tocantins

Advogado: Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade

INTIMAÇÃO: Fica o requerido na pessoa de sua Procuradora intimada da sentença a seguir transcrito: "... Isto posto, por ter o requerido violado os artigos 178 do Código Tributário Nacional, e 5º, XXXVI da Constituição Federal, revogando uma isenção fiscal concedida por prazo determinado, violando o direito líquido e certo da autora em ter os impostos cobrados segundo as alíquotas devidas em conformidades com a isenção de que era beneficiária, julgo procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica referente aos dispositivos da Lei Complementar nº 001 de 31/12/2001 do município de Miracema do Tocantins, que revogaram os benefícios fiscais para a implantação da UHE Luiz Eduardo Magalhães estabelecidos pela Lei Municipal nº 095/98, bem como declarando a nulidade do lançamento do crédito tributário, decorrente da revogação desta Lei, em relação a autora Enercamp Engenharia e Comercio Ltda. Condene o requerido a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que conforme o artigo 20§ 3º do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa, arbitro em 10% do valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, venham-me conclusos para o duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 21 de maio de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

##### AUTOS: 1165/93

Ação: execução Forçada

Requerente: Cleomar Bucar Coelho

Advogado: Dr. José Pereira de Brito e Arnaldo P. da Silva

Requerido: Maria Rosária Campos Torres

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus advogados intimados do seguinte despacho: "... O presente feito está suspenso até final julgamento dos embargos. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 13 de março de 2001. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto –Juiz de Direito".

##### AUTOS: 126/87

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco Brasileiro de Descontos S/A

Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: Ivani Tenório dos Santos e Antonio Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "... Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Miracema do Tocantins, 25/05/2001. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito".



**AUTOS: 1974/99**

Ação: Execução Forçada  
 Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida  
 Requerido: Rúbia de Araújo Correia Ltda  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "... Defiro o requerimento de fls. 19 dos autos, para que seus jurídicos e legais efeitos produza. Decorrido o prazo de cumprimento espontânea das obrigações assumidas no expediente de fls. 20 do feito, ouça-se o exequente, a fim de require o que achar de direito. Miracema do Tocantins, 18 de fevereiro de 1999. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2144/00**

Ação: Ordinária de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse mais Perdas e Danos  
 Requerente: Mira-rio Construtora e Incorporadora Ltda  
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida  
 Requerido: Raimundo de Carvalho e Selene Rodrigues de Souza  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados da sentença a seguinte transcrita: "...Isto posto, conforme o artigo 14 do Decreto-lei nº 58, julgo parcialmente procedente a Ação Ordinária de Rescisão Contratual Cumulada a Com Reintegração de Posse mais Perda e Danos para declarar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre Mira Rio Construtora e Incorporadora Ltda, com sede a Av. Tocantins, Q.B.Lote 04, - S. Bela Vista, município de Miracema, e José Raimundo de Carvalho e Selene Rodrigues de Souza, brasileiros, casados, pecuaristas, residente e domiciliados à Rua Jacy Cavalcante, QD 032, lote 13, S. Filomena II, Miracema, com a consequência expedição do mandado de reintegração de posse, e condeno os requeridos a pagarem pela ocupação do imóvel o valor pleiteado na inicial na época de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), devidos desde a constituição dos requeridos em mora, devem ser atualizados monetariamente, e conforme o artigo 159 do Código Civil condeno ainda os requeridos a indenizarem a requerente pelos danos causados ao imóvel, a serem apurados em liquidação de sentença, e conforme o artigo 53 da Lei 8.078 condeno a requerente a devolver aos requeridos o sinal bem como as prestações pagas por estes, devidamente corrigidos. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que face a complexidade da causa, arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 13 de maio de 2002. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2145/00**

Ação: Impugnação ao Valor da Causa  
 Requerente: Raimundo de Carvalho e Selene Rodrigues de Souza  
 Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos  
 Requerido: Mira-rio Construtora e Incorporadora Ltda  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados da sentença a seguir transcrita: "... Isto posto, conforme o artigo 259, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa atribuída nos autos de nº 2144/00, e fixo o valor da causa, conforme estipulado na inicial em CR\$ 74.913.000,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e treze mil Cruzeiros), que devem ser atualizados monetariamente. Remetam-se os autos a Contadoria para o cálculo da atualização monetária e das custas complementares, intimando-se os impugnantes para o seu recolhimento. Condeno os impugnantes ao pagamento das custas e despesas processuais. Certifique-se o desfecho nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema, 13 de maio de 2002. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS: 1972/99**

Ação: Execução de Obrigação de Não Fazer  
 Requerente: Pedro Iran Pereira Esperito Santo  
 Advogados: Dr. Rildo Caetano de Almeida  
 Advogado: Dr. Raulino Sales Sobrinho  
 Requerido: Alexandre Pereira de Carvalho  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "... Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 06 de dezembro de 2004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2261/00**

Ação: Reclamação Trabalhista  
 Requerente: José Vendido do Egito Cursino da Silva  
 Advogado: Dr. Armando Cavalcante  
 Requerido: Banco Itaú S/A – Miracema do Tocantins - TO  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do seguinte despacho: "... Homologo em Correição. HOMOLOGO o acordo de fls. 428/429 dos autos para que seus jurídicos e legais efeitos produzam. De consequência, possuindo a transação efeitos de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com o julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso III, do CPC, sem ônus para os contendores. P. R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Miracema, 1º/10/99. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes-Juiz de Direito".

**NATIVIDADE****1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0004.4519-8/0**  
 AÇÃO: Dissolução de Sociedade de Fato  
 REQUERENTE: J.R.de F.  
 REQUERENTE: L.T.B.  
 ADVOGADO: Dr. Antonio Viana Bezerra OAB/GO 6315  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA parte conclusiva "(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários a serem pagos. Após, archive-se. P.R.I.C. Natividade, 25 de agosto de 2010. (a) MARCELO LAURITO PARO Juiz Substituto".

**AUTOS: 2006.0002.3303-0/0**

AÇÃO: Registro de Óbito  
 REQUERENTE: Marcelina Bonfim Ledux  
 ADVOGADO: Dr. João Gilvan Gomes de Araújo – OAB/TO 108  
 REQUERIDO: Juízo desta Comarca  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA parte conclusiva "(...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, eis que se trata de assistência judiciária. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume. Notifique-se o representante do Ministério Público. P.R.I.C. Natividade, 25 de agosto de 2010. (a) MARCELO LAURITO PARO Juiz de Substituto".

**AUTOS: 2009.0001.1695-0/0**

AÇÃO: Divórcio Judicial Litigioso  
 REQUERENTE: A.C.de S.  
 ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte -OAB/537  
 REQUERIDO: T.R. de S.  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA parte conclusiva " (...) Ante todo exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de processo Civil. Sem custas. Após, archive-se com anotações de praxe. P.R.I.C. Natividade, 25 de agosto de 2010. (a) MARCELO LAURITO PARO Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0004.4567-8/0**

AÇÃO: Guarda  
 AUTORA: MP  
 REQUERENTE: Z.P.R.  
 REQUERIDA: M.M.dos S.  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA parte conclusiva "(...) Desta forma, pelo exposto, com fulcro no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente Julgo PROCEDENTE o pedido para o efeito de conferir a Guarda Definitiva do menor FABRICIO MALHEIRO DOS SANTOS a pessoa de ZILDA PINTO RODRIGUES e via de consequência EXTINGO o Processo com Resolução do Mérito, conforme artigo 269, I do Código de processo Civil. Sem custas e honorários por se tratar de feito sob o manto da justiça gratuita. P.R.I.C., após o trânsito em julgado, intime-se a pessoa de ZILDA PINTO RODRIGUES para prestar o respectivo compromisso. Procedidas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Natividade, 25 de agosto de 2010. (a) MARCELO LAURITO PARO Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0004.4643-7/0**

AÇÃO: Guarda  
 AUTORA: MP  
 REQUERENTE: J.P. da S.  
 REQUERIDO: L.N. da S. e A. A. da S.  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA parte conclusiva " (...) Desta forma, pelo exposto, com fulcro no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente julgo PROCEDENTE o pedido para o efeito de conferir a Guarda Definitiva da menor ANA KAROLYNE NUNES DA SILVA a requerente JULIANA PEREIRA DA SILVA e via de consequência EXTINGO o Processo com Resolução do Mérito, conforme artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por se tratar de feito sob o manto da justiça gratuita. P.R.I.C., após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prestar o respectivo compromisso. Procedidas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Natividade, 25 de agosto de 2010. (a) MARCELO LAURITO PARO Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0011.4795-6/0**

AÇÃO: Busca e Apreensão  
 REQUERENTE: Banco Finasa S/A  
 ADVOGADO: Dra Flávia Patrícia Leite Cordeiro –OAB/MA-154846  
 REQUERIDO: Uardon Moreira da Cunha  
 ADVOGADO: Dr. Felício Cordeiro da Silva OAB/TO nº4547  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA parte conclusiva "(...) Ante o exposto e tendo em vista a purgação da mora, julgo PROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, para com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, tendo em vista o pagamento de dívida, determinar a restituição do bem ao devedor, livre do ônus. Diante o teor dessa decisão, revogo a liminar de fls. 17/19. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios a base de 10%(dez por cento) do valor devido e custas processuais se houver. O depositário fica liberado do encargo. Com trânsito em julgado, archive-se os autos com as anotações e baixas de estilo. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Natividade, 31 de agosto de 2010. (a) MARCELO LAURITO PARO Juiz Substituto".

**NOVO ACORDO****Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**  
 REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES CABRAL  
 ADVOGADO: JÚLIO CESAR DE MEDEIROS COSTA OAB-TO 3595-B  
 DESPACHO: Junte-se aos autos da ação penal. Apreciarei o pedido na audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Novo Acordo, 01/09/2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito

**AUTOS Nº 2009.0002.9602-8**

AÇÃO PENAL  
 DENUNCIADO: LUCIANO RODRIGUES CABRAL  
 ADVOGADO: JÚLIO CESAR DE MEDEIROS COSTA OAB-TO 3595-B  
 DESPACHO: Não há como acolher o pedido de desclassificação, ao menos nesta fase processual. Agendo audiência de Instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 09:00hs. Intime-se. Novo Acordo, 01/09/2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito

## **PALMAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES** **BOLETIM Nº 77/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### **01 – Ação: Revisão de Nulidade de Cláusulas Contratuais, c/c Compensação, Restituição do Indébito... – 2010.0001.5563-0/0**

Requerente: Wallison Júnior de Freitas

Advogado: José Osório Veiga - OAB/TO 2709

Requerido: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

INTIMAÇÃO: Intimar as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 14 horas, a qual realizar-se-á na Central de Conciliação. Palmas-TO, 02 de setembro de 2010.

### **4ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 051/ 2010**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

#### **1. AUTOS Nº: 2010.0001.1393-8 AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: MARYELLE FERREIRA GARCIA FELICISSIMO

ADVOGADO(A): LOURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO(A): MARCIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 41: "Em razão do noticiado a fls. 39, visando não prejudicar o deslinde da ação reputou-se de bom alvitre redesignar a presente audiência para o dia 07 de outubro de 2010 às 14h00min. Proceda-se a intimação da requerente".

#### **2. AUTOS Nº: 2006.0000.4045-2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: TERRENO CONSULTORIA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO(A): ATAU CORREIA GUIMARAES

REQUERIDO(A): LUIZ COELHO DE MAGALHÃES BOTELHO

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 91: "Processo nº. 2006.0000.4045-2 Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo deverá a requerente promover o andamento do processo sob pena de extinção. Int. Palmas, 19 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

#### **3. AUTOS Nº: 2008.0003.2586-0 AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS**

EMBARGANTE: CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO

ADVOGADO(A): RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES

EMBARGADO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

INTIMAÇÃO: SENTENÇA DE FLS. 36: "(...) Destarte, mesmo não citado o embargado, imponho-lhe os ônus da sucumbência devendo ele reembolsar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais e suportar os honorários do patrono da embargante os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

#### **4. AUTOS Nº: 2005.0002.3630-8 AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS**

EMBARGANTE: JACIMARA LOPES

ADVOGADO(A): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

EMBARGADO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

EMBARGADO(A): TECPAR – TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES E ADM. E REPRES. LTDA

ADVOGADO(A): EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

INTIMAÇÃO: SENTENÇA DE FLS. 97: "(...) Destarte, imponho ao primeiro embargado os ônus da sucumbência devendo ele reembolsar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais adiantadas e suportar os honorários do patrono da embargante os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

#### **5. AUTOS Nº: 2007.0009.8594-3 AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS**

REQUERENTE: ALRISTON SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): LEONARDO DA COSTA GUIMARAES E LEOCÁDIA DA SILVA ALEXANDRE

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

INTIMAÇÃO: SENTENÇA DE FLS. 49: "(...) Destarte, mesmo não citado o embargado imponho-lhe os ônus da sucumbência devendo ele reembolsar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais adiantadas e suportar os honorários do patrono da embargante os quais atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

### **5ª Vara Cível**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

#### **AUTOS Nº 2009.0002.6821-0**

Ação: COMINATÓRIA

Requerente: VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO

Advogado: EM CAUSA PRÓPRIA

Requerido: MAUDI MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, de acordo com a ordem retro, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 01 de setembro de 2010. ass. Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escritva Judicial.

#### **AUTOS Nº 2010.0002.1055-1**

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO

Requerente: WILLIAN CARVALHO DE SOUSA

Advogado: Luis Oliveira de Sousa

Requerido: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, indefiro a consignação em pagamento, sem prejuízo de posterior reanálise. Deve o autor continuar adimplindo as parcelas conforme contratou e em caso de inadimplência lembro a este que será lícito ao requerido incluí-lo em cadastros restritivos. Não tem amparo legal o pedido do autor pra que o juiz determine o não ingresso de ações de tomada do bem. Proceda-se a citação do requerido para que tome conhecimento de todos os termos da demanda e, querendo apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 13/10/2010 às 14:00 h (...). Palmas, 10 de maio de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito."

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **2010.0008.5331-1/0**

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): L. M. B. S.

Advogado(a)(s): Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB – TO 779-A

Requerido(s): Esp. de L. C. A. S.

DESPACHO: "(...) intime-se a inventariante para prestar os devidos esclarecimentos quanto a necessidade de venda do bem imóvel constituído do Lt. 11, Al. 15, na ARSO 61, avaliado à fl. 44, para a aquisição de uma unidade residencial no Edifício Maria Clara, conforme requerido do Ministério Público. (...). Palmas, 18 de dezembro de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

### **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros**

#### **Públicos**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Drª. Débora Wajngarten, MMª. Juíza de Direito substituída em substituição automática na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que perante este Juízo, tramita a AÇÃO REGRESSIVA, autuada sob o nº774/99, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, em cujo feito foi requerida e deferida a INTIMAÇÃO da empresa executada TOPOTERRA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 35.579.760/0001-05, na pessoa de seu representante legal, com endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito. Ressaltando-se que, caso não efetue no prazo mencionado, será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art.475-J). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Simone Maria da Conceição Miranda, Escrevente, que digitei. Palmas, 25 /08/2010. DÉBORA WAJNGARTEN - Juíza de Direito Substituída aux. na 1ª V.F.F.R.P (Portaria nº290/10-TJ) em Substituição na 2ª V.F.F.R.P (Instrução Normativa nº 05/2008-TJ)

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Drª. Débora Wajngarten, MMª. Juíza de Direito substituída em substituição automática na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que perante este Juízo, tramita a AÇÃO REGRESSIVA, autuada sob o nº400/99, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, em cujo feito foi requerida e deferida a INTIMAÇÃO da empresa executada COSTA & GUIMARÃES, CGC-CPF/MF nº 38.140.646/0001-47, na pessoa de seu representante legal, com endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Simone Maria da Conceição Miranda, Escrevente, que digitei. Palmas, 25/08/2010. DÉBORA WAJNGARTEN - Juíza de Direito Substituída aux. na 1ª V.F.F.R.P (Portaria nº290/10-TJ) em Substituição na 2ª V.F.F.R.P (Instrução Normativa nº 05/2008-TJ)

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Drª. Débora Wajngarten, MMª. Juíza de Direito substituída em substituição automática na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que perante este Juízo, tramita a AÇÃO REGRESSIVA, autuada sob o nº598/99, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, em cujo feito foi requerida e deferida a INTIMAÇÃO da empresa executada CONSTRUTORA PALMENSE LTDA CGC-CPF/MF nº 37.423.357/0001-92, na pessoa de seu representante legal, com endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Simone

Maria da Conceição Miranda, Escrevente, que digitei. Palmas, 24 /08 /2010. DÉBORA WAJNGARTEN - Juíza de Direito Substituta aux. na 1ª V.F.F.R.P (Portaria nº290/10-TJ) em Substituição na 2ª V.F.F.R.P (Instrução Normativa nº 05/2008-TJ)

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Drª. Débora Wajngarten, MMª. Juíza de Direito substituta em substituição automática na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que perante este Juízo, tramita a AÇÃO REGRESSIVA, autuada sob o nº607/99, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, em cujo feito foi requerida e deferida a INTIMAÇÃO da empresa executada CONESUL- CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA, CGC-CPF/MF nº 86.854.072/0001-11, na pessoa de seu representante legal, com endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito. Ressaltando-se que, caso não efetue no prazo mencionado, será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art.475-J). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Simone Maria da Conceição Miranda, Escrevente, que digitei. Palmas, 26/08/2010. DÉBORA WAJNGARTEN-Juíza de Direito Substituta aux. na 1ª V.F.F.R.P (Portaria nº290/10-TJ) em Substituição na 2ª V.F.F.R.P (Instrução Normativa nº 05/2008-TJ)

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

##### **PROCESSO Nº : 2009.10.3472-8**

Ação : RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Reqte : TUBOPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA

Adv. : CHRISTIAN ZINI AMORIM-OAB/TO. 2404

Adv. : FERNANDO JORGE MAMHA FILHO – OAB/SP. 109618

DESPACHO: Tendo em vista o teor do petição de fls.1120/1121, reconsidero parcialmente o despacho de fl.1085 e, por conseguinte, determino a imediata intimação do Sr.Administrador Judicial para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução das objeções ao plano de recuperação judicial, para que sejam juntadas aos autos. Acerca do pleito referente aos honorários do Sr. Administrador Judicial (fls. 1129/1130), ouça-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, em caso de insurgência, deve a mesma apresentar contraproposta, atentando para as regras legais. Com a manifestação supra ou o transcurso do prazo fixado sem a mesma, volvam-me conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2010. Deborah Wajngarten Juíza Substituta

### **Juizado da Infância e Juventude**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ROZIMEIRE LEAL CARVALHO, brasileiros, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Destituição de Poder Familiar nº 2010.0007.8658-4, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao menor J.V.L.C. nascido em 19/09/2009, do sexo masculino, proposta pelo Ministério Público, 21ª Promotora de Justiça da Capital; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que a requerida é mãe biológica do menor J.V.L.C. nascido em 19/09/2009, abrigado por determinação desse juízo, na Casa Abrigo Raio de Sol no início do mês de novembro 2009. Informa que a requerida deu a luz prematuramente, tendo a criança permanecido internada na UTI do Hospital Dona Regina desde o nascimento até o dia em que fora encaminhada para a Casa Abrigo. Consta no registro do Hospital que a última vez que a requerida compareceu para visitar o filho foi no dia 16 de outubro de 2009, desde então não fez mais qualquer contato. Declara que tanto o serviço social do hospital quanto a equipe técnica da Casa Abrigo, tentaram localizar a requerida no endereço que a mesma havia fornecido e todas as tentativas foram em vão. Segundo comunicado do hospital há indícios que a requerida seja usuária de drogas, fato que justifica conduta desnaturada para com o filho recém-nascido. A Equipe Técnica da Casa Abrigo, considerando a impossibilidade de contatar a requerida para inserção da criança em sua família biológica, recomendou a instauração do procedimento de destituição do poder familiar. A requerente alega, ainda, que crianças prematuras como no caso do menor J.V.L.C., apresentam saúde fragilizada, exigindo cuidados especiais e muito amor, o que somente poderá ser obtido através de uma família, ainda que substituta. Finalmente, a requerente afirma que a manutenção do poder familiar da requerida em relação ao filho, representa óbice a sua colocação definitiva numa família substituta, fato que recomenda a imediata destituição, considerando que a possibilidade de adoção é inversamente proporcional a idade da criança. Requer: que seja concedida liminar a suspensão do poder familiar da requerida em relação ao filho J.V.L.C.; seja citada a requerida; seja determinada a equipe técnica desse juízo a realização do estudo social; seja julgado procedente o pedido para decretar a destituição do poder familiar da requerida em relação ao filho". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 02 dias do mês de setembro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei.

## **PALMEIRÓPOLIS**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADOS.**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

##### **01. AUTOS Nº. 2008.0008.3683-0.**

Ação : Monitoria

Requerente: Cleber Henrique Ramos

Advogado: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO - 265.

Requerido: Espolio de Sandra M. das Neves Paiva, rep. Por João de Deus D. Paiva.

Advogado:.

DESPACHO : "Defiro o pedido retro (suspensão de 60 dias); Após o prazo, intime o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Palmeirópolis, 16 de março de 2010. Manuel de Faria Reis Neto-Juiz substituto.

##### **02. AUTOS Nº. 2009.0010.0182-0/0.**

Ação : Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO-779-B.

Requerido : Edmar Barbosa de Oliveira e Amantina Augusta de Oliveira

Advogado:

DESPACHO: "Intime o exequente para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, parcialmente cumprida. Expeça carta precatória para o endereço fornecido, atentando a Sra. Escrivã para o fato de que a ordem não é somente para citação, mas também penhora e avaliação. Intime o exequente para que promova o devido preparo. Palmeirópolis, 06 de junho de 2010. Manuel de Faria Reis Neto-Juiz substituto.

##### **03. AUTOS Nº. 136/2006.**

Ação : Embargos à Execução.

Embargante: Município de Palmeirópolis (Prefeitura Municipal).

Advogado: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO - 265.

Embargada : Dolci Carvalho Ribeiro Ferreira e outros

Advogado: Dra. Lidiane Teodoro de Moraes OAB/TO - 3493

SENTENÇA: Em partes..."Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, CPC, para Declarar válidos os títulos executivos apresentados nos autos da ação de execução em apenso corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros legais de 1% ao mês, tudo desde o vencimento de cada parcela, mais a multa estipulada em cada título. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos títulos executivos de execução em apenso, com fundamento no artigo 20, § 3º, Código Processo Civil. P.R.I. Palmeirópolis, 24 de agosto de 2010. Manuel de Faria Reis Neto-Juiz substituto.

##### **04. AUTOS Nº. 706/2005.**

Ação : Cobrança

Requerente: Reny José Martins.

Advogado: Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido : Município de Palmeirópolis (Prefeitura Municipal).

Advogado: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO - 265.

DESPACHO: "Intime o requerente para que apresente, em 05 dias, o documento informado à fls. 76". Palmeirópolis, 24 de agosto de 2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

##### **05. AUTOS Nº. 2008.0009.4386-6/0.**

Ação : Aposentadoria.

Requerente: Celcilio Gomes da Silva.

Advogado: Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido : INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA: " Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de reconhecer o autor como segurado especial com direito ao benefício de aposentadoria Rural por idade, e condenar o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ao pagamento à parte autora dos valores atrasados referentes ao benefício, no valor 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário) observando o valor vigente em cada competência, com base no art. 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação até o deferimento administrativo (29/11/2009), corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros e mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CNT e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 299, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais conforme súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentais e de benefícios propostos na justiça estadual". Por não exceder o direito convertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do CPC. P.R.I. Palmeirópolis, 04 de agosto de 2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto

##### **06. AUTOS Nº. 2008.0009.4680-6/0**

Ação : Previdenciária.

Requerente : Luciano Mota da Silva.

Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811.

Requerido : INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado :

SENTENÇA : "Em partes...Nestes termos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, e Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do código de processo Civil, em razão do zelo profissional, lugar da pretensão do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 02 de agosto de 2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

##### **07. AUTOS Nº. 2009.0000.5790-2/0.**

Ação : Pensão Por Morte.

Requerente: Iolanda Brandão Vaz.

Advogado: Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:

SENTENÇA: "Em partes...Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em

R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais conforme súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentais e de benefícios propostos na justiça estadual". Por não exceder o direito convertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do CPC. Determino que o instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 28 de julho de 2010. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

#### **08. AUTOS Nº. 2009.0004.1265-6/0**

Ação : Previdenciária.

Requerente : Ivo Martins da Silva.

Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806

Requerido : INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado :

SENTENÇA : "Em partes...Nestes termos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, e Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do código de processo Civil, em razão do zelo profissional, lugar da pretensão do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 02 de agosto de 2010. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto

#### **09. AUTOS Nº. 2009.0004.1266-4/0.**

Ação : Previdenciária.

Requerente: Maria Madalena Moreira.

Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:

SENTENÇA : "Em partes...Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais conforme súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentais e de benefícios propostos na justiça estadual". Por não exceder o direito convertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do CPC. Determino que o instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 28 de julho de 2010. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

#### **10. AUTOS Nº. 2008.0001.5219-2/0**

Ação : Previdenciária.

Requerente : Lourenço Barbosa Pereira.

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido : INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado :

SENTENÇA : "Em partes...Nestes termos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, e Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do código de processo Civil, em razão do zelo profissional, lugar da pretensão do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 10 de agosto de 2010. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto

#### **11. AUTOS Nº. 2008.0009.4394-7/0.**

Ação : Aposentadoria

Requerente: Argentino Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607e Adriana Silva OAB – 1770.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

SENTENÇA : "Em partes...Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais conforme súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentais e de benefícios propostos na justiça estadual". Por não exceder o direito convertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do CPC. Determino que o instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 26 de julho de 2010. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

#### **12. AUTOS Nº. 2008.0009.4393-9/0.**

Ação : Aposentadoria

Requerente: Cleusa Lemes Moreira.

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607e Adriana Silva OAB – 1770.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

SENTENÇA : "Em partes...Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais conforme súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentais e de benefícios propostos na justiça estadual". Por não exceder o direito convertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do CPC. Determino que o instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 26 de julho de 2010. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

#### **13. AUTOS Nº. 2010.0008.1732-3/0.**

Ação : Previdenciária.

Requerente: Domingos Pereira Teles.

Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:

DECISÃO : "Em Partes...Nestes termos, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a autora promova, primeiramente, o requerimento do benefício pretendido diretamente ao INSS, ou comprove que seu requerimento não obteve resposta satisfatória, ou se quer foi apreciado, a fim de que seja demonstrada a pretensão resistida, natural das causas que tramitam na jurisdição contenciosa. Ressalto que essa decisão não significa que a apreciação do pedido está condicionada ao esgotamento das vias administrativas, de forma nenhuma, mas tão somente, exige a prova da existência de uma lide, como elemento da ação, que efetivamente é e precisa estar presente. Cumpra-se". Palmeirópolis, 25 de agosto de 2010. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

#### **14. AUTOS Nº. 2010.0008.1716-1/0.**

Ação : Previdenciária.

Requerente: Neuza Batista de Oliveira.

Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:

DECISÃO : "Em Partes...Nestes termos, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a autora promova, primeiramente, o requerimento do benefício pretendido diretamente ao INSS, ou comprove que seu requerimento não obteve resposta satisfatória, ou se quer foi apreciado, a fim de que seja demonstrada a pretensão resistida, natural das causas que tramitam na jurisdição contenciosa. Ressalto que essa decisão não significa que a apreciação do pedido está condicionada ao esgotamento das vias administrativas, de forma nenhuma, mas tão somente, exige a prova da existência de uma lide, como elemento da ação, que efetivamente é e precisa estar presente. Cumpra-se". Palmeirópolis, 25 de agosto de 2010. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

#### **15. AUTOS Nº. 2010.0004.5954-0/0.**

Ação : Aposentadoria.

Requerente: Hermes Eloy de Macedo.

Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de sua advogada para manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo legal. Palmeirópolis-02 de setembro 2010- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

#### **16. AUTOS Nº. 2009.0011.6614-4/0.**

Ação : Previdenciária.

Requerente: Israel Rabelo de Brito.

Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de sua advogada para manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo legal. Palmeirópolis-02 de setembro 2010- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

#### **01. AUTOS Nº. 056/2006**

Ação : Indenização Por Danos Materiais e Morais Decorrente de Ato Ilícito

Requerente: M.V.A.S e W.M.A.S, menores Rep. Por Sonia Aparecida Lopes da Silva

Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes OAB/TO 171

Requerido: Renaldo Socorro de Oliveira

Advogado: Dr. Adalcindo Elias de Oliveira OAB/TO 265

SENTENÇA: Em partes...Ante ao exposto, e considerando que o acordo realizado não prejudica o interesse dos menores, HOMOLOGO o acordo realizado às fls. 120 a 122, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte extingo o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Por ter havido o acordo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Condene as partes, de igual modo, a pagarem as custas e despesas processuais, ficando o requerido responsável pelo pagamento de 50% delas e os requerente pelo pagamento dos demais. Suspendo a exigibilidade do pagamento por parte dos requeridos, por serem beneficiários da justiça gratuita, pelo prazo de 5 anos, de acordo com o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Palmeirópolis- 06/07/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**02. AUTOS Nº. 032/2006.**

Ação : Cautelar de Antecipação de Provas c/ Pedido de Liminar  
 Requerente: Domeci Fernandes de Lima.  
 Advogado: Dr. Marcio Garcia OAB/TO - 1810.  
 Requerido: Tractebel – Cia Energética de São Salvador do Tocantins  
 Advogado: Dra. Priscila Leite Alves Pinto OAB/SC 12.203  
 SENTENÇA : “ Em partes....Considerando o desinteresse da parte requerente no andamento do feito, tanto que abandonou, procedo à extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil em vigor. Condeno o requerente no ônus da sucumbência, consistente no pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20 do CPC em favor dos advogados da requerida. P.R.I. Transitada em julgado, intime-se as partes para o pagamento das custas e despesas processuais em 10 dias. Não efetuado o pagamento, expeça-se certidão de débito a ser encaminhado via ofício à Fazenda Pública Estadual. Cumpra-se. Paraná-TO., 09 de agosto de 2010. Fabiano Ribeiro – Juiz substituto.

**03. AUTOS Nº. 2009.0000.3942-4/0.**

Ação : Declaratória de Nulidade  
 Requerente: Josina de Medeiros Santos.  
 Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.  
 Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A  
 Advogado: Dra. Cristiane se Sá Muniz Costa OAB/TO 4.361  
 SENTENÇA : “ Em Partes....Nestes Termos Homologo, por sentença, o presente acordo entabulado pelas partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo com resolução do mérito. As custas finais já foram pagas. P.R.I. Após, arquivar-se. Palmeirópolis- 12/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**04. AUTOS Nº. 2008.0002.2861-0/0.**

Ação : Execução de Honorários Advocaticios  
 Requerente: Paulo Roberto Risuenho.  
 Advogado: Dr. Paulo Roberto Risuenho OAB/TO 1337  
 Requerido: Jonas Macedo  
 Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO 3811.  
 DESPACHO : “Intime o exequente para manifestar-se acerca da impugnação no prazo legal, bem como para nomear bens à penhora, em 15 dias, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença. Palmeirópolis- 04/07/2010 – Manuel Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**05. AUTOS Nº. 103/2006.**

Ação : Execução Fiscal  
 Requerente: Fazenda Pública Estadual  
 Advogado: Dra. Lucélia Maria S. Rodrigues  
 Requerido: Dolores Moreira Hebert  
 Adv.: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO 265  
 DECISÃO : “Conheço dos Embargos declaratórios em face da contradição apontada. Revogo a decisão que extingue o feito e, dando provimento aos embargos, determino a suspensão do feito pelo prazo pleiteado. P.R.I. Palmeirópolis- 03/03/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**06. AUTOS Nº. 2010.0001.8352-9/0.**

Ação : Reintegração de Posse  
 Requerente: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A.  
 Advogado: Dr. Fabrício Gomes OAB/TO-3350.  
 Requerido: Joana Pereira da Silva  
 SENTENÇA : “Em Partes....”Diante do Exposto, Decido. A requerente pede a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII – quando o autor desistir da ação”. Nestes termos, Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não havendo custas remanescentes, arquivem. P.R.I. Palmeirópolis- 09/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**07. AUTOS Nº. 2009.0007.2119-5/0.**

Ação : Cobrança  
 Requerente: Oficina Cantinho do Zé Braza Rep. Por José Pereira de Moura  
 Advogado: Dra. Daiane Marcela Romão OAB/TO-3733.  
 Requerido: Município de Palmeirópolis  
 SENTENÇA : “Em Partes....”Ante ao Exposto, Julgo Improcedente a Ação de Cobrança, sem resolução do mérito (art. 269, inciso IV, CPC), para declarar a prescrição da pretensão dos requerentes. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis- 10/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**08 . AUTOS Nº. 20017.0003.1430-5/0.**

Ação : Indenização  
 Requerente: Emivaldo Pereira Rocha.  
 Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes OAB/TO-171.  
 Requerido: Enerpeixe S/A  
 Advogado: Willian de Borba OAB/TO 2.604  
 SENTENÇA : “Em Partes....Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e de indenização pelos lucros cessantes, de indenização por danos materiais, da área ocupada, benfeitorias e plantações, e, conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não condenação em horários

advocaticios. P.R.I. Palmeirópolis, 12.08.2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**09. AUTOS Nº. 041/2005.**

Ação : Declaratória de Nulidade de Clausulas de Contrato de Financiamento  
 Requerente: Irineu Siqueira de Souza e sua Mulher.  
 Advogado: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO-265.  
 Requerido: Banco Bradesco S/A.  
 SENTENÇA : “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocaticios, estes arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Cumpra-se. Palmeirópolis- 27/07/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**10. AUTOS Nº. 2010.0008.1726-9/0.**

Ação : Execução de Título Extrajudicial.  
 Requerente: Liliany Alves Rodrigues  
 Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.  
 Requerido: Miqueias Cardoso Negrão.  
 Advogado:  
 DESPACHO : “Intime a exequente para juntar, em 10 dias, certidão de trânsito em Julgado da sentença penal condenatória que embasa a presente execução”. Palmeirópolis, 25.08.2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**11. AUTOS Nº. 482/2005/0**

Ação : Execução de Título Extrajudicial  
 Requerente: Banco Bradesco S/A.  
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO-779-B.  
 Requerido: Reino Rodrigues Siqueira  
 DESPACHO : “Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, para que o exequente nomeie bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem que bens sejam encontrados, o feito será arquivado. Palmeirópolis, 25.08.2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

**01-AUTOS Nº 2010.0002.7943-7**

Natureza: Art. 217-A do CP, c/c art. 9º da Lei 8.072/90  
 Acusado: CLEBER ANTONIO VITORIANO DE SOUSA  
 Advogado: Dr. FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ  
 SENTENÇA:.. Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 8 e 15 e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais três prejudicam o agente, fixo a pena base do acusado CLEBER ANTONIO, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal em 10 (dez) anos de reclusão. Não há agravante ou atenuantes. Pela tentativa, aplico a diminuição máxima, pois o delito não passou perto de consumar-se. Assim, fixo a pena, in concreto, em 03 anos e 04 meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Transitada em julgado, lance o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se a guia para cumprimento da pena..

**PARAÍSO**  
**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**Meta 02 –CNJ -2010.**

ORIGEM : 1ª Vara Cível – Cartório 1º Cível - Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.

**PROCESSO Nº: 2.006.0002.4276-4/0**

Natureza da Ação: Ação Declaratória.  
 Requerente : Empresa: Santos e Millhomem Ltda- ME.  
 Advogados: Dr. Ercílio Bezerra de Castro e Filho – OAB/TO nº 69 B e outros.  
 1º Requerido: Banco Bradesco S/A.  
 Advogado: Dr. Julierme Freire Mendes – OAB/DF nº 15.501  
 2º Requerido. Gran Lotoy Comércio e Confecções Ltda.  
 Curador Especial. Dr. Jefferson José Arbo Pavlak – OAB/TO nº 1.266.

INTIMAÇÃO: Fica intimados os advogados do requerente, Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69-B e Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634, do inteiro teor do despacho de fls. 224, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Como requer ás f. 220/221 dos autos, CITANDO-SE por edital, na forma do artigo 232 do CPC, entregando-se os editais a(o) advogado(a) do autor para publicação e advirto o (a) autor(a) e sua advogada para, no prazo de TRINTA (30) DIAS, procederem a juntada aos autos dos editais de citação devidamente publicados, requerendo inclusive o que entenderem para andamento célere do processo, sob pena de extinção e arquivo, sem resolução de mérito; 2 - Intime-se autor(a), pessoalmente e sua advogada ( OS DOIS) deste despacho, urgentemente. Paraíso do Tocantins TO, 29 de abril de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**PROCESSO Nº: 2.009.0009.3246-3/0.**

Natureza da Ação: Ação Reparação de Danos Morais e/ou Materiais.  
 Requerente : Euclides Ventura dos Reis Junior.

Advogada: Drª. Simone de Oliveira Freitas – OAB/TO nº 4.333-B.

Requerido: Maanaim Comércio Varejista de Combustíveis Ltda.

Advogada: Drª. Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2.081.

INTIMAÇÃO: Fica intimada a advogada da parte requerente, Drª. Simone de Oliveira Freitas – OAB/TO nº 4.333-B, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco(05) dias, da devolução da Carta Intimatória de audiência ao autor, intimando-o para comparecer as audiências designadas para os dias 08 de fevereiro de 2.011, às 09:00 horas, e 01 de março de 2.011, às 13:30 horas.

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas

**1. AUTOS Nº 2010.0006.1574-7 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

ACUSADOS: MANOEL SANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE CAMARANO e KÁTIA BOTELHO AZEVEDO

VITIMA: A JUSTIÇA PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO: ART.33, "CAPUT" (VERBO TRANSPORTAR) C/C O ART. 40, INC. V, DA ALEI FEDERAL Nº 11.343/06

INTIMAÇÃO: Ficam as Advogadas de defesa do réu MANOEL SANDRO DE OLIVEIRA, Dra. MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE CAMARANO, brasileira, separada judicial, OAB/TO 195-B, e Dra. KÁTIA BOTELHO AZEVEDO, brasileira, advogada, divorciada, inscrita na OAB/TO nº 3950, ambas com Escritório profissional situado na Qd. 103 Norte NO 02 Sala 122-A, Galeria Bela Palmas, centro, Palmas-TO, INTIMADAS a comparecerem perante este Juízo, na sala das audiências do Edifício do Fórum local, no dia 16 de setembro de 2010, às 13h:30min, oportunidade em que realizar-se-á audiência de instrução e julgamento nos autos epígrafados.

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO VIA DIÁRIO**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01. AUTOS: 2010.0006.1576-3 – DIVORCIO LITIGIOSO**

Requerente: JOSÉ ELIAS MENEZES.

Advogado; Drª ARLETE KELLEN DIAS MUNIS – Defensora Pública.

Requerida: VANUZA FELICIANA DE ALMEIDA MENEZES.

Fica a requerida VANUZA FELICIANA DE ALMEIDA MENEZES intimada do teor seguinte: CITAR: VANUZA FELICIANA DE ALMEIDA MENEZES, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**01. AUTOS: 2010.0003.6285-7 – DIVORCIO LITIGIOSO**

Requerente: DORALICE DA SILVA ARAÚJO.

Advogado; Drª LEILA RUFINO BARCELOS OAB-TO 442

Requerido: WALTER GOMES ALVES DA SILVA.

Fica o requerido WALTER GOMES ALVES DA SILVA intimado do teor seguinte: CITAR: WALTER GOMES ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

## **PEDRO AFONSO**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADOS**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2009.00101151-5/0...**

**AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR

REQUERIDO: FULGÊNCIO BRANQUINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "...julgo procedente a ação para: a) declarar desapropriada as áreas descritas nos memoriais de fls. 54/61, que serão destinadas à titulação do Estado do Tocantins, na forma dos art. 215 e 216 da CF/88 e art. 68 do ADCT/88, mediante o pagamento da importância depositada; b) determinar que os valores depositados e respectivos

acréscimos sejam liberados em favor dos réus, mediante alvará, após a publicação do edital e a comprovação da quitação das dívidas fiscais (art.34 do DL 3.365/41); c) determinar que, após o levantamento do valor depositado, seja expedida carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio às finalidades de utilidade pública, proposta na desapropriação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a intimação das partes e do Ministério Público quanto aos termos dessa sentença, determino: (1) expeça-se edital para ser publicado na imprensa para conhecimento de terceiros sobre a presente ação de desapropriação e sobre o depósito fito, menciona-se no edital que o valor depositado será liberado em favor das partes expropriadas se nada for alegado ou requerido em dez dias, cabendo ao Estado do Tocantins a publicação desse edital e sua comprovação em dez dias (observando-se os requisitos dos inc. II, III e IV do art. 232 do CPC, com prazo de 20 dias para o edital); (2) após, publicado o edital e juntando as partes expropriadas as certidões comprobatórias da quitação de dívidas fiscais dos bens desapropriados, expeça-se alvará em favor das partes expropriadas para que levantem a a integralidade do valor depositado; (3) após, expedido o alvará, expeça-se carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio; (4) Inclua-se o feito no sistema de protocolo informatizado. (5) após, nada mais requerido peãs partes, arquivem-se com baixa. Pedro Afonso, 24 de agosto de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

## **PEIXE**

### **1ª Vara Criminal**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 78**

##### **01-INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº. 2010.0008.4176-3/0**

Réu: RONY S CÉLIO DA SILVA SOBRAL.

Fica a parte abaixo identificada, intimado dos atos que segue:

Advogado (a)s:

DR. NADIM EH HAGE - OAB/TO 19-B.

Fica o defensor intimado por todo conteúdo da Decisão a seguir transcrito:

"Vistos, Intimem-se o requerente a juntar copia de comprovante de residência, atividade lícita prazo de 03 (três) dias". Peixe/TO, 01 de Setembro de 2010. (as) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 40/2010**

**CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS nº 2010.0008.4516-5**

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES VIANA

ADVOGADOS: Drª Ana Alaíde Castro Amaral Brito

INTIMAÇÃO do despacho de fls. 38: "Vistos, Determino a emenda a inicial nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 01/09/2010."

**AÇÃO DE INVENTÁRIO nº 534/95**

Requerente: SANTA DA SILVA GOMES

Advogado: Dr. Magdal Barboza de Araújo - OAB/TO nº 504

Espólio de: AUTO FERREIRA GOMES

INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fls. 207: "Vistos. (...) A sentença contém, efetivamente, erro material constatável ictu oculi, provindo da omissão do nome do comprador Renato Venâncio Oliveira Araújo como pode ser constatado na sentença. Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença, cujo dispositivo passa a ser lançado: 'Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA A PARTILHA AMIGÁVEL celebrada entre as partes, conforme dispõe o art.. 1.031 do CPC, eis que apresentadas às certidões fiscais do Espólio, bem como as doações de Santa da Silva Gomes aos seus herdeiros legítimos, quais sejam, WALDY FERREIRA DA SILVA, VALDOMI FERREIRA DA SILVA E VALDIVINO FERREIRA DA SILVA, ficando as mesmas com usufruto vitalício para a doadora Santa da Silva Gomes. Certificado o trânsito em julgado da sentença e comprovado, através de verificação pela Fazenda Pública Estadual, o pagamento de todos os tributos, expeçam-se os formais de partilha e cartas de adjudicações em favor dos herdeiros, para título e conservação dos seus direitos, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, assim como seja expedida cartas de adjudicação em favor de JOSÉ MARIA LEDA CABRAL, RENATO VENÂNCIO DE OLIVEIRA ARAÚJO, GILBERTO GARIBALDI, SILVANO ALVES TEIXEIRA, WALDY FERREIRA DA SILVA. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos às fls. 199/202. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se. Peixe, 30 de agosto de 2010.'"

## **PIUM**

### **Vara Cível**

#### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2010.0008.7390-8/0**

**AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM**

Requerente: MARIA DO DESTERRO DA SILVA

Adv. Dr. Rodrigo Coelho – OAB/TO 1.931

Adv. Dr. Francisco de Assis Filho - OAB/TO 2.083

Requerido: SILVANERES MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) 1-Recebo a ação e designo o dia 09/09/2010, às 13:30 horas para a realização de audiência de justificação. Intimem-se.

Pium-TO, 31 de agosto de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

**AUTOS: 2010.0007.6924-8/0**  
**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**  
 Requerente: MUNICÍPIO DE PIUM-TO  
 Adv. Dr. gILBERTO sOUSA IUCENA– OAB/TO 1186  
 Requerido: JOSÉ FRANCISCO CAMARGO  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Assim, não vislumbrando presentes, por ora, os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, designo o dia 09/09/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de justificação do alegado na petição inicial. Intimem-se. o requerente e seu patrono e o Ministério Público. Pium-TO, 25 de agosto de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

## **PORTO NACIONAL**

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM Nº 54/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

**01- AUTOS Nº 2010.0006.3794-5**  
 Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A  
 ADVOGADO: Alexandre Iunes Machado. Marcus Vinicius Malta Segurado  
 Requerido: Broaz Aires de Figueredo  
 DESPACHO: Vistos etc. O requerido veio os autos e depositou o valor do débito vencido, atualizando o contrato. Chamado a dizer sobre o depósito, nada alegou o requerente. Estando, por hora, adimplindo o contrato, defiro a devolução do automóvel ao requerido, com o compromisso deste em pagar as demais prestações vincendas, pena de revigoração da liminar, antes definida. Intime o requerente para, em cinco dias, devolver o bem apreendido ao requerido. Cumpra-se. Int. Em 31/08/10. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**02 – AUTOS Nº 2010.0006.0713-2**  
 Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento  
 ADVOGADO: Paulo Henrique Ferreira, Cristiane Belinati Garcia Lopes  
 Requerido: Luzia Coelho Silva  
 DESPACHO: Vistos etc. O requerido depositou em juízo o valor do débito em aberto. Chamado a falar sobre o depósito, nada disse o requerente. Com o depósito do valor inadimplido, o contrato volta à sua normalidade e, portanto, não há motivos para continuar vigindo a liminar. Posto isto, determino ao requerente que, em cinco dias, devolva o bem apreendido ao requerido, devendo este pagar as prestações vincendas, pena de revigoração da liminar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int. Em 31/08/2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**03 – AUTOS Nº 2010.0008.6142-0**  
 Ação: Embargos do Devedor  
 Requerente: Alexandre da Silva Pinto  
 ADVOGADO: Talyanna Barreira Leobas de França  
 Requerido: Fertilizantes Tocantins Ltda  
 DESPACHO: Traga o embargante aos autos os originais que comprovam o recolhimento das custas devidas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N. 2594/06**  
 ACUSADOS: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA E MARIA DO SOCORRO PEDREIRA LOPES  
 ADVOGADOS: DR. JÚLIO SOLICMAR ROSA CAVALCANTI - OAB/TO 209-A, DR. FÁBIO WAZILEWSKI - OAB/TO 2.000  
 FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, DR. JÚLIO SOLICMAR ROSA CAVALCANTI - OAB/TO 209-A, DR. FÁBIO WAZILEWSKI - OAB/TO 2.000, PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL, EM FAVOR DOS ACUSADOS INDICADOS ACIMA.

## **TAGUATINGA**

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

**AUTOS Nº2010.0001.3372-6**  
 PROCESSO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PED. DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
 REQUERENTE: Carla Maiana Soares Xavier  
 ADVOGADO: Dr. Maurício Tavares Moreira– OAB/TO nº4.013-A  
 REQUERIDO: Luiz Gomes  
 INTIMA o advogado da autora para ciência da decisão de fls.32/33, bem como para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h00min, no edifício do fórum local de Taguatinga –TO., conforme decisão, a seguir transcrita: "(...) Defiro os

benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Por haver a necessidade de atendimento às filhas do casal, e com base na Lei 5.478/68 e artigo 852 do Código de Processo Civil, fixo os alimentos provisórios no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, para as crianças e sua genitora, que serão devidos a partir da citação do Requerido, devendo ser expedido ofício à fonte pagadora (fls.05, item "a"), para que desconte o valor diretamente na folha de pagamento do mesmo. Conforme os artigos 7º, da Lei 6.515/77, 796 e 888, inciso VI do Código de Processo Civil, defiro cautelarmente o pedido de separação de corpos. Para tanto, deverá o Requerido afastar-se temporariamente da morada do casal, retirando seus pertences. Expeça-se o competente mandado para que o senhor Oficial de Justiça acompanhe o cumprimento da ordem. Com efeito, designe-se pauta para audiência de conciliação, intimando-se a Autora e citando-se o Demandado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõe os art. 285 e 319, do Código de Processo Civil, bem como para comparecer à audiência designada. Após, vista ao representante do Ministério Público. Cumpra-se. Taguatinga -TO, 26 de fevereiro de 2010. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito em substituição."

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS- 455/2003**  
 AÇÃO – ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO  
 Requerente- JOSÉ WILAME TAVARES DE SOUSA  
 Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893 e ALMIR SOUSA FARIAS OAB/TO 1705-B  
 Requerido- COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS  
 Advogado- Dr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA OAB/TO 496 e LETÍCIA BITTENCOURT OAB/TO 2179 B  
 Requerido- BRADESCO SEGUROS S.A  
 Advogado- MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2.059  
 Requerido MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS-TO  
 Advogado- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409  
 Requerido- CLÉSIO ALVES VELOSO  
 Advogado- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409  
 INTIMAÇÃO DA PARTE recorrente do recurso principal, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS, para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo requerente.

**AUTOS Nº 2009.0010.1830.7 ( 875/2009)**  
 Ação- Reivindicatória de aposentadoria por idade  
 Requerente- Raimunda Pereira Guida  
 Advogado- Dr. Anderson Manfrenato - OAB-TO 4476  
 Requerido- Instituto Nacional de Seguro Social- INSS  
 Advogado- Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi- Procuradora Federal  
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da parte autora para impugnar a contestação apresentada pelo requerido no prazo legal, sob as penas da lei.

**AUTOS Nº 2010.0007.4430.0 ( 464/2010)**  
 Ação- Cautelar Inominada  
 Requerente- Relbson Bezerra da Silva  
 Advogado- Dr. Giovani Moura Rodrigues  
 Requerida- Romênia Pinheiro da Costa Albuquerque  
 FINALIDADE- INTIMAR o advogado da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como emendar a inicial no prazo de 10 dias, regularizando o pólo ativo da demanda, tendo em vista que o autor também postula direito em prol da avó materna da criança, sob pena de não o fazendo ser decretada a extinção do feito. Fica o mesmo cientificado de que foi indeferida a medida cautelar pleiteada pelo autor, por entender o magistrado não estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida, ou seja, não se vislumbrar os alegados "fumus boni iuris e o periculum in mora".

**AUTOS Nº 2006.0006.3882.0 (525/2006)**  
 Ação- Monitória  
 Requerente- Cimentos do Brasil S.A- CIBRASA  
 Advogados: Dr. Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto-OAB-PE 2534 e Dr. Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho-OAB-PE 113-B  
 Requerido- Comércio de Materiais de Construção Lima Ltda  
 Advogado- Dr. Paulo Sousa Ribeiro- OAB-TO 1095  
 FINALIDADE- INTIMAR as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 29/09/2010, às 14:00 horas, oportunidade em que se necessário serão fixados os pontos controvertidos e determinada as provas a serem produzidas.

**AUTOS Nº 2006.0006.3882.0 (525/2006)**  
 Ação- Monitória  
 Requerente- Cimentos do Brasil S.A- CIBRASA  
 Advogados: Dr. Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto-OAB-PE 2534 e Dr. Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho-OAB-PE 113-B  
 Requerido- Comércio de Materiais de Construção Lima Ltda  
 Advogado- Dr. Paulo Sousa Ribeiro- OAB-TO 1095  
 FINALIDADE- INTIMAR as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 29/09/2010, às 14:00 horas, oportunidade em que se necessário serão fixados os pontos controvertidos e determinada as provas a serem produzidas.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RAIMUNDO MENDES DIAS

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO  
Técnica em Editoração  
JOANA PEREIRA AMARAL NETA  
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)